COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

Republica dos Estados Unidos do Brazil

DE

1910

VOLUME I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1913

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1910

PAGS.

N. 2.223 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1910 — Concede ao ex-cirurgião 2º tenente Joaquim de Carvalho Bettamio e ex-1º tenente José Carlos de Carvalho o soldo vitalicio correspondente áquelles postos. 1

N. 2.224 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Releva a prescripção em que incorreu o Dr. Antonio Cerqueira Pinto, lente jubilado da Faculdade de Medicina da Bahia, para que possam seus herdeiros pleitear o direito que allegam ter á percepção dos vencimentos de lente jubilado 2

N. 2.225 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço do bacharel José Gomes Coimbra para os effeitos da aposentadoria 2

N. 2.226 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Concede ao juiz federal na secção do Territorio do Acre, bacharel Gustavo Affonso Farneze, um anno de licença, com dous terços dos seus vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier 3

N. 2.227 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Crêa o logar de procurador criminal na secção do Districto Federal e marca os respectivos vencimentos. 3

N. 2.228 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar ao n. 21, art. 2º, da lei n. 2.059, de 1908. 4

PAGS.

N. 2.229 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 130:042$386, supplementar ao n. 20 do art. 2º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 4

N. 2.230 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 384:000$ para conclusão das obras do edificio destinado á Bibliotheca Nacional. 5

N. 2.231 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar ao n. 4º do art. 2º, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 5

N. 2.232 — GUERRA — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Reorganiza o Serviço de Saude do Exercito. 6

N. 2.233 — GUERRA — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Declara quaes as funcções e os vencimentos que competem aos aspirantes a official e dá outras providencias 11

N. 2.234 — GUERRA — Decreto de 6 de janeiro de 1910 — Autoriza o Governo a pagar a 34 alumnos da extincta Escola Militar, abrindo o necessario credito, até a quantia de 76:345$776 . 12

N. 2.235 — GUERRA — Autoriza o Governo a mandar contar antiguidade de posto ao 2º tenente do Exercito José Augusto Soares 13

N. 2.236 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1910 — Concede ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier 13

N. 2.237 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de janeiro de 1910 — Concede ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Herminio Francisco do Espirito Santo um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude 14

N. 2.238 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:710$206 para pagamento a D. Marinha de Abreu Paiva e outros herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão em virtude de sentença do Poder Judiciario. 14

N. 2.239 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 15:240$500 para restituir a Otero Gomes & Comp., de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas . . 15

N. 2.240 — FAZENDA — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Manáos, Francisco Xavier da Costa, para tratamento de sua saude, onde lhe convier 15

N. 2.241 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario 16

N. 2.242 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de janeiro de 1910 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil Eugenio Hussak para tratar de sua saude . . . 16

PAGS.

N. 2.243 — VIAÇÃO — Decreto de 10 de janeiro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier 17

N. 2.244 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1910 — Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910. 17

N. 2.245 — FAZENDA — Decreto de 3 de março de 1910 — Corrige enganos existentes na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910. 18

N. 2.246 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de abril de 1910 — Approva o Tratado concluido no Rio de Janeiro a 30 de outubro de 1909 entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando as suas fronteiras na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão e estabelecendo principios para o commercio e navegação nessas paragens. 19

N. 2.247 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de abril de 1910 — Approva o tratado sobre o commercio e navegação fluvial entre o Brazil e a Colombia, concluido no Rio de Janeiro em 21 de agosto de 1908 19

N. 2.248 — VIAÇÃO — Decreto de 28 de abril de 1910 — Concede a Joaquim Augusto Teixeira Nunes, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude 20

N. 2.249 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de abril de 1910 — Approva o Tratado concluido no Rio de Janeiro a 8 de setembro de 1909 entre o Brazil e o Perú, completando a determinação das fronteiras entre os dous paizes e estabelecendo principios geraes sobre o seu commercio e navegação na bacia do Amazonas 20

N. 2.250 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 29 de abril de 1910 — Eleva a categoria de diversos consulados e alguns vice-consulados a consulados; crêa vice-consulados e logares de chancellér e dá outras providencias 21

N. 2.251 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de maio de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 364:550$143 para pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Sorocabana de 29 de agosto a 31 de dezembro de 1907 22

N. 2.252 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de maio de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000$ para recepção e hospedagem de representantes de Governos estrangeiros em visita ao Brazil 22

N. 2.253 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de maio de 1910 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Francisco Joaquim Bithencourt da Silva, director do Archivo Publico Nacional, aposentadoria com todos os vencimentos. 23

N. 2.254 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1910 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno 23

N. 2.255 — FAZENDA — Decreto de 8 de setembro de 1910 — Releva a prescripção para que D. Nathalia Deolinda de Albuquerque Seixas possa habilitar-se á percepção de meio soldo e montepio a que tiver direito, desde a data do fallecimento do seu marido, o tenente-coronel Joaquim José Neves de Seixas 24

PAGS.

N. 2.256 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1910 — Eleva a 52 o numero dos agentes fiscaes do imposto do consumo da descarga do sal e do imposto de transporte do Districto Federal e dá outras providencias. 24

N. 2.257 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1910 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 301$030 ao Ministerio da Fazenda para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria 25

N. 5.258 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1910 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 262$040 ao Ministerio da Fazenda para pagamento á Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria 25

N. 2.259 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1910 — Dá o caracter de agente politico ou diplomatico ao consul geral no Egypto, sem vencimentos 26

N. 2.259 A JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1910 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno 26

N. 2.260 — MARINHA — Decreto de 4 de outubro de 1910 — Augmenta os vencimentos dos desenhistas, porteiros, mestres geraes, contra-mestres, apontadores, operarios e outros empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro 26

N. 2.261 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir creditos especiaes, na importancia de 85:327$114, sendo um de 11:954$750 ao Ministerio da Fazenda e outro de 73:372$364 ao da Justiça e Negocios Interiores, para attender a despezas feitas pelo ex-prefeito do Alto Juruá, general Gregorio Thaumaturgo de Azevedo 27

N. 2.262 — MARINHA — Decreto de 6 de outubro de 1910 — Autoriza abrir o credito de 42:621$327, para pagamento aos patrões-móres de differença do soldo que deixaram de receber . . 28

N. 2.263 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1910 — Releva o collector federal em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, da obrigação de entrar para o Thesouro Nacional com as importancias de 3:980$040 e 12:681$080, valores de sellos adhesivos e estampilhas do imposto de consumo roubados á Collectoria na noite de 26 de setembro de 1908 29

N. 2.264 — FAZENDA — Decreto de 6 de outubro de 1910 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Manáos, João Leite Ribeiro, para tratar de sua saude. 29

N. 2.265 — MARINHA — Decreto de 7 de outubro de 1910 — Concede direito de aposentadoria aos pharoleiros 30

N. 2.266 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 194:023$400, supplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para despezas com pessoal e material da secretaria da Camara dos Deputados, e de 2:425$500, extraordinario, para pagamento de gratificação addicional a um continuo da mesma Camara. 30

N. 2.267 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Olyntha Braga, alumna laureada do Instituto Nacional de Musica, o premio de viagem promettido pela legislação em vigor 31

PAGS.

N. 2.268 — FAZENDA — Decreto de 13 de outubro de 1910 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Pernambuco Manoel Florencio de Moraes Pires, para tratar de sua saude onde lhe convier. 32

N. 2.269 — VIAÇÃO — Decreto de 13 de outubro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel Baptista Esteves de Souza, carteiro de 2ª classe dos Correios de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier. 32

N. 2.270 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1910 — Fixa novos vencimentos para os funccionarios da Caixa da Amortização 33

N. 2.271 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1910 — Eleva a 50$ mensaes a pensão de 6$500 que percebe cada uma das filhas do coronel Germino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar 34

N. 2.272 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de outubro de 1910 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude. . . . 34

N. 2.273 — MARINHA — Decreto de 27 de outubro de 1910 — Manda contar ao sub-ajudante machinista reformado Pedro José de Moraes, para melhoria de reforma, o tempo em que serviu no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro como operario e machinista 35

N. 2.274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1910 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno. 35

N. 2.275 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:833$326, para pagamento ao mestre do Arsenal de Guerra de Matto Grosso Cyriaco Leite da Silva. . . . 36

N. 2.276 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150$662, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 . . 36

N. 2.277 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 60:000$, supplementar á verba 18ª «Eventuaes» do art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908. 37

N. 2.278 — GUERRA — Decreto de 12 de outubro de 1910 — Manda dar baixa na responsabilidade do major Aristides de Oliveira Goulart pela quantia de 15:000$500, correspondente a despezas feitas com as reconstrucções, em 1905, de estradas estrategicas e da linha telegraphica na colonia Militar á foz do Iguassú 37

N. 2.279 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1910 — Concede ao Dr. Eduardo Pindahiba de Mattos, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença com todos os vencimentos de ministro desse tribunal 38

N. 2.280 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de novembro de 1910 — Concede amnistia aos insurrectos de posse dos navios da Armada Nacional. 38

N. 2.281 — GUERRA — Decreto de 28 de novembro de 1910 — Torna extensiva aos medicos e mais individuos que menciona e que serviram nos hospitaes e enfermarias na guerra do Para-

PAGS.

guay, como voluntarios da Patria, no Exercito ou na Armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907. 39

N. 2.282 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1910 — Releva a prescripção para que D. Maria Adelaide da Silva possa receber a pensão de montepio a que tiver direito, relativa ao periodo de 25 de janeiro de 1891 a 1 de agosto de 1903 . . 39

N. 2.283 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1910 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno 40

N. 2.284 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1910 — Concede seis mezes de licença com todos os vencimentos, a contar de 28 de junho de 1910, ao Dr. Manoel José Murtinho, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar da saude onde lhe convier. 40

N. 2.285 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1910 — Concede a pensão mensal de 100$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão José Salomão Agostinho da Rocha, morto em Canudos 41

N. 2.286 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1910 — Eleva, respectivamente, a 9:600$ e a 7:200$ os vencimentos do corretor da Caixa da Amortização e do seu ajudante . . . 41

N. 2.287 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão de 30$ mensaes a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do exercito Raymundo José da Costa 42

N. 2.288 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de dezembro de 1910 — E' aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 95:408$064, supplementar á rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal — do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e o extraordinario de 237:275$000. 42

N. 2.289 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1910 — Declara em estado de sitio por 30 dias o territorio do Districto Federal e o da comarca de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providencias . 44

N. 2.290 — GUERRA, MARINHA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias. 44

N. 2.291 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de dezembro de 1910 — Autoriza a conceder ao machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Cicero Corrêa Martins, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude . 55

N. 2.292 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1910 — Regula a aposentadoria dos agentes diplomaticos 55

N. 2.293 — GUERRA — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Melhora a reforma do tenente João Christino Ferreira de Carvalho . 56

N. 2.294 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Releva a prescripção em que incorreu D. Felicidade de Leivas Pinto, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, Laurentino Pinto de Araujo Corrêa, para mandar incluil-a entre as pensionistas do montepio 56

N. 2.295 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao escrivão do Juizo Federal da secção de Pernambuco, João Baptista da Silva Manguinho, um anno de

PAGS.

licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saude, a contar de 2 de abril do corrente anno 57

N. 2.296 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes, para tratamento de sua saude 57

N. 2.297 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1910 —Releva os herdeiros de Henrique José Gomes, ex-thesoureiro geral do Thesouro Federal, da responsabilidade e pagamento da importancia de 265:475$000. 58

N. 2.298 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Severiano de Magalhães, ente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude . 58

N. 2.299 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Crêa um distinctivo do cargo de Presidente da Republica 59

N. 2.300 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:998$709, supplementar á verba n. 23 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 59

N. 2.301 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:100$, para pagamento de vencimentos do procurador criminal na secção do Districto Federal . . 60

N. 2.302 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, na importancia de 7:000$, para pagamento de augmento de vencimentos do juiz, procurador e sub-procurador dos Feitos da Saude Publica. 61

N. 2.303 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Viriato Joaquim das Chagas Lemos um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha. 61

N. 2.304 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 21 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 470:000$, supplementar á verba 2ª, do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 62

N. 2.305 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Reconhece como de caracter official os diplomas da Academia de Commercio de Pelotas. 62

N. 2.306 — GUERRA — Lei de 31 de dezembro de 1910 — Fixa as forças de terra para o anno de 1911. 63

N .2.307 — GUERRA — Decreto de 23 dezembro de 1910 — Concede ao sargento reformado do Exercito Onofre Gonçalves Martins melhoria de reforma 64

N. 2.308 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 900:000$, supplementar a verba 8ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 65

PAGS.

N. 2.309 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 481$800, supplementar á verba n. 5 do art. 11, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento a Torquato da Rocha Pedroso pelo accrescimo de 20 % sobre os seus vencimentos 66

N. 2.310 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 175:220$ para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea *Marechal de Ferro* . . . 65

N. 2.311 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 102:512$, supplementar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro . de1909. 66

N. 2.312 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 276:655$800, supplementar a diversas verbas do art. 11 da lei 2.221 de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de salarios aos jornaleiros, operarios, diaristas e trabalhadores nos serviços do mesmo ministerio. 67

N. 2.313 — GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1910 — Autoriza Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 1:464$516 para pagamento dos vencimentos do contra-mestre do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, Dario José Moreira. 67

N. 2.314 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 191:161$953, para attender ao pagamento de obras e acquisição de mobiliario, e o credito de 712:300$, supplementar ás verbas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª e 7ª do art. 29 de lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 . . 68

N. 2.315 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000$, para occorrer ás despezas a transferencia do Observatorio Nacional para o local que julgar conveniente, comprehendendo a acquisição de terrenos, novas construcções, installação e reparação de apparelhos. 69

N. 2.316 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Geraldo Alves Portella 69

N. 2.317 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a relevar a prescripção em que incorreu o chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, afim de poder receber vencimentos atrazados 70

N. 2.318 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 775$640 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria 70

N. 2.319 — FAZENDA — Decreto de 28 dezembro de 1910 — Concede a pensão mensal de 300$, repartidamente, á viuva e á filha do 1º tenente Juventino Fonseca 71

N. 2.320 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fa-

PAGS.

zenda o credito de 936:241$904, supplementar ás verbas 12ª, 13ª, 17ª, 18ª e 19ª do exercicio corrente 71

N. 2.321 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias . . . 72

N. 2.322 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba 7ª do Thesouro Nacional, 50:000$ á verba — Despezas Eventuaes do Orçamento vigente 106

N. 2.323 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Concede á viuva e filhos de Joaquim Nabuco a pensão mensal de 1:000$, repartidamente, e autoriza a abertura do credito necessario para o seu pagamento 106

N. 2.324 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258$258, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do Orçamento vigente, para pagamento de despezas com o fornecimento de notas 107

N. 2.325 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidenie da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 265:561$350, para pagamento de premios a Lage & Irmãos, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, embarcações 107

N. 2.326 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386$006, papel e 436$172, ouro, supplementar á verba — Exercicios findos do Orçamento vigente. 108

N. 2.327 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 677:657$037, ouro, para pagamento de 24.693.267 grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909 108

N. 2.328 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.585:919$027, para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e do Monte de Soccorro do Rio de Janeiro no 2º semestre de 1909 109

N. 2.329 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.419:634$741, supplementar á verba n. 6, do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 109

N. 2.330 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000$, para proseguimento dos trabalhos de construcção do circulo telegraphico de Goyaz a Boa Vista de Tocantins. 110

— VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 46:516$866, para occorrer ao pagamento de despezas feitas com a extincta Commissão Central de Estudos e Construcção de Estradas de Ferro 110

332 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 570:417$479,

PAGS.

metade ouro, metade papel, supplementar á verba n. 11 do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 . . . 111

N. 2.333 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder tres mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Arantes Ramos. 111

N. 2.334 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$ para acquisição de mobiliario e outras despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares 112

N. 2.335 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da Secretaria do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos, durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições 112

N. 2.336 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Fixa a força naval para o exercicio de 1911 113

N. 2.337 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 720:529$793 ás verbas 12ª e 27ª do art. 8º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, extraordinario de £ 5.000, para pagamento dos soccorros prestados ao scout *Bahia* 114

N. 2.338 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 1.500:000$, ouro, para representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim-Roma em 1911. 115

N. 2.339 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Crêa em Boulogne-sur-Mer, França, um consulado simples e eleva a consulado geral de 1ª classe o de 2ª em Trieste. 115

N. 2.340 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 100:000$, papel, com a recepção e hospedagem de representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brazil 116

N. 2.341 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores credito supplementares na importancia de 6:153$500, para attender ao pagamento de salarios dos operarios das officinas do Archivo Publico e Bibliotheca Nacional. . . . . .

N. 2.342 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 5:355$600 para attender ao pagamento de publicação de editaes e outras despezas ordenadas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal . . . . . .

N. 2.343 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao Dr. Leonel Justiniano da Rocha, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica. . . . . .

PAGS.

N. 2.344 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Francisco Tavares da Cunha e Mello, juiz federal na secção do Amazonas. 118

N. 2.345 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, aposentadoria com todo o ordenado. 118

N. 2.346 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Ngocios Interiores o credito supplementar de 1:853$280, para pagamento de vencimentos e demais vantagens a que tem direito o continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, João Leite Monteiro de Lacerda 119

N. 2.347 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 200:000$, afim de attender ao pagamento de despezas com as diligencias policiaes até o fim do corrente anno 119

N. 2.348 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares na importancia de 3:015$714, para pagamento de despezas de salarios dos auxiliares de cataloga ção da Bibliotheca Nacional e dos operarios da Casa de Correcção. 120

N. 2.349 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 272:575$083, para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes, e o credito supplementar ds 30:000$ para pagamento de armazenagem de materiaes pertencentes ao Governo e recolhidos a depositos particulares 120

N. 2.350 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao medico legista da Policia do Districto Federal, Dr. Henrique Rodrigues Caó, para tratar de sua saude onde lhe convier. . 121

N. 2.351 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Alexandre de Chaves Mello Ratisbona, juiz preparador do 2º termo judiciario da comarca do Alto Purús, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar da saude onde lhe convier 121

N. 2.352 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba 24ª — Ajudas de custo — do orçamento vigente. 122

N. 2.353 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a rever o processo da aposentadoria do engenheiro civil Paulo Emilio Loureiro de Andrade 122

N. 2.354 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um

PAGS.

credito supplementar de 120:000$, para pagamento das obras de reparação e segurança do edificio onde funcciona o Instituto Nacional de Musica. 123

N. 2.355 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Modifica a tabella dos vencimentos dos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos 123

N. 2.356 — FAZENDA — Lei de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias. 125

N. 2.357 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão das notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias. 293

N. 2.358 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 11:147$128, para indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencente aos menores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira 297

N. 2.359 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão mensal de 500$ á viuva e ás filhas do Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida 299

N. 2.359 A — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva a Convenção assignada entre o Brasil e a França a 3 de junho de 1909, para a permuta de encommendas postaes. 300

N. 2.360 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910. — Approva a Convenção para a permutação de encommendas postaes entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, assignada a 26 de março de 1910 300

N. 2.361 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva a Convenção para a permutação de encommendas postaes entre os Estados Unidos do Brasil e o Imperio Allemão, assignada no Rio de Janeiro a 20 de abril de 1910. 301

N. 2.362 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva a Convenção para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado entre o Brasil e a Italia, assignada a 19 de dezembro de 1910 301

N. 2.363 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Determina que os enviados extraordinario e ministros plenipotenciarios que servirem na America do Sul, America Central, Antilhas e Asia, tenham, depois de dous annos de residencia, gratificação addicional annua, e dá outras providencias. . 302

N. 2.364 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Eleva a categoria de diversos Consulados, os vencimentos de consules e dá outras providencias. 303

N. 2.365 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva o Tratado de Commercio e Navegação Fluvial entre o Brazil e a Bolivia, assignado a 12 de agosto de 1910. . . 304

N. 2.368 — GUERRA — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos arsenaes de guerra da Republica . . 305

N. 2.380 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Regula a existencia das associações da Cruz Vermelha, que se fundarem de accordo com as convenções de Genebra de 1864 e 1906 305

N. 2.381 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de

PAGS.

sua saude onde lhe convier, ao Dr. João Penido Burnier, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica. 308

N. 2.393 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva a Convenção concluida no Rio de Janeiro a 23 de agosto de 1906, pela Terceira Conferencia Internacional Americana, relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabricas e Commercio, Propriedade Litteraria e Artistica. 308

N. 2.394 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva a resolução concernente á Estrada de Ferro Pan-Americana firmada no Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana em 23 de agosto de 1906 309

N. 2.395 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva as Convenções firmadas pelos Plenipotenciarios do Brazil na Segunda Conferencia da Paz, em 1907, na Haya 309

N. 2.396 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva o tratado de Arbitramento Geral firmado em Petropolis a 25 de junho de 1909, entre os Estados Unidos do Brazil e a Bolivia, e as Convenções, para igual fim, assignadas no mesmo anno, com os Estados Unidos da America e outros paizes 310

N. 2.397 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva as Convenções de Arbitramento entre os Estados Unidos do Brazil e o Imperio da China e a Republica de S. Salvador 311

N. 2.398 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva o Tratado Geral de Arbitramento, firmado em Petropolis a 7 de dezembro de 1909, entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica do Perú 311

N. 2.399 — EXTERIOR — Decreto de 31 de dezembro de 1910 — Approva o Tratado de Arbitramento entre o Brazil e a Colombia e as Convenções de Arbitramento assignadas pelo Brazil com a Austria-Hungria, Russia, Republica do Haiti e Republica Dominicana 312

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1910

DECRETO N. 2. 223 — DE 3 DE JANEIRO DE 1910

Concede ao ex-cirurgião 2º tenente Joaquim de Carvalho Bettamio e ex-1º tenente José Carlos de Carvalho o soldo vitalicio correspondente áquelles postos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccio-no a seguinte resolução :

Artigo unico. É concedido ao ex-cirurgião, 2 tenente Joaquim de Carvalho Bettamio e ex-1º tenente José Carlos de Carvalho, ambos da Armada, pelos relevantes serviços que prestaram durante a guerra do Paraguay, o soldo vitalicio correspondente áquelles postos, regulado pela tabella actualmente vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.224 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Releva a prescripção em que incorreu o Dr. Antonio Cerqueira Pinto, lente jubilado da Faculdade de Medicina da Bahia, para que possam seus herdeiros pleitear o direito, que allegam ter á percepção dos vencimentos de lente jubilado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica relevada a prescripção em que incorreu o conselheiro Dr. Antonio de Cerqueira Pinto, para que possam sua viuva e filhos pleitear perante o Poder Judiciario o direito que allegam ter á percepção dos vencimentos de lente jubilado da Faculdade de Medicina da Bahia, durante o tempo em que exerceu o cargo de director da mesma faculdade.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.225 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço do bacharel José Gomes Coimbra para os effeitos da aposentadoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar contar como tempo de serviço na aposentadoria do juiz seccional bacharel José Gomes Coimbra a metade do tempo em que exerceu o cargo de chefe de segurança publica e desembargador do Supremo Tribunal de Justiça no Estado do Pará, com direito aos vencimentos integraes do cargo, abrindo o credito necessario para pagamento da differença que deixou de perceber desde a data em que foi declarado em inactividade; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.226 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Concede ao juiz federal na secção do Territorio do Acre, bacharel Gustavo Affonso Farneze, um anno de licença, com dous terços dos seus vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1º. E' concedido ao juiz seccional do Acre, bacharel Gustavo Affonso Farneze, um anno de licença, com dous terços de seus vencimentos, para tratamento de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.227 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Crêa o logar de procurador criminal na secção do Districto Federal e marca os respectivos vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica creado o logar de procurador criminal na secção federal deste districto.

Art. 2º. Os vencimentos deste funccionario serão os mesmos que percebem os actuaes procuradores 700$, sendo 466$666 de ordenado e 233$333 de gratificação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.228 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 360:000$, supplementar ao n. 21, art. 2º da lei n. 2.050, de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 360:000$, supplementar ao n. 21, art. 2º, da lei n. 2.050, de 1908, sub-consignação—Material, construcções e eventuaes para o serviço geral; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.229 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 130:042$386, supplementar ao n. 20 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio do Interior o credito de 130:042$386, supplementar ao n. 20 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.230 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 384:000$ para conclusão das obras do edificio destinado á Bibliotheca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 384:000$ para conclusão das obras do edificio destinado á Bibliotheca Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.231 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar ao n. 40 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 300:000$, supplementar ao n. 40 do art. 2º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (Serviço eleitoral); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.232 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Reorganiza o Serviço de Saude do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º. O Serviço de Saude do Exercito continúa a cargo da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, autonoma em todas as questões technicas, mas sob a dependencia da autoridade militar superior nas de disciplina e administração.

Art. 2º. A' 6ª Divisão do Departamento da Guerra incumbe, em tempo de paz ou em tempo de guerra:

a) a pratica de todas as medidas de hygiene applicaveis á saude da tropa e da cavalhada do Exercito;

b) o tratamento de todos os militares, doentes ou feridos, e tambem da cavalhada do Exercito;

c) assegurar aos hospitaes, enfermarias, laboratorios e corpos de tropa todo o pessoal, material, medicamentos, objectos de curativo e de agazalho necessarios ao serviço;

d) a direcção technica e administrativa dos estabelecimentos sanitarios do Exercito;

e) adquirir material sanitario de agazalho, de transporte, medicamentos, drogas e utensilios de saude ou quaesquer outros meios curativos para o tratamento das tropas;

f) a preparação e instrucção do pessoal para os serviços de saude.

Art. 3º. A 6ª Divisão do Departamento da Guerra comprehenderá quatro secções:

a do expediente, protocollo e archivo;
a do pessoal, medicina em geral e legislação;
a do material e organização dos serviços sanitarios;
a de pharmacia.

Art. 4º. O pessoal do serviço de saude em exercicio effectivo na 6ª Divisão do Departamento da Guerra será o seguinte:

Um coronel medico, chefe da 6ª Divisão;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

1ª secção — Do expediente:

Um chefe, medico, official superior;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

2ª secção — Do pessoal:

Um chefe, medico, official superior;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

3ª secção — Do material:

Um chefe, medico, official superior;
Um adjunto, medico, major ou capitão.

4ª secção — De pharmacia:

Um chefe, pharmaceutico, official superior;
Um adjunto, pharmaceutico, major ou capitão.

Portaria :

Um porteiro ;
Dous continuos ;
Quatro serventes.

§ 1º. Os trabalhos de escripta da 6ª Divisão do Departamento da Guerra serão executados pelos actuaes funccionarios civis e pela fórma já estabelecida, sendo as vagas que se derem de 1º e 2º officiaes preenchidas por accesso e de 3º official por concurso, respeitados os direitos adquiridos de aposentadoria e montepio.

§ 2º. As gratificações de funcção do pessoal medico e pharmaceutico em exercicio na 6ª Divisão serão as que se acham em vigor até o presente.

Art. 5º. Para execução do Serviço de Saude subordinado ao Departamento da Guerra contará este com os seguintes elementos :

I. Corpo de Saude do Exercito ;
II. Conselho Superior de Saude ;
III. Hospital Central do Exercito ;
IV. Hospitaes militares ;
V. Enfermarias militares ;
VI. Laboratorio Militar de Bactereologia ;
VII. Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar ;
VIII. Pharmacias militares e depositos de medicamentos ;
IX. Deposito de material sanitario do Exercito ;
X. Hospitaes e enfermarias especiaes de isolamento ;
XI. Sanatorio ;
XII. Escola de applicação para o serviço de saude ;
XIII. Escola veterinaria ;
XIV. Gabinete de identificação e estatistica.

Art. 6º. O Corpo de Saude do Exercito compor-se-ha dos seguintes quadros :

Quadro medico

General de brigada (inspector geral)	1
Coroneis (sendo o mais antigo chefe da 6ª Divisão)	6
Tenentes-coroneis	12
Majores	30
Capitães	65
Primeiros-tenentes	105
	219

Quadro pharmaceutico

Coronel	1
Tenente-coronel	1
Majores	3
Capitães	15
Primeiros tenentes	30
Segundos tenentes	30
	80

Quadro de dentistas

Capitães	2
Primeiros tenentes	6
Segundos tenentes	16
	24

Quadro de veterinarios

Capitães	2
Primeiros tenentes	8
Segundos tenentes	20
	30

Quadro de enfermeiros

Enfermeiro-mór (sargento ajudante)	1
Enfermeiros-mores (1os sargentos)	6
Enfermeiros (2os sargentos)	12
Ajudantes de enfermeiros (3os sargentos)	40
	59

§ 1°. As funcções do general de brigada, medico, serão as de inspector geral dos serviços de saude, em todo o paiz, e de presidente do Conselho Superior Technico de Saude, quando estiver no Rio de Janeiro, sendo substituido nessa presidencia quando estiver em viagens de inspecção, pelo coronel chefe da 6ª Divisão.

§ 2°. O Conselho Superior de Saude será constituido por nove medicos e um pharmaceutico, militares, de qualquer patente, de notoria competencia, por designação do Governo, sob proposta do general inspector, e funccionará em uma sala especial da 6ª Divisão do Departamento da Guerra, pelo menos uma vez por mez.

§ 3°. Além da Junta Militar, para inspecção de saude, haverá um Conselho Superior, constituido pelo chefe da 6ª Divisão e os dous chefes medicos de secção.

Art. 7°. O pessoal do Corpo de Saude será distribuido pelas commissões de fórma a corresponder á categoria dos cargos com a de seus postos, tendo-se muito em vista as aptidões pessoaes.

Paragrapho unico. Os enfermeiros serão distribuidos em secções pelos hospitaes, ficando mantido, quanto ás enfermarias, o regimen estatuido pelo regulamento de 27 de dezembro de 1892.

Art. 8°. Haverá em cada corpo de tropa um posto de soccorro de urgencia, a cargo do medico do corpo, tendo á sua disposição uma ambulancia.

Art. 9°. Annexa á 6ª Divisão do Departamento da Guerra fica creada uma estação de assistencia e de prophylaxia, com o seguinte pessoal:

Um machinista;
Dous *chauffeurs*;
Dous desinfectadores;
Dous serventes.

Art. 10. Haverá em cada hospital militar um curso destinado ao preparo e instrucção de enfermeiros e padioleiros.

Art. 11. Ficam extinctos os quadros dos medicos e pharmaceuticos adjuntos, sendo incluidos no primeiro posto dos quadros effectivos os comprehendidos no decreto legislativo n. 148, de 13 de julho de 1893, os que estiverem classificados em concurso e os que, tendo entrado para o serviço antes de 30 annos de idade, não hajam ainda completado 35 annos, *ad instar* no decreto n. 1.731, de 22 de julho de 1894.

§ 1°. Continuarão nos actuaes quadros respectivos, emquanto bem servirem, os medicos e pharmaceuticos adjunctos que não poderem entrar para o quadro effectivo por excesso de idade e os que não acceitarem sua inclusão no dito quadro.

§ 2°. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos perceberão as mesmas vantagens pecuniarias correspondentes ao posto de segundo tenente até 15 annos de serviço e as vantagens do posto de primeiro tenente após 15 annos de serviço.

§ 3°. Os actuaes medicos e pharmaceuticos adjuntos não incluidos nos quadros serão equiparados aos funccionarios civis do Ministerio da Guerra, quanto ao direito de contribuirem para o montepio quando em vigor, e á aposentadoria por incapacidade physica após 15 annos de serviço, com vantagens iguaes aos primeiros tenentes reformados.

Art. 12. Os actuaes 20 segundos tenentes, medicos, passarão para o quadro de primeiros tenentes preenchido o numero de 105 primeiros tenentes com os 37 primeiros tenentes actuaes, com o serviço dos 40 medicos adjuntos actuaes e a nomeação de oito medicos civis já classificados em concurso.

§ 1°. O quadro de 30 segundos tenentes pharmaceuticos será constituido pelos actuaes segundos tenentes que não foram promovidos ao posto superior e pelo serviço dos pharmaceuticos adjuntos actuaes.

§ 2°. As nomeações para o primeiro posto dos quadros de effectivos medico e pharmaceutico serão feitas de accôrdo com o numero de vagas que se derem nos respectivos quadros de effectivos ou de adjuntos.

§ 3°. Emquanto não houver officiaes medicos habilitados de accôrdo com o disposto nos arts. 13 a 21, a admissão ao primeiro posto do quadro medico effectivo será feita, como até o presente, por concurso entre os profissionaes de menos de 35 annos de idade diplomados pelas faculdades officiaes ou officialmente reconhecidas.

§ 4°. A admissão ao primeiro posto de pharmaceuticos e dentistas será feita por concurso entre profissionaes diplomados e de menos de 35 annos de idade.

Art. 13. Fica creado um CURSO DE APPLICAÇÃO ESPECIAL, para os doutores em medicina que se proponham ao serviço medico militar.

Paragrapho unico. Será admittido nesse curso um numero de medicos de accôrdo com a média das vagas no Corpo de Saude.

Art. 14. Como criterio para a escolha, entre os canditados á matricula no CURSO DE APPLICAÇÃO MEDICO-MILITAR, proceder-se-ha a um concurso entre elles de maneira a serem preferidos os que tiverem obtido as melhores classificações, rigorosamente observada a ordem em que tiverem sido collocados.

§ 1°. O concurso para a referida admissão versará sobre questões geraes de hygiene, bacteriologia e exposição oral de um caso clinico do dominio medico e outro cirurgico.

§ 2°. Aproveitados os necessarios para preencher as vagas existentes, o concurso não terá mais valor para os restantes, não lhes dando direito a serem contemplados em futuras vagas.

§ 3°. Os admittidos ao curso de applicação teem direito á gratificação mensal de 200$, á contagem do tempo do curso para todos os effeitos da reforma e honras de segundos tenentes.

Art. 15. Os matriculados serão obrigados a auxiliar o serviço clinico do hospital, entrando na escala do serviço de dia ao estabelecimento.

Art. 16. Os medicos a que se refere o artigo anterior serão submettidos no fim de cada anno do curso a exame das materias ensinadas, servindo a classificação para a ordem em que deverão entrar para o quadro do Corpo de Saude, no primeiro posto.

Paragrapho unico. Os reprovados serão eliminados do curso de applicação.

Art. 17. O curso a que se refere o art. 14 será feito em dous annos, com o maximo desenvolvimento pratico, e dividido da maneira seguinte:

1° anno. I — Hygiene militar, exercicios de bacteriologia e chimica applicadas á hygiene militar, estudo physiologico do soldado; typo physico do soldado nacional e corollarios respectivos; educação physica em geral, e especialmente a militar. II — Pathologia e clinica medica das enfermidades e epidemias communs aos exercitos e especialmente ao nosso. III. — Clinica cirurgica, cirurgia de guerra.

2° anno. I — Ophtalmologia, molestias do ouvido, nariz e garganta. II — Legislação e medicina legal militar. III — Psychiatria, neuropathologia e electricidade medica.

Art. 18. Os seis professores encarregados do ensino das materias citadas serão medicos militares que em taes assumptos tenham demonstrado habilitações por meio de um concurso que será regido de modo identico aos dos professores das escolas de medicina da Bahia e Rio de Janeiro.

Art. 19. Os profissionaes militares nomeados após o concurso a que se refere o artigo anterior não poderão ser removidos, salvo caso de guerra.

Paragrapho unico. Pelo serviço prestado como professores terão direito á gratificação mensal de 200$000.

Art. 20. O ensinamento do curso de applicação será ministrado, de accôrdo com as materias, no Hospital Central do Exercito, Laboratorio de Bacteriologia e Laboratorio Chimico, nos quarteis, manobras, exer-

cicios e mais opportunidades e dependencias, onde em jogo a actividade medico-militar.

Art. 21. Superintenderá o Curso de Applicação Medico-Militar o director do Hospital Central, pelo que receberá mensalmente a gratificação de 50$000.

Art. 22. Fica o Governo autorizado a crear uma Escola de Veterinaria para preparo dos profissionaes encarregados de vigiar pela conservação da cavalhada do Exercito.

Paragrapho unico. Emquanto não houver profissionaes habilitados pelo referido estabelecimento, a admissão ao primeiro posto veterinario será feita por concurso entre profissionaes diplomados.

Art. 23. O Governo mandará rever e codificar todas as leis, regulamentos e instrucções referentes ao Serviço de Saude do Exercito, de harmonia com a presente lei.

Art. 24. A gratificação de funcção attribuida aos veterinarios e dentistas será igual á gratificação do posto, ficando estabelecidas para o pessoal da estação de assistencia e de prophylaxia as seguintes diarias:

Machinista	7$000
Chauffeur	5$000
Desinfectador	4$000
Servente	3$000

Art. 25. O Governo fica autorizado a rever as tabellas de vencimentos do pessoal civil da 6ª Divisão e dos hospitaes militares, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.233 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Declara quaes as funcções e os vencimentos que competem aos aspirantes a official e dá outras providencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Aos aspirantes do Exercito competem funcções identicas ás que desempenham os alferes-alumnos e perceberão os vencimentos constantes da tabella junta a saber:

Soldo (mensal) 100$000;

Gratificação de funcção (idem) 308000 ;

Etapas, tres á razão de 1$400, ou sejam 4$200 por dia.

Art. 2º. Ficam os mesmos aspirantes sem direito ás peças de fardamento que lhes são fornecidas por força do regulamento que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905.

Art. 3º. Para cumprir o disposto no art. 1º, é o Governo autorizado a abrir o necessario credito ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.234 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Governo a pagar a 34 alumnos da extincta Escola Militar, abrindo o necessario credito, até a quantia de 76:345$776.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1º. E' o Governo autorizado a pagar aos 34 alumnos da extincta Escola Militar, promovidos a alferes-alumnos em 14 de março de 1906, os vencimentos deste posto relativos ao periodo decorrido de 23 de agosto de 1905, data de que foi contada a sua antiguidade no mesmo posto, a 14 de março de 1906, abrindo para isto os creditos necessarios até a quantia de 76:345$776, devendo ser por elles restituido o que tiverem recebido como alumnos praças de pret durante o mesmo periodo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.235 — DE 6 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Governo a mandar contar antiguidade de posto ao 2º tenente do Exercito José Augusto Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. O Governo mandará contar a antiguidade de posto ao 2º tenente José Augusto Soares, de 28 de dezembro de 1893, data em que praticou o acto de bravura pelo qual reclamou essa equidade.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1910, 89º da Independencia 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.236 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Concede ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal um anno de licença, com vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido ao Dr. João Pedro Belfort Vieira, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença com vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.237 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Concede ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Herminio Francisco do Espirito Santo, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido ao ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Herminio Francisco do Espirito Santo, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.238 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:719$206 para pagamento a D. Marinha de Abreu Paiva e outros herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão em virtude de sentença do Poder Judiciario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de..... 5:719$206 para pagar o que é devido a D. Marinha de Abreu Paiva e outros herdeiros do coronel Jeronymo dos Santos Paixão, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.239 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito extraordinario de 15:240$500 para restituir a Otero Gomes & Comp., de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a resolução seguinte:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:240$500 para restituir a Otero Gomes & Comp. igual importancia, que, a titulo provisorio, pagaram em 1897 de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas, relevada a prescripção em que possam ter incorrido.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.240 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado ao conferente da Alfandega de Manáos, Francisco Xavier da Costa, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Manáos, Francisco Xavier da Costa para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.241 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 35:104$219 para o pagamento devido a Verissimo Ricardo Vieira, em virtude de sentença do Poder Judiciario; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.242 — DE 7 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao, 1º engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil Eugenio Hussak para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 1º engenheiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil, Eugenio Hussak, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 2.243 — DE 10 DE JANEIRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Dias Paes Leme Sobrinho um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 2.244 — DE 10 DE JANEIRO DE 1910

Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a mensagem n. 1, de 3 do corrente mez, que lhe dirigiu o presidente do Senado Federal e que este acompanha :

Faço saber que a lei, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910 e dando outras providencias, publicada pelo decreto legislativo n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, deve ser executada, observando-se as seguintes alterações :

a) a importancia votada para a verba 1ª do art. 8º é de 224:555$ e não 222:555$000 ;

b) a da verba 9ª é de 2.012:075$375 e não 2.193:958$375 ;

c) a da verba 15ª é de 4.817:352$310 e não 5.016:858$318 ;

d) a da verba 23ª é de 2.000:000$ e não 1.800:000$000 ;

e) é de 160:000$ e não 16:000$ o augmento feito á verba 7ª « Obras Federaes dos Estados », do art. 47.

No referido art. 8º devem ser transportadas para a columna « Papel » as importancias das verbas 1ª a 29ª, que se acham na co-

lumna « Ouro », e da verba 30ª da columna « Papel » para a columna « Ouro »

Como consequencia das alterações feitas no art. 8º, devem ser modificadas as importancias « Papel » dos arts. 2º e 8º, a daquelle de 349.455:468$811 para 349.276:084$803, e a deste de..... 41.564:326$951 para 41.385:342$943.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.245 — DE 3 DE MARÇO DE 1910

Corrige enganos existentes na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a communicação constante da mensagem do presidente do Senado Federal, n. 4, de 21 de fevereiro do corrente anno, resolve corrigir enganos existentes na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910, pela seguinte fórma:

No art. 29, n. III — Defesa agricola, etc. — inclua-se, na respectiva somma total de 1.804:600$, a quantia de 200:000$, destinada ao serviço de distribuição de plantas e sementes que deixou de ser computada, ficando, assim, elevadas: a referida somma, a 2.004:600$; a despeza, papel, do referido art. 29, a.... 17.423:843$736, e a despeza, papel, determinada no art. 1º daquella lei, a 349.476:084$803.

Accrescente-se a palavra «mensaes» ao mesmo art. 29, n. 8, logo depois de mencionada a quantia de 500$, que se segue ás palavras: «Material: despezas de expediente, luz, agua, limpeza dos edificios e conservação do material, á razão de...».

Rio de Janeiro, 3 de março de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.246 — DE 26 DE ABRIL DE 1910

Approva o tratado, concluido no Rio de Janeiro, a 30 de outubro de 1909, entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando as suas fronteiras na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão e estabelecendo principios para o commercio e navegação nessas paragens.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvado o tratado concluido e assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1909, entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando as suas fronteiras na Lagôa Mirim e Rio Jaguarão, estabelecendo principios para o commercio e navegação nessas paragens; e o Presidente da Republica autorizado a trocar as respectivas ratificações.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.247 — DE 27 DE ABRIL DE 1910

Approva o tratado sobre o commercio e navegação fluvial entre o Brazil e a Colombia, concluido no Rio de Janeiro em 21 de agosto de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. E' approvado o tratado sobre o commercio e navegação fluvial entre o Brazil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro em 21 de agosto de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.248 — DE 28 DE ABRIL DE 1910

Concede a Joaquim Augusto Teixeira Nunes, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, um anno de licença com ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido a Joaquim Augusto Teixeira Nunes, carteiro de 1ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 2.249 — DE 29 DE ABRIL DE 1910

Approva o Tratado concluido no Rio de Janeiro a 8 de setembro de 1909 entre o Brazil e o Perú, completando a determinação das fronteiras entre os dous paizes e estabelecendo principios geraes sobre o seu commercio e navegação na bacia do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvado em todas as suas clausulas o Tratado concluido a 8 de setembro de 1909 na cidade do Rio de Janeiro, entre os Plenipotenciarios das Republicas dos Estados Unidos do Brazil e do Perú, completando a determinação das fronteiras entre os dous paizes e estabelecendo principios geraes sobre o commercio e navegação na bacia do Amazonas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.250 — DE 29 DE ABRIL DE 1910

Eleva a categoria de diversos consulados e alguns vice-consulados a consulados; crêa vice-consulados e logares de chanceller e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1°. Ficam elevados a consulados geraes de 1ª classe o consulado geral de 2ª classe em Iquitos e os consulados em Londres e Pariz; a consulados os vice-consulados no Rosario de Santa Fé e em Bremen.

§ 1°. Ficam creados vice-consulados em Paysandú, Republica Oriental do Uruguay; em Corrientes, Republica Argentina; em Funchal, ilha da Madeira; em Milão, Italia, e em Cobija (Iagarapé Bahia) na Bolivia.

§ 2°. O consulado honorario em Cadiz, em Hespanlia, fica pertencendo ao quadro dos consulados remunerados.

§ 3°. Ficam creados logares de chanceller nos consulados geraes em Buenos Aires, Montevidéo, Antuerpia, Londres e Pariz.

§ 4°. Os vice-consulados creados pela presente lei serão remunerados, percebendo cada vice-consul os vencimentos de 4:000$, ouro.

§ 5°. Os consules em Iquitos, no Perú, em Villa Bella (Beni), na Bolivia e em Cayenna e o vice-consulado em Cobija terão uma gratificação supplementar de exercicio, no posto, á razão de 4:000$, por anno.

§ 6°. Os consules, vice-consules e chancelleres contarão para os effeitos da aposentadoria o tempo que tiverem servido como auxiliares nos consulados de carreira.

Art. 2°. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.251 — DE 12 DE MAIO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 364:559$143 para pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Sorocabana, de 29 de agosto a 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 364:559$143 para occorrer ao pagamento dos juros garantidos á Estrada de Ferro Sorocabana, correspondentes ao periodo de 29 de agosto a 31 de dezembro de 1907; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 2.252 — DE 12 DE MAIO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 100:000$ para recepção e hospedagem de representantes de Governos estrangeiros em visita ao Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000$, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com as despezas de recepção e hospedagem de representantes de Governos estrangeiros em visita ao Brazil, podendo abrir os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.253 — DE 12 DE MAIO DE 1910

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Francisco Joaquim Bithencourt da Silva, director do Archivo Publico Nacional, aposentadoria com todos os vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Francisco Joaquim Bithencourt da Silva, director do Archivo Publico Nacional, aposentadoria com todos os vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.254 — DE 30 DE AGOSTO DE 1910

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.255 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1910

Releva a prescripção para que D. Nathalia Deolinda de Albuquerque Seixas possa habilitar-se á percepção de meio soldo e montepio a que tiver direito, desde a data do fallecimento do seu marido, o tenente-coronel Joaquim José Neves de Seixas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a D. Nathalia Deolinda de Albuquerque Seixas a prescripção em que incorreu o direito que tiver á percepção de pensões de meio soldo e montepio, para que se possa habilitar a haver estes e receber tanto umas como outras desde a data do fallecimento de seu marido, o tenente-coronel Joaquim José Neves de Seixas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.256 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Eleva a 52 o numero dos agentes fiscaes do imposto do consumo, da descarga do sal e do imposto de transporte do Districto Federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' elevado a 52 o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo, da descarga do sal e do imposto de transporte do Districto Federal, cabendo ao Governo a livre distribuição do pessoal por esses differentes serviços, revezando-o como convier ao serviço publico.

Paragrapho unico. Os vencimentos desses funccionarios constarão de uma gratificação fixa, que será de 5:400$ para cada um delles e da quota de 1, 6 %, a distribuir por todos, deduzida da totalidade das arrecadações daquelles impostos, ficando-lhes assegurado o direito de perceberem a gratificação fixa até tres mezes e a metade della por mais tres no caso de licença por motivo de molestia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.257 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 301$030 ao Ministerio da Fazenda para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 301$030, afim de occorrer ao pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.258 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 262$940 ao Ministerio da Fazenda para pagamento á Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 262$940, afim de occorrer ao pagamento devido á Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.259 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1910

Dá o caracter de agente politico ou diplomatico ao consul geral no Egypto, sem vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1º. Ao consul geral no Egypto é dado o caracter de agente politico on diplomatico, sem vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.259 A — DE 1 DE OUTUBRO DE 1910

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

O Preisdente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.260 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1910

Augmenta os vencimentos dos desenhistas, porteiros, mestres geraes, contra-mestres, apontadores, operarios e outros empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Art. 1º. Os operarios do quadro normal e excedentes de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes, os aprendizes de 1ª e 2ª classes e os serventes

do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro são augmentados em 1$ nos vencimentos diarios que actualmente percebem; e desse augmento dous terços serão accrescidos ao jornal e um terço á gratificação diaria.

Art. 2º. Os vencimentos dos desenhistas, mestres geraes e seus contra-mestres e os dos apontadores, do mencionado Arsenal, são augmentados de 600$ annualmente. São equiparados nos vencimentos e em todas as demais vantagens os mestres addidos e contra-mestres addidos aos mestres geraes e contra-mestres effectivos.

Art. 3º. Os vencimentos dos guardas de diques e guardas de de policia do mesmo Arsenal são augmentados de 360$ annualmente e as gratificações dos porteiros, serventes do serviço geral, encarregados das bombas de incendio, machinista, electricista e seus ajudantes, são augmentadas de 360$ annualmente.

Art. 4º. E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á immediata execução desta lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.261 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir creditos especiaes, na importancia de 85:327$114, sendo um de 11:954$750 ao Ministerio da Fazenda e outro de 73:372$364 ao da Justiça e Negocios Interiores, para attender a despezas feitas pelo ex-prefeito do Alto Juruá, general Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica antorizado a abrir creditos especiaes, na importancia de 85:327$114, sendo um de 11:954$750 ao Ministerio da Fazenda e outro de 73:372$364 ao Minis-

terio, da Justiça e Negocios Interiores, afim de attender ás despezas feitas por conta daquelle ministerio, no exercicio de 1906, pelo ex-prefeito do Alto Juruá, general Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, e pagas com o producto das rendas dos Postos Fiscaes da Prefeitura a seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.262 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza abrir o credito de 42:621$327, para pagamento aos patrões-móres de differença do soldo que deixaram de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o credito da importancia, não excedente de 42:621$327, que fôr devida aos patrões-móres, conforme o decreto legislativo n. 695, de 3 de outubro de 1900, de differença de soldo que deixaram de receber, sendo relevada a prescripção em que, porventura, hajam os mesmos, incorrido; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.263 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Releva o collector federal em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, da obrigação de entrar para o Thesouro Nacional com as importancias de 3:980$040 e 12:681$080, valores de sellos adhesivos e estampilhas do imposto de consumo roubados á Collectoria na noite de 26 de setembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevado o collector das rendas federaes no municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, Manoel Francisco Bernardes Junior, da obrigação de entrar para o Thesouro Nacional com as importancias de 3:980$040 e 12:681$080, valores, respectivamente, correspondentes aos sellos adhesivos e estampilhas do imposto de consumo roubados á referida Collectoria na noite de 26 de setembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.264 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1° escripturario da Delegacia Fiscal em Manáos, João Leite Ribeiro, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica o Governo autorizado a conceder a João Leite Ribeiro, 1° escripturario da Delegacia Fiscal em Manáos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.265 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1910

Concede direito de aposentadoria aos pharoleiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1º. E' concedido o direito de aposentadoria aos phaloreiros, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal e as leis vigentes.

Art. 2º. Os seus vencimentos serão equiparados aos dos officiaes marinheiros, correspondendo os de 1º, 2º e 3º pharoleiros, aos de mestre, contra-mestre e guardião, respectivamente.

Art. 3º. A esses funccionarios será obrigatorio o montepio.

Art. 4º. E' autorizado o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos para execução immediata desta lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.266 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos: de 194:023$400, supplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para despezas com pessoal e material da secretaria da Camara dos Deputados, e de 2:425$500, extraordinario, para pagamento de gratificação addicional a um continuo da mesma Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1º. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os seguintes creditos: de 194:623$400, supplementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, sendo de 103:920$ á rubrica — Pessoal —, assim discriminado: para pagamento de vencimentos, no actual exercicio, a um sub-director, um conservador do archivo, quatro 2os officiaes, quatro amanuenses, um ajudante do porteiro e quatro continuos; para a equiparação dos vencimentos do director da secretaria e de um ajudante do porteiro aos de iguaes funccionarios da secretaria do Senado; para completar a importancia corres-

pondente aos vencimentos de um superintendente da redacção dos debates, e para augmento dos vencimentos de 16 continuos, tudo de accôrdo com a deliberação da Camara dos Deputados, de 26 de dezembro de 1909, que reformou a sua secretaria; 7:320$600 para pagamento da gratificação addicional de 20 e 15 % a um sub-director, a um 1º official, a um ajudante do porteiro e a um continuo, a differença da mesma gratificação a outro ajudante do porteiro e a 12 continuos; 55:680$ á rubrica — Material — para pagamento dos salarios a mais quatro serventes, augmento dos vencimentos dos tachygraphos e redactores de debates e dos salarios dos serventes, de accôrdo com a mesma deliberação de 26 de dezembro de 1909, e 27:702$800 a esta ultima rubrica para pagamento das despezas effectuadas com a limpeza geral interna e externa do edificio, reforma do mobiliario, substituição de tapetes, cortinas, etc.; extraordinario de 2:425$500 para pagamento de gratificação addicional a um continuo, a contar de 1 de janeiro de 1905 a 31 de dezembro de 1908, ficando nesta parte annullado o credito aberto pelo decreto n. 7.700, de 2 de dezembro de 1909, o qual não teve execução, por irregular classificação do referido credito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.267 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Olyntha Braga, alumna laureada do Instituto Nacional de Musica o premio de viagem promettido pela legislação em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Olyntha Braga, alumna laureada do Instituto Nacional de Musica, o premio de viagem promettido pela legislação em vigor abrindo para isso o credito de 4:200$, ouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.268 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal de Pernambuco Manoel Florencio de Moraes Pires, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Estado de Pernambuco Manoel Florencio de Moraes Pires.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.269 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel Baptista Esteves de Souza, carteiro de 2ª classe dos Correios de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel Baptista Esteves de Souza, carteiro de 2ª classe dos Correios de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 2.270 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Fixa novos vencimentos para os funccionarios da Caixa de Amortização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanccionó a seguinte resolução :

Art. 1.º Os funccionarios da Caixa de Amortização constantes da tabella annexa perceberão os vencimentos nella fixados.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

TABELLA

N.	Classe	Ord.	Grat.	Total
1	Inspector	10:000$000	5:000$000	15:000$000
2	Chefes de secção..	8:000$000	4:000$000	24:000$000
5	1os escripturarios...	5:000$000	2:800$000	42:000$000
5	2os escripturarios..	4:800$000	2:400$000	36:000$000
5	3os escripturarios..	3:600$000	1:800$000	27:000$000
4	4os escripturarios..	2:400$000	1:200$000	14:400$000
1	Archivista	3:200$000	1:600$000	4:800$000
1	Porteiro	3:200$000	1:600$000	4:800$000
2	Continuos	1:600$000	800$000	4:800$000
				172:800$000

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910. — *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 2.271 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1910

Eleva a 50$ mensaes a pensão de 6$500 que percebe cada uma das filhas do coronel Germino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica elevada a 50$ mensaes a pensão de 6$500 que percebe cada uma das pensionistas DD. Carlota Cesar Sampaio, Amazilis Olympia Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice Olympia Sampaio, filhas do coronel Germino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.272 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1910.

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao lente da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.273 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1910

Manda contar ao sub-ajudante machinista reformado Pedro José de Moraes, para melhoria de reforma, o tempo em que serviu no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro como operario e machinista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1°. Fica contado ao sub-ajudante machinista reformado Pedro José de Moraes, para melhoria de sua reforma, o tempo em que serviu como operario e como machinista do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, de 1883 a 1886 tomados dentro do periodo citado sómente os dias em que effectivamente trabalhou.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 2.274 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1910

Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.275 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:833$326, para pagamento ao mestre do Arsenal de Guerra de Matto Grosso Cyriaco Leite da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:833$326, para occorrer ao pagamento do ordenado que deixou de receber em 1908, o mestre da officina de funileiros do Arsenal de Guerra de Matto Grosso Cyriaco Leite da Silva ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.276 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150$662, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150$662, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para occorrer ao augmento de despeza resultante do decreto n. 6.966, de 29 de maio de 1908, que expediu nova tabella do pessoal da Alfandega de Corumbá, no Estado de Matto Grosso ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.277 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 60:000$, supplementar á verba 18ª «Eventuaes» do art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

O Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 60:000$, supplementar á verba 18ª — Eventuaes — do art. 15 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

DECRETO N. 2.278 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Manda dar baixa na responsabilidade do major Aristides de Oliveira Goulart pela quantia de 15:000$500, correspondente a despezas feitas com as reconstrucções, em 1905, de estradas estrategicas e da linha telegraphica na colonia Militar á foz do Iguassú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar dar baixa na responsabilidade do major Aristides de Oliveira Goulart pela quantia de 15:000$500, correspondente a despezas feitas com as reconstrucções, que se tornaram precisas em 1905, na estrada de rodagem e na linha telegraphica a cargo da commissão incumbida da construcção da estrada estrategica para a colonia Militar á foz do Iguassú, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.
J. B. Bormann.

DECRETO N. 2.279 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede ao Dr. Eduardo Pindahiba de Mattos, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença com todos os vencimentos de ministro desse tribunal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao Dr. Eduardo Pindahiba de Mattos, ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença com todos os vencimentos de ministro desse tribunal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 2.280 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede amnistia aos insurrectos de posse dos navios da Armada Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1º. E' concedida amnistia aos insurrectos de posse dos navios da Armada Nacional, si os mesmos, dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo Governo, se submetterem ás autoridades constituidas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.281 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1910

Torna extensiva aos medicos e mais individuos que menciona e que serviram nos hospitaes e enfermarias na guerra do Paraguay, como voluntarios da Patria, no Exercito ou na Armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1º. Fica extensiva aos medicos, pharmaceuticos, estudantes de medicina e de pharmacia e praticos de pharmacia, que serviram nos hospitaes, enfermarias de campanha e aos machinistas que serviram nos navios de guerra, por occasião da guerra do Paraguay, como voluntarios da Patria, mediante contractos de prestação dos seus serviços profissionaes, quer do Exercito, quer da Armada, a concessão do art. 1º da lei n. 1.867, de 13 de agosto de 1907.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.282 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Releva a prescripção para que D. Maria Adelaide da Silva possa receber a pensão de montepio a que tiver direito, relativa ao periodo de 25 de janeiro de 1891 a 1 de agosto de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada em favor de D. Maria Adelaide da Silva a pena de prescripção afim de que possa haver do Thesouro Nacional a importancia a que tiver direito da pensão de montepio deixada por seu irmão José Carlos da Silva Junior, relativa ao periodo decorrido de 25 de janeiro de 1891 a 1 de agosto de 1903.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.283 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º, do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.284 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede seis mezes de licença com todos os vencimentos, a contar de 28 de junho de 1910, ao Dr. Manoel José Murtinho, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar da saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São concedidos seis mezes de licença, com todos os vencimentos a contar de 28 de junho de 1910, ao Dr. Manoel José Murtinho, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.285 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede a pensão mensal de 100$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão José Salomão Agostinho da Rocha, morto em Canudos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 100$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão do 2º regimento de artilharia José Salomão Agostinho da Rocha, morto no combate de Canudos.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.286 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Eleva, respectivamente, a 9:600$ e a 7:200$ os vencimentos do corretor da Caixa de Amortização e do seu ajudante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Art. 1.º São elevados, respectivamente, a 9:600$ e a 7:200$ os vencimentos do corretor da Caixa de Amortização e do seu ajudante.

Art. 2.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.287 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão de 30$ mensaes a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do exercito Raymundo José da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a pensão de 30$ mensaes a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do 1º batalhão de infantaria do exercito Raymundo José da Costa, que durante cinco annos serviu na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.288 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1910

E' aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 95:408$064, supplementar á rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal, do art. 2º —, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e o extraordinario de 237:275$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. E' aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 95:408$064, supplementar á rubrica 6ª — Secretaria do Senado Federal, do art. 2º — da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, sendo 5:167$804 á consignação — Pessoal — sub-consignação — Gratificações addicionaes — e destinados: 1:747$204 a supprir a deficiencia com que, por erro de calculo, foi dotada aquella sub-consignação e 3:420$600, ao pagamento, no corrente exercicio, e a contar de 1 de janeiro, das gratificações addicionaes a que teem direito o bibliothecario Luiz de Andrade, na importancia de 570$, os officiaes Benevenuto dos Santos Pereira e José Fernandes de Oliveira, na de 480$ cada um, o porteiro do salão, André Rodrigues Villarinho, na de 300$, e os continuos Virgilio Procopio da Silveira, na de 792$, Reynaldo Gomes Proença, na de 594$, e José Maria da Silva Rosa Junior, na de 204$600, este ultimo a partir de 28 de agosto de 1910; 5:623$056, para pagamento, no corrente exercicio, do augmento de vencimentos que tiveram, na razão de 2:400$ annuaes, o vice-director, na de 600$, o archivista e o bibliothecario, e na de 792$ cada um dos continuos, em virtude da

deliberação do Senado, de 18 de agosto do corrente anno, sendo: ao então vice-director, Dr. Luiz Olympio Guillon Ribeiro, 112$, correspondentes ao augmento no periodo de 18 a 31 de agosto, comprehendida a importancia da gratificação addicional de 20 % que percebe calculada sobre o augmento; ao vice-director actual João Pedro de Carvalho Vieira, 533$320, correspondentes ao augmento no periodo de 1 de setembro a 20 de novembro, sem gratificação addicional, 306$660, correspondentes ao augmento no periodo de 21 de novembro em diante, comprehendida a importancia da gratificação addicional que nessa data começa a perceber de 15 % calculada sobre o augmento; ao archivista 279$176, correspondentes ao augmento no periodo de 18 de agosto a 31 de dezembro, comprehendida a importancia da gratificação addicional que percebe, calculada sobre o augmento, ao bibliothecario, idem 268$; ao continuo Francisco Gomes Marinho, idem 383$240; ao continuo Claudio Monteiro, idem 353$760; ao continuo Virgilio Procopio da Silveira, idem 353$760; ao continuo Reynaldo Gomes Proença, idem 339$020; ao continuo José Maria da Silva Rosa Junior, idem 22$, correspondentes ao augmento no periodo de 18 a 27 de agosto, sem gratificação addicional, e 313$720, correspondentes ao augmento no periodo de 28 de agosto a 31 de dezembro, comprehendida a importancia da gratificação addicional que naquella data começa a perceber de 15 %, calculada sobre o augmento; a cada um dos outros oito continuos, sem gratificação addicional, 294$800; 7:800$ para pagamento tambem no corrente exercicio, dos vencimentos que competem, nos termos da resolução do Senado de 29 de agosto ultimo, ao director da Secretaria, Antonio de Salles Belfort Vieira, dispensado do serviço com todas as vantagens do seu cargo; 64:807$204 á consignação — Material —, sub-consignação — Despezas eventuaes —, e destinados a supprir a deficiencia com que foi, dotada aquella sub-consignação; 12:010$, tambem á consignação — Material —, sub-consignação — Despezas eventuaes —, para pagamento do accrescimo de salario que tiveram os serventes do Senado por deliberação da Commissão de Policia de 5 de setembro ultimo, consequente á do mesmo Senado de 18 de agosto proximo passado, e para occorrer ás despezas que se fizerem com a solemnidade da posse do Presidente e Vice-Presidente da Republica a 15 de novembro deste anno.

Art. 2º. E' igualmente aberto, pelo mesmo Ministerio, o credito extraordinario de 237:275$ para pagamento, pela Secretaria do Senado Federal, de despezas extraordinarias oriundas do funccionamento do Congresso Nacional reunido para apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, realizada em 1 de março de 1910.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.289 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1910

Declara em estado de sitio por 30 dias o territorio do Districto Federal e o da comarca de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Ficam declarados em estado de sitio até 30 dias o territorio do Districto Federal e o da comarca de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Entre as medidas decorrentes da promulgação desta lei não se comprehende a suspensão das immunidades parlamentares consignadas pela Constituição da Republica aos membros do Congresso Nacional.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

LEI N. 2.290 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1910

Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Art. 1º. Os vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada e das classes annexas serão divididos em duas partes, soldo (ordenado) e gratificação, correspondentes aquelle a duas terças partes e esta a uma terça parte, calculados sobre a tabella A.

Art. 2º. A ajuda de custo será a constante da tabella B.

Art. 3º. A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo.

Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Art. 4º. Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gosarão da quota addicional de 20 % do respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 5º. Em campanha os officiaes perceberão mais uma terça parte de soldo, a qual não será computada, em hypothese alguma, para calculo de reforma ou qualquer outro effeito.

Art. 6º. Os officiaes com licença para tratamento de saude vencerão sómente o soldo; si o tratamento se referir a molestia e ferimentos recebidos em serviços militares, perceberão todos os vencimentos.

Art. 7º. As praças de pret do Exercito da Armada que baixarem ao hospital ou enfermaria perceberão o soldo integral, perdendo a gratificação e a etapa, salvo si baixarem por ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem publica ou por molestias adquiridas em campanha, caso em que terão direito a todos os vencimentos durante o tempo em que permanecerem enfermas, até o maximo de um anno, findo o qual serão reformadas, precedendo inspecção de saude.

Art. 8º. Os officiaes que responderem a conselho de guerra perceberão o soldo e, quando em cumprimento de pena menor de dous annos, vencerão sómente meio soldo.

Art. 9º. Os officiaes em goso de licença, para tratar de interesse, não receberão vencimento algum, salvo si tiverem mais de 15 annos de serviço activo, caso em que poderá ella ser concedida com tres quartas partes do soldo até tres mezes, com metade do soldo por mais de tres mezes e com uma quarta parte do soldo por mais, de seis a nove mezes e sem vencimento algum dahi por diante.

Paragrapho unico. Essa licença só poderá ser renovada cinco annos depois de terminada a que houver sido anteriormente concedida.

Art. 10. Os medicamentos fornecidos aos officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas serão sempre pelo preço do custo mediante desconto.

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores com funcção de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exercito e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A, desta lei.

Art. 12. Terão direito ás vantagens desta lei, quando a serviço da União, no exercicio de funcções propriamente militares, perdendo durante este periodo quaesquer vantagens até então recebiveis a titulo de reforma, aposentadoria, jubilação ou pensão:

a) os officiaes reformados e os honorarios do Exercito e da Armada;

b) os officiaes da Guarda Nacional e de batalhões patrioticos, quando mobilizados;

c) os officiaes de forças policiaes e bombeiros dos Estados, quando em serviços militares.

Art. 13. Os officiaes que se reformarem depois desta lei perceberão tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço até 25 e mais 2 % sobre o respectivo soldo annual por anno de serviço accrescido, sem direito ás gratificações addicionaes de que tratam os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como tambem as constantes desta lei.

Art. 14. O official que contar 25 annos de serviço tem direito a reforma que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerel-a logo depois de nomeado para qualquer commissão. (Decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 212.)

Art. 15. Os officiaes do Exercito e da Armada, desde que tenham sido reformados, poderão eleger domicilio e mudar de residencia, sem dependencia de licença de quem quer que seja, cabendo-lhes communicar ao ministro respectivo e ao Thesouro Nacional ou ás delegacias deste para regularidade do pagamento da pensão, as mudanças de residencia que entenderem realizar e ficando-lhes salvo o direito de receber seus vencimentos quaesquer, mediante procurador.

Art. 16. As disposições deste projecto attinentes ao soldo da tabella A, e á gratificação de 2 % sobre o mesmo soldo mensal, por anno de serviço que exceder a 25, serão extensivas aos officiaes do Exercito e da Armada que contam mais de 50 annos de serviço na data em que foram attingidos pela reforma compulsoria, e aos reformados que tenham prestado serviços de guerra na campanha do Paraguay.

Art. 17. Os officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas terão sempre direito ao soldo inherente ás respectivas patentes, quaesquer que sejam as commissões militares e administrativas e as funcções electivas federaes e estaduaes que forem chamados a desempenhar.

Art. 18. Os vencimentos dos officiaes em commissão em paiz estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao cambio de 27 dinheiros por 1$000.

Art. 19. A presente lei é extensiva aos officiaes da Força Policial e Corpo de Bombeiros do Districto Federal, observados os dispositivos do art. 1º da lei n. 720, de 28 de setembro de 1853, relativos áquelles officiaes.

Art. 20. Os auxiliares dos auditores de guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercicio serão incluidos no mesmo quadro e gosarão dos direitos conferidos nos decretos ns. 38, de 20 de janeiro de 1892, e 257, de 12 de março de 1890.

Art. 21. Os auditores de guerra, excepção feita dos da Capital Federal e antigos 4º e 6º districtos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901.

Art. 22. As vantagens constantes do soldo fixado na tabella A ficam extensivas aos contemplados nas leis ns. 2.172, de 9 de dezembro de 1909, e 2.223, de 3 de janeiro de 1909.

Art. 23. Gosarão tambem das vantagens da tabella A desta lei, quanto ao soldo, os voluntarios da Patria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguay, ficando subentendido que para os officiaes nestas condições o soldo de que se trata será o do posto em que

houverem regressado da campanha e, para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

Art. 24. Os aspirantes a official teem direito aos vencimentos constantes na tabella junta:

Soldo (mensal).	100$000
Gratificação idem	50$000

Etapas, tres, á razão de 1$400, ou sejam 4$200 diarios.

Art. 25. Os officiaes inferiores do Exercito perceberão os vencimentos constantes da tabella C, divididos em soldo e gratificação por fórma analoga á dos officiaes.

Iguaes vantagens serão abonadas aos officiaes inferiores da Armada, que passam a ser equiparados aos do Exercito e que ora não percebem vencimentos superiores aos deste.

Art. 26. Os cabos, anspeçadas, marinheiros, e grumetes perceberão os vencimentos constantes da tabella D.

Art. 27. São extensivas aos inferiores, cabos, anspeçadas, soldados, marinheiros e grumetes as disposições contidas nos arts. 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, da presente lei.

Art. 28. A tabella de vencimentos do pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada será a seguinte:

CLASSE	POSTOS	VENCIMENTOS MENSAES		TOTAL
		Soldo	Gratificação	
Mestre	—	220$000	110$000	330$000
Contra-mestre de 1ª classe . .	Sargento ajudante . .	200$000	100$000	300$000
Escrevente de 1ª classe . . .				
Fiel de 1ª classe				
Enfermeiro de 1ª classe . . .				
Artifices de 1ª classe (carpinteiro, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador). . .				
Contra-mestre de 2ª classe . .	Primeiro-sargento . .	180$000	90$000	270$000
Escrevente de 2ª classe . . .				
Fiel de 2ª classe				
Enfermeiro de 2ª classe . . .				
Artifices de 2ª classe (carpinteiro, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador) . .				

§ 1º. Os vencimentos do pessoal do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada constarão de duas partes — soldo e gratificação — de accôrdo com a tabella acima.

§ 2º. Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados ou em aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho de 1891, de accôrdo com as respectivas graduações.

§ 3º. Ficam estabelecidas no quadro dos artifices as classes de serralheiros e caldeireiros constantes do regulamento que baixou com o decreto n. 3.231, de 17 de março de 1909, e que pelo regulamento que baixou com o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, foram extinctas.

§ 4º. Continuam em vigor as vantagens concedidas pelo regulamento que baixou com o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, e que não se opponham ás mencionadas na presente lei.

§ 5º. Para execução da nova tabella de vencimentos dos officiaes inferiores da Armada (contra-mestres, escreventes, fieis enfermeiros, carpinteiros, caldeireiros, armeiros, serralheiros, e mergulhadores será dividida a totalidade do pessoal de cada especialidade, tomando-se um terço para a primeira classe e os dous restantes para a segunda, devendo a fracção reverter sempre em favor da primeira classe.

Art. 29. Ficam extensivas as tabellas de vencimentos dos empregados civis do Arsenal de Guerra desta Capital aos do Departamento da Administração, e inclua-se a respectiva maruja, nesta conformidade:

Empregados:

Primeiros officiaes, mensal	500$000
Segundos ditos, idem	400$000
Terceiros ditos, idem	300$000
Despachantes, idem	500$000
Agentes de compra, idem	500$000
Porteiro, idem	300$000
Guardas de armazem, idem	250$000
Continuos, idem	200$000
Serventes da secção, diaria	4$000
Idem braçaes, idem	3$500

Maruja:

Primeiro patrão, diaria	12$000
Segundo dito, idem	10$000
Terceiro dito, idem	8$000
Machinistas, idem	10$000
Foguistas, idem	8$000
Remadores, idem	5$000

Observação — Dous terços dos vencimentos mensaes dos empregados são considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 30. Os 1os, 2os e 3os officiaes, os porteiros e os continuos da 6ª divisão do Departamento da Guerra perceberão os seguintes vencimentos mensaes, dos quaes dous terços constituirão ordenado e um terço gratificação:

Primeiros officiaes	500$000
Segundos ditos	400$000
Terceiros ditos	300$000
Porteiro	300$000
Continuos	200$000

Art. 31. Fica extensiva aos continuos do grande estado-maior do Exercito, no que lhes diz respeito, a tabella n. 1 de vencimentos, que acompanhou o decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, passando a ser de 4$ a diaria dos serventes.

Art. 32. O pessoal da patromoria do Arsenal de Marinha desta Capital terá os vencimentos da tabella seguinte:

Patrões	360$000
Machinistas	360$000
Foguistas	240$000
Remadores de 1ª classe	150$000
Idem de 2ª classe	120$000
Idem de 3ª classe	100$000
Cozinheiros	60$000
Criados	45$000

Observação — Dous terços dos vencimentos são considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 33. Ficam equiparados, para todos os effeitos, aos enfermeiros do Hospital de Marinha os enfermeiros do Hospital Central do Exercito.

Art. 34. O desconto de um dia de soldo para montepio será feito de accôrdo com a tabella A da presente lei; mas nada ficará alterado por esta lei quanto ás pensões tanto do montepio como do meio soldo, que continuarão a ser pagas de accôrdo com a tabella ora vigente.

Art. 35. As vantagens para contagem de tempo e outras que teem os militares em exercicio de cargos electivos, serão extensivas aos funccionarios civis.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Empygdio Dantas Barreto.
Joaquim Marques Baptista de Leão.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabella A

Vencimentos a que se refere o art. 1° da presente lei

POSTOS	VENCIMENTO MENSAL			TOTAL
	Soldo	Gratificação	Total	
Marechal ou almirante . . .	1:800$666	933$334	2:800$000	33:600$000
General de divisão ou vice-almirante	1:500$666	783$334	2:350$000	28:200$000
General de brigada ou contra-almirante	1:266$000	933$334	1:900$000	22:800$000
Coronel ou capitão de mar e guerra	966$666	483$334	1:450$000	17:400$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata	800$000	400$000	1:200$000	14:400$000
Major ou capitão de corveta .	633$333	316$667	950$000	11:400$000
Capitão ou capitão-tenente . .	500$000	250$000	750$000	9:000$000
Primeiro tenente	383$333	191$667	575$000	7:900$000
Segundo-tenente	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Alferes-alumnos e guarda-marinha	300$000	100$000	400$000	4:800$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica. — *Emygdio Dantas Barreto.* — *Joaquim Marques Baptista de Leão.* — *Rivadavia da Cunha Corrêa*

Tabella B.— Ajuda de custo a que se refere o art. 2º desta lei

ESPECIFICAÇÃO	IDA	OFFICIAES GENERAES	OFFICIAES SUPERIORES	OUTROS OFFICIAES	REGRESSO SEM COMMISSÃO	OBSERVAÇÕES
Acre, Amazonas, Pará e Matto-Grosso.	Acompanhado por familia maior de tres pessoas...	900$000	600$000	300$000	2/3 da ajuda de custo	Removidos de um para outro Estado, por promoção ou transferencia não solicitada ou quando acompanharem seus corpos. Quando a remoção for para fóra da guarnição, porém dentro do mesmo Estado, ou quando o official seguir com o navio de sua guarnição, a ajuda de custo será de 2/3 partes sómente. Emquanto a viagem para Matto Grosso e Alto Uruguay for feita por paizes estrangeiros, o official perceberá, quer na ida quer na volta, a titulo de representação, quantia igual á arbitrada para a viagem de ida.
	Idem, idem, até tres pessoas.....	750$000	500$000	250$000		
Demais Estados.	Quando viajar sem familia	600$000	400$000	200$000		
	Acompanhado por familia maior de tres pessoas...	600$000	400$000	200$000		
	Idem, idem, até tres pessoas.....	450$000	300$000	150$000		
	Quando viajar sem familia.	300$000	200$000	100$000		
Paizes estrangeiros	Proporcional ao numero de pessoas e segundo a importancia da commissão e paiz de destino.....	3:000$000 2:500$000 2.000$000	2:000$000 1:500$000 1:000$000	1:000$000 750$000 500$000	2/3 da ajuda de custo	Em commissão ou para aperfeiçoar estudos, a ajuda de custo em ouro ao cambio de 27 d.
Viagens a pé ou a cavallo	Acompanhado por familia maior de tres pessoas....	8$000	7$000	6$000	A mesma ajuda de custo	A' razão de seis kilometros de marcha. Em commissão militar com licença para matricular-se nas escolas militares ou navaes, a chamado do Governo ou em virtude de lei.
	Idem, idem, até tres pessoas.....	6$000	5$000	4$000		
	Quando viajar sem familia.	4$000	3$000	2$000		
Em estrada de ferro e navios mercantes.	Diariamente por pessoas de familia.....	9$000	6$000	3$000	A mesma ajuda de custo	Quando viajarem em estradas de ferro ou em navios mercantes que não deem alimentação por conta de bordo.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.— *Emygdio Dantas Barreto,* — *Joaquim Marques Baptista de Leão.*— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Tabella C

Vencimentos mensaes a que se refere o art. 25 desta lei.

	Soldo	Gratificação	Total
Sargento-ajudante	80$000	40$000	120$000
1° sargento archivista, amanuense ou intendente . .	60$000	30$000	90$000
2° sargento e 2° sargento intendente, artifice de saúde, veterinario, corneteiro ou clarim	48$000	24$000	72$000
3° sargento ou musico de 1ª classe.	36$000	18$000	54$000

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente de accôrdo com as disposições em vigor, soffrendo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o mesmo total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntario, engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima citadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.— *Emygdio Dantas Barreto.— Joaquim Marques Baptista de Leão.— Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Tabella D

Vencimentos mensaes a que se refere o art. 26 desta lei.

	Soldo	Gratificação	Total
Cabos e seus equiparados comprehendidos os musicos de 2ª classe.	24$000	12$000	36$000
Anspeçadas, corneteiros e musicos de 3ª classe e marinheiros de 1ª classe. . .	18$000	9$000	27$000
Soldados e marinheiros de 2ª classe.	12$000	6$000	18$000
Grumetes.	10$000	5$000	15$000

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente de accôrdo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 annos de serviço terão um accrescimo de 10 % sobre o total do soldo e gratificação e as que completarem 15 annos terão 15 % sobre o dito total.

Ficam supprimidas as gratificações de voluntarios, engajado e fardamento, que são substituidas pelas acima indicadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica— *Emygdio Dantas Barreto.— Joaquim Marques Baptista de Leão.— Rivadavia da Cunha Corrêa.*

DECRETO N. 2.291 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza a conceder ao machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Cicero Corrêa Martins, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao machinista da Estrada de Ferro Central do Brazil, Cicero Martins Corrêa, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.292 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1910

Regula a aposentadoria dos agentes diplomaticos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1°. A aposentadoria dos agentes diplomaticos será regulada da seguinte maneira:

§ 1°. Os enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios que tiverem 20 annos de serviço poderão ser aposentados com o ordenado de 24:000$, papel.

§ 2°. Os que tiverem mais de 15 annos e menos de 20 se aposentarão com o ordenado de 12:000$, papel.

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.293 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Melhora a reforma do tenente João Christino Ferreira de Carvalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica melhorada a reforma do tenente João Christino Ferreira de Carvalho para o effeito de perceber da data desta lei em deante o soldo de 200$ mensaes.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.294 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Releva a prescripção em que incorreu D. Felicidade de Leivas Pinto, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, Laurentino Pinto de Araujo Corrêa, para mandar incluil-a entre as pensionistas do montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1°. Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Felicidade de Leivas Pinto, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, Laurentino Pinto de Araujo Corrêa, para o fim de, satisfeitas as contribuições atrasadas que não foi admittida a recolher ao Thesouro Federal, ser incluida em folha como pensionista do montépio da data desta lei em diante, como si tivessem sido regulamentarmente pagas em tempo as quotas mensaes correspondentes aos vencimentos daquelle funccionario.

Art. 2°. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.295 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao escrivão do Juizo Federal da secção de Pernambuco, João Baptista da Silva Manguinho, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saude, a contar de 2 de abril do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao escrivão do Juizo Federal da secção de Pernambuco, João Baptista da Silva Manguinho, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saude, a contar de 2 de abril do corrente anno.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.296 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2° escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento da saude, ao 2° escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.297 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Releva os herdeiros de Henrique José Gomes, ex-thesoureiro geral do Thesouro Federal, da responsabilidade e pagamento da importancia de 265:475$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republiéa autorizado a relevar os herdeiros de Henrique José Gomes, ex-thesoureiro geral do Thesouro Federal, da responsabilidade e pagamento da importancia de 265:475$, remettida em um caixote pela Delegacia Fiscal na Parahyba em fevereiro de 1904, que o fiel Theophilo José Gomes furtou do Thesouro Federal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.298 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Pedro Severiano de Magalhães, lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Severiano de Magalhães, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.299 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Crêa um disitnctivo do cargo de Presidente da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Como distinctivo de seu cargo o Presidente da Republica usará, a tiracollo, da direita para a esquerda, uma faixa de seda com as côres nacionaes, ostentando o escudo da Republica bordado a ouro.

Paragrapho unico. A faixa, cuja largura será de 15 centimetros, terminará em franjas de ouro de 10 centimetros de largo e supportará, pendente do ponto de cruzamento das suas extremidades, uma medalha, de ouro, mostrando no verso o mesmo escudo de que falla o artigo anterior e no anverso o distico — Presidencia da Republica do Brazil.

Art. 2º. O distinctivo de que trata esta lei, o Presidente da Republica receberá, no acto de ser empossado no seu cargo e logo depois de fazer a affirmação constitucional, das mãos do presidente do Congresso ou das do presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme a posse se verificar perante este ou aquelle poder.

Paragrapho unico. Fica isento da formalidade prescripta neste artigo o Presidente que sanccionar a presente lei, o qual usará desde logo a insignia que ella crêa.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.300 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:908$709, supplementar á verba n. 23 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:908$709, supplementar á verba n. 23 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909,

afim de occorrer, até o fim do corrente exercicio, ao pagamento de accrescimos de vencimentos dos lentes, substitutos e secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro que contarem mais de 10 annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.301 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:100$, para pagamento de vencimentos do procurador criminal na secção do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:100, para pagamento dos vencimentos do procurador criminal na secção do Districto Federal, no periodo de 25 de fevereiro a 31 de dezembro de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.302 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, na importancia de 7:000$, para pagamento de augmento de vencimentos do juiz, procurador e sub-procurador dos Feitos da Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar á verba n. 13, do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, na importancia de 7:000$, afim de occorrer ao pagamento do augmento dos vencimentos do juiz, procurador e sub-procurador, dos Feitos da Saude Publica, nos termos do art. 6º da mesma lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.303 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Viriato Joaquim das Chagas Lemos um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorogação daquella em cujo goso se acha, ao administrador dos Correios do Maranhão, Viriato Joaquim das Chagas Lemos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.304 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 470:000$ supplementar á verba 2ª, do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 470:000$, supplementar á verba 2ª, do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, sendo 10:0000$ para illuminação, aluguel e conservação de casas para repartições postaes; 50:000$ para acquisição, conservação e reparação de moveis; 70:000$ para agentes, ajudantes e thesoureiros; 60:000$ para conducção de malas; 50:000$ para gratificação aos emprel gados dos correios ambulantes e 140:000$ para a gratificação addicionaaos funccionarios postaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.305 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Reconhece como de caracter official os diplomas da Academia de Commercio de Pelotas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A Academia de Commercio de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, fica declarada de utilidade publica, sendo reconhecidos como de caracter official os seus diplomas, de accôrdo com as disposições da lei federal n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Pedro de Toledo.

LEI N. 2.306 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1910

Fixa as forças de terra para o anno de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1°. As forças de terra para o anno de 1911 constarão:

§ 1°. Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pela lei de reorganização do Exercito, bem como dos pertencentes ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá.

§ 2°. Dos aspirantes a official.

§ 3°. Dos alumnos da Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria.

§ 4°. De 30.500 praças de pret, comprehendidas nesse numero 199 1os sargentos amanuenses, e destinadas 300 ás companhias regionaes do Acre, Purús e Juruá, distribuidas as restantes pelas diversas unidades do Exercito, de accôrdo com os quadros de effectivo minimo, organizado em vista da alinea *b* do art. 120 da lei n. 2.860, de 4 de janeiro de 1908, podendo esse effectivo ser elevado ao maximo em caso de mobilização.

§ 5°. De 200 aprendizes artifices, que serão distribuidos pelos arsenaes e fabricas, formando pelotões, nos quaes servirão officiaes dos mesmos estabelecimentos.

Art. 2°. As praças serão obtidas: as destinadas ás companhias regionaes por voluntarios das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª regiões de inspecção permanente, de preferencia a quaesquer outras; as demais pela fórma expressa no art. 87, da Constituição, sendo os contingentes, que os Estados e o Districto Federal devem fornecer, proporcionaes ás respectivas representações na Camara dos Deputados do Congresso Nacional.

Paragrapho unico. No caso de haver em qualquer Estado maior numero de voluntarios que o contigente, pedido proceder-se-á como determina o art. 187 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Art. 3°. Os voluntarios de mais de um anno e os sorteados terão direito ao soldo, etapa e gratificação diaria de 125 réis; as praças, porém, que satisfizerem as condições exigidas pelo art. 67 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e continuarem sem interrupção nas fileiras como engajadas ou reengajadas, perceberão, além do soldo e da etapa, a gratificação diaria de 250 réis.

Art. 4°. Na vigencia desta lei fica o Governo autorizado a convocar para os periodos de manobras nos Estados e no Districto Federal até 20.000 reservistas de primeira linha.

§ 1°. O numero de reservistas nos Estados e Districto Federal será proporcional aos respectivos alistamentos constantes dos registros militares.

§ 2°. Os reservistas convocados gosarão dos favores concedidos aos sorteados pelo art. 55 da citada lei n. 1.860, sendo-lhes fornecido, por emprestimo e para as manobras, o necessario fardamento.

§ 3°. Findas essas manobras, receberão, em dinheiro, de uma só vez, além da importancia dos meios de transportes, tantas meias etapas quantos forem os dias de viagem, sem alimentação á custa do Estado.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 3.307 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1910

Concede ao sargento reformado do Exercito Onofre Gonçalves Martins melhoria de reforma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1°. A reforma concedida ao alferes honorario e sargento do Exercito Onofre Gonçalves Martins, por decreto de 24 de setembro de 1894, é considerada da data da presente lei em diante e para todos os effeitos, no posto de alferes.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.309 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 481$800, supplementar á verba n. 5 do art. 11, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento a Torquato da Rocha Pedroso pelo accrescimo de 20 % sobre os seus vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 481$800, supplementar á verba n. 5 do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento devido a Torquato da Rocha Pedroso, pelo accrescimo de 20 % sobre os seus vencimentos como operario de 1ª classe do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, visto ter completado mais de 20 annos de serviço; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.308 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 900:000$, supplementar a verba 8ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 .

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 900:000$, supplementar á verba 3ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de soldos, etapas e gratificações de officiaes até o fim do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.310 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 175:220$ para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea *Marechal de Ferro*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 175:220$ para pagamento das despezas com a execução de concertos na cabrea *Marechal de Ferro*; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.311 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 102:512$, supplementar á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 102:512$ á verba 5ª do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos dos empregados do Arsenal de Guerra, de accôrdo com o decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.312 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 276:655$800, supplementar a diversas verbas do art. 11 da lei 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de salarios aos jornaleiros, operarios, diaristas e trabalhadores nos serviços do mesmo ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 276:655$800, sendo: 18:373$200 á primeira, 149:969$100 á quinta, 106:526$ á sexta e 1.787$500 á setima verbas do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de salarios aos jornaleiros, operarios, diaristas e trabalhadores nos serviços do Ministerio da Guerra, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que o ponto for facultativo por ordem do Governo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.313—DE 26 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito supplementar de 1:464$516 para pagamento dos vencimentos do contra-mestre do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, Dario José Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 1:464$516, supplementar á verba n. 5 do art. 11 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento dos vencimentos do contra-mestre Dario José

Moreira, do extincto Arsenal de Guerra da Bahia e addido ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, desde o dia 22 de maio até 31 de dezembro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.314 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 191:161$953, para attender ao pagamento de obras e acquisição de mobiliario, e o credito de 712:300$, supplementar ás verbas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª e 7ª do art. 29 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 191:161$953, para attender ao pagamento de obras e acquisição de mobiliario, e o credito de 712:300$, supplementar ás verbas 1ª, 2ª, 4ª, 6ª e 7ª do art. 29 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.315 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000$, para occorrer ás despezas com a transferencia do Observatorio Nacional para o local que julgar conveniente, comprehendendo a acquisição de terrenos, novas construcções installação e reparação de apparelhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura Industria e Commercio o credito extraordinario de 1.200:000$, para occorrer ás despezas com a transferencia e novas construcções, acquisição de terrenos, installação e reparação de apparelhos no Observatorio Nacional em local que julgar conveniente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro do 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.316 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Geraldo Alves Portella.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Geraldo Alves Portella, fiel de armazem da Alfandega da Bahia, um anno de licença, para tratamento de saude, onde lhe convier, percebendo o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.317 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a relevar a prescripção em que incorreu o chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, afim de poder receber vencimentos atrasados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar o bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, da prescripção em que incorreu, afim de que possa receber a differença de seus vencimentos (ordenado e gratificação) desde a data em que **foi illegalmente aposentado até cinco annos antes da propositura da acção pela qual conseguiu a annullação de sua aposentadoria; revogadas as disposições em contrario.**

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da **Republica.**

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.318 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 775$640 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 775$640, para occorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo em virtude de sentença e precatoria expedida pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.319 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Concede a pensão mensal de 300$, repartidamente, á viuva e á filha do 1º tenente Juventino Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida uma pensão mensal de 300$, repartidamente, á viuva e á filha do 1º tenente Juventino Fonseca, morto em serviço militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.320 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 936:241$904, supplementar ás verbas 12ª, 13ª, 17ª, 18ª e 19ª do exercicio corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar ás verbas ns. 12ª, 13ª, 17ª, 18ª e 19ª, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, no valor de 936:241$904, para pagamento de salarios dos trabalhadores, jornaleiros e diaristas nos serviços do mesmo ministerio, de accôrdo com o disposto nos arts. 41 e 48 da referida lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.321 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccionio a lei seguinte:

Art. 1.° A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 85.048:526$887, ouro, e em 299.908:400$, papel, e a destinada a applicação especial em 18.773:333$333, ouro, e em 15.070:000$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1911, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes.

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosn. 1.686, de 12 de agosto de 1907 e mais as seguintes alterações: perchlorato de coalho liquido ou em ammoniaco, nitrona-		

Ouro Papel

phtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma peso bruto; pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido; placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloide ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora, em vigor a taxa cobrada sobre o gado vaccum de córte, desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art.23 da lei n. 1.313, de 30 dezembro de 1904; bem assim, substituidos os §§ 1° e 2° do art. 12 das Preliminares da Tarifa pelo seguinte:

§ 1.° Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia, ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

§ 2.° Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem, na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns

	Ouro	Papel
fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos, segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.....	78.750:000$000	135.000:000$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	900:000$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo	.....	4.000:000$000
4. Expediente de capatazias	.....	1.600:000$000
5. Armazenagem. Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o	.....	4.500:000$000
6. Taxa de estatistica..	.....	400:000$000
7. Impostos de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos postos dos rios e lagôas onde são houver pharóes, salvo quando, para de-		

		Ouro	Papel
	mandar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharól	360:000$000	
8.	Ditos de docas.....	450:000$000	10:000$000
9.	10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	.....	400:000$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10.	Taxa sobre fumos....	.....	5.700:000$000
11.	» » bebidas, elevada de 20 réis por litro sobre as alcoolicas.	.....	6.600:000$000
12.	Taxas sobre phosphoros	.....	7.500:000$000
13.	» » o sal, reduzida a 10 réis por kilogramma.....	.....	4.300:000$000
14.	» » calçado...	.....	1.800:000$000
15.	» » velas.....	.....	350:000$000
16.	» » perfumarias.....	.....	530:000$000
17.	» » especialidades pharmaceuticas..	.....	800:000$000
18.	» » vinagre...	.....	200:000$000
19.	» » conservas.	.....	1.400:000$000
20.	» » cartas de jogar.....	.....	200:000$000
21.	» » chapéos..	.....	1.700:000$000
22.	» » bengalas..	.....	25:000$000
23.	» » tecidos...	.....	11.000:000$000
24.	» » vinho estrangeiro.	.....	4.800:000$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

25.	Imposto do sello.....	10:000$000	15.000:000$000
26.	» de transporte.	.....	3.200:000$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
27. Impostos sobre subsidios e vencimentos á razão de 2% sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000$ annuaes ou 250$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso....	25:000$000	1.000:000$000
28. Impostos sobre o consumo de agua.....	.....	3.600:000$000
29. Dito de 2 ½ % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas	.....	1.600:000$000
30. Dito sobre casas de *sports* de qualquer especie, na Capital Federal	.....	8:000$000

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.500:000$000

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos	.....	30:000$000
33. Taxa judiciaria.....	.....	130:000$000
34. » de aferição de hydrometros	.....	2:000$000

	Ouro	Papel
35. Rendas federaes do Territorio do Acre...	.....	30:000$000
36. 20 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre...	.....	17.000:000$000

Rendas patrimoniaes

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes	.....	170:000$000
38. Idem da Villa Militar — Deodoro.....	.....	40:000$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras	.....	30:000$000

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

40. Producto do arrendamento das areias monaziticas	.....	150:000$000
41. Fóros de terrenos de marinha	.....	20:000$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios	.....	40:000$000

V

RENDAS INDUSTRIAES

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210 de 28 de dezembro de 1909...	.....	10.000:000$000
44. Dita dos Telegraphos, observadas as altera-		

		Ouro	Papel
	ções da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo clausula impeditiva de concessão ou contracto	600:000$000	6.500:000$000
45.	Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	.....	250:000$000
46.	Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil..	.....	32.000:000$000
47.	Dita da Estrada de Ferro Oéste de Minas...	.....	3.000:000$000
48.	Renda da Estrada de Ferro D. Thereza Christina	.....	100:000$000
49.	Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro..	.....	200:000$000
50.	Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete...	.....	30:000$000
51.	Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	.....	10:000$000
52.	Dita dos arsenaes.....	.....	5:000$000
53.	Dita do Gymnasio Nacional	.....	70:000$000

	Ouro	Papel
54. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior..	.....	400:000$000
55. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....	.....	5:000$000
56. Dita do Instituto Nacional de Musica....	.....	12:000$000
57. Dita do Collegio Militar	.....	200:000$000
58. Dita da Casa de Correcção	.....	10:000$000
59. Dita arrecadada nos Consulados	1.100:000$000	
60. Dita da Assistencia a Alienados	.....	150:000$000
61. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses...	.....	160:000$000
62. Dita do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, sendo cobradas as taxas constantes do respectivo contracto...	.....	$
63. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400$, e outras.....	106:666$667	1.621:400$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

64. Montepio da Marinha..	1:000$000	140:000$000
65. Dito militar.....	250$000	300:000$000
66. Dito dos empregados publicos	10:000$000	700:000$000
67. Indemnizações	50:000$000	1.500:000$000
68. Juros dos capitaes nacionaes	300:000$000	300:000$000
69. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco	1:614$220	
70. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria	.....	30:000$000
71. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	.....	2.500:000$000

		Ouro	Papel
72.	Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.....	.....	3.500:000$000
73.	Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.533:996$000	
		85.048:526$887	=299.908:400$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda:

		Ouro	Papel
1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União..	.....	420:000$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel..	.....	600:000$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel	.....	2.500:000$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	.....	
	5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	.....	2.000:000$000

Fundo de garantia do papel-moeda:

2.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	11.250:000$000	
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro...	10:000$000	
	3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro..	83:333$333	
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000$000	

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro...	160:000$000	3.500:000$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
4. 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes....	.....	50:000$000
4. Depositos: Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	3.000:000$000
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	1.000:000$000	3.000:000$000
Bahia.....	800:000$000	
Recife.....	800:000$000	
Rio Grande do Sul.....	1.000:000$000	
Parahyba.....	40:000$000	
Ceará.....	100:000$000	
Paraná.....	100:000$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000$000	
Maranhão.....	100:000$000	
Santa Catharina.....	100:000$000	
Espirito Santo.....	30:000$000	
Matto Grosso.....	50:000$000	
Alagoas.....	100:000$000	
	18.773:333$333	15.070:000$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro e dos

depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, lettras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 18, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos, cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada separadamente, para ter applicação, opportunamente, nas mesmas obras;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acceierar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica acceitar donativo ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A applicar o fundo de resgate do papel-moeda em ouro, á medida que as circumstancias aconselharem, de accôrdo com o art. 9º, § 2º, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906.

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas não arrecadadas.

Paragrapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;

b) para os impostos lançados:

1º, os de responsabilidade pessoal:

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até o encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás delegacias e á Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva.

VII. Fica o Governo autorizado a promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VIII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor, e bem assim a rever a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, harmonizando as suas disposições com o nosso regimen, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas de varias leis e regulamentos.

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de caracter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados;

b) aos livros impressos de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brazileiro, bem assim ás publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo.

XI. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, e art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890.

XII. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de $500, 1$ e 2$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

XIII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á lettra *b* do art. 3º e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens.

XIV. A não admittir a despacho nas alfandegas cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 por 1.000 grammas de alcool a 100 gráos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 gráos.

XV. A entrar em accôrdo com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil.

XVI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação despe que sejrm remettidas a uma repartição fiscal federal.

XVII. A regulamentar a cobrança e respectiva fiscalização dos impostos de transmissão de propriedade, industrias e profissões e pennas d'agua no Districto Federal.

XVIII. Arrendar mediante concurrencia publica e a quem melhores vantagens offerecer a exploração das areias monaziticas do dominio da União. Para regularizar o commercio destas areias poderá entrar em accôrdo com os governos dos Estados que as possuirem.

Art. 3.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 4.º Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empreza fabril registrada ne estação fiscal competente e situação nas fabricas.

§ 1.º As fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar a tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitas á rotulagem por unidades as peças de tecidos, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas,

como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc.

§ 2.º Aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahidas aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, lettras *e* e *g*, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1$500 por kilo de manteiga de producção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha) de producção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórma dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha de que trata este artigo só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envolturios a declaração de modo visivel de « **manteiga artificial** » e « **banha artificial** ».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as multas de 1:000$ a 5:000$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

Art. 6.º Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 7.º As expressões « dinheiro em conta corrente » ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, as pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 8.º Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a fórma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Paragrapho unico. Ficam tambem isentos de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União e dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 9.º Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 10. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brazileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e as suas limitrophes brazileiras.

Art. 11. Será cobrada a taxa radiotelegraphica de seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se, quando houver percurso nas linhas terrestres, mais 25 centimos por palavra.

Art. 12. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo:

Para navios estrangeiros (a vela ou vapor) 10$000.

Para navios nacionaes (idem) 5$000.

Art. 13. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 14. As embarcações entradas em domingo ou dia feriado, ou depois de fechado o expediente das alfandegas, poderão ser despachadas na Guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios.

Paragrapho unico. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade ao relapso.

Art. 15. A visita de entrada poderá ser feita até as 9 horas da noite em todos os portos da Republica, mediante as condições que o Governo estabelecer.

Art. 16. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, tomar apenas passageiros,

deixar naufragos, doentes, arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 17. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 1 %.

Paragrapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre os conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 1 %.

Art. 18. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Art. 19. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para differenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 21. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis quando for endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para esse effeito fiscal.

Art. 22. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 23. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo será até de 30 %, e reducção que seja compensadora de concessões feitas a generos de producção brazileira, como o café, o assucar e o alcool.

Art. 24. Para a effectiva cobrança do augmento de $020 por litro, do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, o Governo expedirá um regulamento que será préviamente submettido á approvação do Congresso Nacional, em sua proxima reunião, acompanhado de uma tabella da receita provavel do mesmo augmento.

Art. 25. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio do dia, assim como o de doca.

Art. 26. Fica relevada qualquer prescripção em que tenha incorrido o bacharel João Cruvello Cavalcanti, afim de propor perante o Poder Judiciario a annullação do decreto de 31 de

dezembro de 1893, que o aposentou no logar de director da Recebedoria desta Capital.

Art. 27. E' concedida isenção de direitos de importação:

I e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA, PECUARIA, ETC.

1.° Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento dos respectivos engenhos centraes e aos materiaes de custeio e peças sobresalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por emprezas agricolas. Esses machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahi são sujeitos a direitos e comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro bem como os seus pertences como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

d) machinas e apparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar;

e) tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

f) balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas (10);

2.° Aos phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulfatos e ammonea, de cobre, ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola:

3.° Ao gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

4.° Aos animaes destinados á reproducção e ao melhoramento das raças indigenas.

II pagando 2 % de expediente:

Aos locomoveis agricolas; valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componente de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpezas de tubos; manometros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro

ou latão para conducção de agua, gaz ou vapor ou para caldeira e apparelhos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; apparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo folhas com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os apparelhos de transmissão; trilhos portateis ou fixo bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junecção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobra; locomotivas e vagões com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparelhos e caldeiras; o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9 para cercas, o de n. 14 para enfardar algodão, ferragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras e ao arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 × 16 e 19 × 17, inclusive grampos, moirões, de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes de alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool; o sarnol, o carrapatol, os sôros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes, a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura; importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas emprezas e proprietario de campos de criação.

III pagando 5 % de expediente:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos pródúctos agricolas e ao material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou emprezas agricolas;

2.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montados;

3.º A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro-embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calcantes;

4.º Aos apparelhos para o fabrico de lacticinios e ás folhas estampadas e accessorios para fabricação de latas para man-

teiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos ;

5.º A's quartolas e aos barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa ;

6.º Aos machinismos e apparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes.

IV pagando 10 % de expediente :

1.º Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, sulfato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas ;

2.º Aos machinismos e apparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V e de expediente dos generos livres de direitos :

Aos machinismos e seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas emprezas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos ;

VI pagando 10 % de expediente :

1.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a fazer a installação de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas ;

2.º Aos ovolus do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericicultura, desde que sejam empregados na fiação e tecelagem unicamente casulos de producção nacional ;

3.º Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento ;

4.º Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADA DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUCÇÃO NAVAL

VII e de expediente dos generos livres de direitos :

1.º Aos machinismos e materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinado ás emprezas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado ;

2.º Ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes ;

3.º A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo **art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1910 ;**

VIII pagando 5 % de expediente:

1.º Ao material importado para construcção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares;

2.º Ao material destinado á navegação dos rios, importado por emprezas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUCÇÃO

IX pagando 5 % de expediente:

1.º Ao material importado para construcção de obras de portos, por concessão a particulares;

X pagando 10 % de expediente:

1.º Ao material de construcção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos;

2.º Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para construcção do edificio do Instituto Agronomico e Veterinario que mantem.

ADMINISTRAÇÃO

XI e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

XII e de expediente dos generos livres de direitos:

A's machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos governos dos Estados.

XIII pagando 5 % de expediente:

Ao material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embellezamento e abastecimento de agua; ao material metallico para rêdes de esgotos; ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração de lixo, pontes, illuminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins, ou destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

XIV pagando 10 % de expediente:

1º. Aos canos e mais material ceramico para a rêde geral de esgoto nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria, do Espirito Santo, e Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitada pelos Governos dos Estados ou dos municipios:

2º. Aos apparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e aos objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV pagando 10 % de expediente:

Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto e Assistencias á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI e de expediente dos generos livres de direitos:

Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinados ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidos ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII e de expediente de generos livres de direitos:

A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como ás que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca vista, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII pagando 2 % de expediente:

Aos pratinhos de betume e ás spheras de vidro destinados a alvos volantes, bem como aos cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX pagando 10 % de expediente:

A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patião, fios de barca para adriças importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX pagando 2 % de expediente:

Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas emprezas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

XXI pagando 10 % de expediente:

Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 28. Os inspectores das alfandegas teem competencia para conceder as isenções decorrentes dos ns. 1º, 2º, 3º e 4º da alinea I; da alinea II; dos ns. 3º, 4º, 5º e 6º da alinea III, dos

ns. 1º e 3º da alinea IV; da alinea V; dos ns. 2º, 4º, 5º, e 6º da alinea VI; do n. 2º da alinea VII e das alineas XI e XIII; do n. 1º da alinea XIV e das alineas XVIII, XIX, XX e XXI do artigo precedente.

As demais concessões dependem de ordem prévia do Ministerio da Fazenda.

Art. 29. E' concedida isenção de direito a todo o material importado para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia em construcção na capital do Estado da Parahyba do Norte.

Art. 30. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.

§ 1º. Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2º. Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do paragrapho antecedente estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.

§ 3º. E' tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada.

§ 4º. Serão punidos:

I. Com as penas de dous a seis mezes de prisão cellular e multa de 500$ a 2:000$, além da inutilização dos bilhetes, registros e apparelhos de sorteio e de perda em favor da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorizada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifa;

b) os que distribuirem ou venderem bilhetes ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de taes loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II;

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200$ a 500$000:

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómente com o intuito de obter o premio promettido;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por

qualquer outra fórma publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5.° Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6.° E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4°.

§ 7.° A prohibição de vendas de bilhetes de loterias estaduaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8.° Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funccionem de accôrdo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9.° São nullas de pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estaduaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estaduaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse prazo exceda ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estaduaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações:

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000$, e o preço do bilhete ou fracção de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis;

b) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 ½ %, além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000$, em apolices federaes ou em dinheiro, para a fiel execução do contracto, a qual será integrada desde que seja desfalcada, em parte ou no todo. O deposito será feito do seguinte modo: 250:000$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000$000;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará opportunamente a sua applicação;

f) a importancia do imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ serão recolhidas ao Thesouro até á vespera da extracção das loterias; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórma determinada nesta lei, assim como a quota destinada ao premio, que será de 60 %;

h) no contracto se indicarão os casos de rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnização;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios são as seguintes: 1.600:000$, de contribuição annual, nos termos da lettra *b* do art. 2º, n. XIV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (12), e de accôrdo com os §§ 3º e 5º do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (13); a de imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200$ e 5 % de augmento de sello adhesivo, nos termos da lettra *b* deste paragrapho;

j) si as quantias resultantes das quotas lotericas mencionadas na lettra anterior forem superiores ás dotações constantes da relação seguinte, a differença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados, si forem inferiores, far-se-ha igualmente rateio proporcional.

1. Para ser distribuida equitativamente pelo Governo entre as instituições de ensino e de caridade do Territorio do Acre.	60:000$000
2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos termos do contracto actual, mais.....	40:000$000
3. A' Santa Casa de Misericordia da Cidade de Belém, mais.....	10:000$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais.....	10:000$000
Ao Instituto Sodré, mais.....	10:000$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais.....	10:000$000
Ao Hospital de Sant'Anna, no Pará.....	10:000$000
Ao Asylo de Orphãos de Santarem.....	10:000$000
4. Para ser entregue ao governo do Estado do Maranhão para patrimonio da escola agricola a ser fundada no Engenho de Agua, municipio de Caxias.....	80:000$000
5. Para o Asylo de Alienados do Piauhy....	80:000$000
6. Para ser entregue ao governo do Ceará afim de applicar, a seu juizo, na	

	instrucção publica e instituições de beneficencia, mais.....	40:000$000
	Ao Estado do Ceará para instrucção e assistencia, mais.....	40:000$000
	Ao Asylo de Mendicidade do Ceará.....	15:000$000
	A' escola de commercio da Phenix Caixeral.	10:000$000
7.	Ao Hospital de Caridade da Cidade de Natal, mais.....	25:000$000
	Ao Atheneu Norte Rio Grandense de Natal, mais.....	15:000$000
8.	A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba	24:000$000
	A's Casas de Caridade de Pocinhos, Arara, Alagôa Nova, Pomba, Campina Grande e ao Instituto Historico da Parahyba, repartidamente	12:000$000
	Ao Lyceu do Estado da Parahyba, mais..	5:000$000
9.	A' Sociedade Protectora da Instrucção Popular do Recife.....	12:000$000
	Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico de Pernambuco, repartidamente, mais.....	13:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais	25:000$000
	Para ser entregue ao governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instrucção publica e instituições de beneficencia, a seu juizo.....	40:000$000
	A' estação experimental da Escada.....	10:000$000
	Ao apredizado agricola de Barreira, Pernambuco	10:000$000
	Ao aprendizado agricola de Garanhuns...	10:000$000
10.	Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais.....	10:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais	10:000$000
	Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió, repartidamente mais	20:000$000
	A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889 pelo montepio de artistas de Maceió.....	6:000$000
	A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas...	10:000$000
	Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo.....	22:000$000
	A' Sociedade Auxiliadora dos Christãos, para manutenção do serviço de assistencia	6:000$000

	A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió.....	4:000$000
	Para ser entregue ao governo do Estado de Alagôas, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais a quantia de...	40:000$000
11.	A' Escola Agricola da Capella, em Sergipe.	10:000$000
	A' Escola Agricola de Thebaida, em Sergipe.	4:000$000
	Ao Hospital de Caridade de Aracajú e ao da cidade da Capella, em Sergipe, repartidamente, mais.....	20:000$000
	A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais	20:000$000
	Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Velhice da Estancia, repartidamente	6:000$000
12.	A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.....	10:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia.....	10:000$000
	Ao Educandario de Nossa Senhora dos Humildes, na Bahia.....	24:000$000
	Ao Gremio Litterario da Bahia, mais.....	4:000$000
	Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais.	10:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais.....	20:000$000
	Para ser entregue ao governo do Estado da Bahia, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia.....	36:000$000
	Montepio dos Artistas Cachoeiranos da Bahia	5:000$000
	Asylo Filhos de Anna da Bahia.....	5:000$000
	Centro Operario da Bahia.....	12:000$000
	Santa Casa de Misericordia do Joazeiro...	10:000$000
	Santa Casa de Misericordia do Maragogipe..	10:000$000
	Santa Casa de Misericordia de Feira de Santa Anna.....	10:000$000
	Collegio Salesiano.....	10:000$000
	Escola de Bellas Artes da Bahia.....	10:000$000
	Collegio dos Orphãos S. Joaquim.....	15:000$000
	Associação Typographica da Bahia.....	6:000$000
	Para ser entregue ao Poder Municipal de Ilhabira—30:000$, de uma vez, para fundação de um grupo escolar.....	30:000$000
	Idem para Belmonte.....	30:000$000
	Idem para Ilhéos.....	40:000$000
	Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia da Bahia.....	10:000$000
	Instituto S. José, na Bahia.....	6:000$000

	Hospital de Misericordia de Cannavieiras.	5:000$000
	Hospital de Misericordia de Ilhéos.....	10:000$000
	A' Santa Casa da Cachoeira da Bahia, mais	12:000$$00
13.	Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade de Victoria	10:000$000
	Ao Orphanato Coração de Jesus, na cidade da Victoria.....	20:000$000
	A' Fazenda Modelo mantida pelo governo do Estado do Espirito Santo.....	30:000$000
	A' Bibliotheca Publica do Estado do Espirito Santo, na Victoria.....	5:000$000
	A' Sociedade Agricola Iriritiba, de Benevente	5:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, no Estado do Espirito Santo, mais	20:000$000
	A' Santa Casa da cidade de Cachoeira de Itapemerim, no Estado do Espirito Santo, mais.....	5:000$000
	A' Associação das Damas de Caridade da Victoria	6:000$000
14.	A's Escolas Profissionaes do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nitheroy....	20:000$000
	Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis.....	6:000$000
	Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis	18:000$000
	Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.....	6:000$000
	A' Escola de Santa Cecilia, em Petropolis.	6:000$000
	Ao Lyceu de Artes e Officios, em Petropolis	6:000$000
	Ao Asylo de Santa Leopoldina, em Nictheroy, mais.....	20:000$000
	Casa de Caridade de Campos, Macahé, Juiz de Fóra, Barra do Pirahy, repartidamente	30:000$000
	Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, de Campos, repartidamente.....	12:000$000
	Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo, Parahyba do Sul, Valença, Vassouras, Hospital de S. João Baptista de Nictheroy, Asylo Isabel, de Valença, Asylo de Santa Leopoldina, Nictheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, Casas de Caridade de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente	70:000$000

15. Na Capital Federal:

Patronato dos Menores, na Capital Federal.	12:000$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro (Moncorvo).	24:000$000
Dispensario S. Vicente de Paulo (Irmã Paula)	80:000$000
Ao Instituto Hannemaniano	6:000$000
Liga Brazileira Contra a Tuberculose, da Capital Federal	40:000$000
Ao Asylo Sagrado Coração de Maria, de São Christovão	4:000$000
Associação de Nossa Senhora da Piedade	12:000$000
Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal	20:000$000
Instituto Benjamin Constant	12:000$000
Aos Centros Beneficentes Mineiro e Espirito Santense (repartidamente)	4:000$000
Maternidade da Capital Federal	24:000$000
Orphanato de Santo Antonio	15:000$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Freguezia da Gloria	5:000$000
A' Polyclinica do Hospital das Crianças	24:000$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro, mais	24:000$000
Ao Asylo do Bom Pastor, mais	24:000$000
Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho	6:000$000
Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada mais	27:000$000
A' Associação de Auxilios Mutuos dos Empregados do Senado Federal	5:000$000
Ao Asylo Isabel, mais	6:000$000
Polyclinica de Botafogo	10:000$000
A' Associação Amante da Instrucção, mais.	16:000$000
Ao Instituto Historico e Geographico Brazileiro, mais	10:000$000
A' Academia de Lettras	12:000$000
Ao Instituto Surdos-Mudos, mais	10:000$000
Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de São Christovão	12:000$000
Associação de Imprensa dos Estados Unidos do Brazil	20:000$000
A' Associação Promotora da Instrucção dos Operarios da Freguezia da Lagôa.	12:000$000
Hospital de Crianças da Santa Casa do Districto Federal	10:000$000
Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, mais	30:000$000
Instituto Salesiano do Districto Federal	10:000$000
Lyceu de Artes e Offcios desta Capital, mais para as officinas	50:000$000

	Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Districto Federal.....	10:000$000
	Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos..	50:000$000
	Ao Jardim Zoologico.....	20:000$000
	Subvenção ao Gabinete Electro-therapico do Dr. Alvaro Alvim (do Rio de Janeiro), obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 crianças pobres.....	20:000$000
	A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais.....	10:000$000
	A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro.....	24:000$000
16.	Ao Asylo da Piedade no municipio de Caethé, em Minas.....	6:000$000
	Ao Lyceu de Artes e Officios Sul Mineiro da cidade de Campanha.....	6:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Lavras, em Minas.....	22:000$000
	A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais.....	12:000$000
	Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte	30:000$000
	Ao Instituto D. Bosco e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente.....	16:000$000
	Ao Collegio de Orphãos da cidade de Marianna	6:000$000
	A' Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapecerica, repartidamente.....	6:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais.....	6:000$000
	A's Casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhães, de Bomfim, na cidade do Pará, da villa de Santa Quiteria, de Christina, de Ubá, de Theophilo Ottoni, de Bom Despacho, de Dôres do Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Geraes, repartidamente....	22:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais.....	30:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra, mais.....	15:000$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova	10:000$000
	Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre..	25:000$000
	Ao Collegio da Visitação da mesma cidade.	8:000$000
	A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Santo Antonio do Machado.....	10:000$000

A' Santa Casa da Misericordia da Cidade de Cabo Verde..... 10:000$000
Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre ..... 18:000$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Viçosa, Ouro Fino, repartidamente... 30:000$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraiso, Monte Santo, Guaranesia, Dôres de Guaxupé, Araxá, S. Pedro de Uberabinha, repartidadamente ..... 50:000$000
Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, São Gonçalo do Sapucahy, repartidamente ..... 24:000$000
Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro..... 8:000$000
Aprendizado Agricola de Patos..... 10:000$000
Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, São João Nepomuceno, Carango a São Manoel, Mar de Hespanha, Itapecerica, São Paulo de Muriahé, repartidamente ..... 40:000$000
Casas de Caridade do Turvo (mais), Asylo de S. Vicente de Paulo de Caxambú, repartidamente ..... 10:000$000
Ao Asylo João Emilio de Juiz de Fóra (mais) ..... 6:000$000
Hospital de Taboleiro Grande (Minas) e Hospital de Sete Lagôas, repartidamente ..... 6:000$000
Casa de Caridade de Curvello (mais)..... 6:000$000
Casa de Caridade de S. João d'El-Rei..... 20:000$000
Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januaria, Arassuahy, Grão Mogol, Baependy e Leopoldina, repartidamente ..... 65:000$000
Asylo de Mendicidade do Ceará..... 15:000$000
Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldina ..... 10:000$000
Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente..... 24:000$000
Casas de Caridade de Palmira, Oliveira, Ponte Nova e Marianna, repartidamente ..... 40:000$000
Casas de Caridade de Barbacena, Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000$ a cada um..... 30:000$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará..... 10:000$000
17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo..... 20:000$000

A' Loja Maçonica «Independencia», da cidade de Campinas, para escola que mantem..... 20:000$000

Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Morpheticos, ao Collegio S. Benedicto, á Sociedade Artistica e Beneficente e Centro de Lettras e Artes, todas na cidade de Campinas, repartidamente..... 75:000$000

Para acquisição de terras e fundação e custeio de uma Estação Pratica de Agricultura ligada á Estação Agronomica de Campinas..... 60:000$000

A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo. 30:000$000

A' Santa Casa de Misericordia de Santos... 10:000$000

A's Santas Casas de Sorocaba, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia de São Vicente de Paulo de Botucatú e Taubaté, repartidamente..... 30:000$000

A's Santas Casas de Jundiahy, Jahú, São Carlos, Avaré, Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú, repartidamente ..... 40:000$000

A's Santas Casas de Lorena, Pindamonhangaba, Baurú, Santo Amaro, S. Bernardo, Franca, Cananéa, Iguape, Santa Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xurica e Asylo dos Pobres de Batataes, repartidamente ..... 24:000$000

A' Liga contra a Tuberculose e Lyceu de Artes e Officios, ambos em S. Paulo (capital), repartidamente ..... 20:000$000

Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desvalida de Santos, Maternidade de S. Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, repartidamente ..... 20:000$000

A' Santa Casa de Taubaté..... 8:000$000

18. Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba..... 25:000$000

A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais..... 25:000$000

A's Santas Casas de Paranaguá e Antonina, Paraná, repartidamente, mais..... 10:000$000

19. Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis..... 6:000$000

Aos Hospitaes de Itajahy, Laguna e São Francisco, repartidamente, mais..... 6:000$000

Ao Hospital de Caridade de Florianopolis.. 6:000$000

Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da irmandade do Espirito Santo, em Florianopolis	4:000$000
Ao Hospital de Azumbuja, na Brusque	6:000$000
Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim	4:000$000
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo	4:000$000
A' Bibliotheca Publica de Santa Catharina	4:000$000
Ao Hospital de Tijucas Grandes	4:000$000
Ao Hospital de Blumenau	4:000$000
Ao Hospital de Joinville e Asylos de Orphãos da mesma cidade	8:000$000
A' Liga Operaria de Florianopolis, mais	4:000$000
Ao Hospital de Lages	4:000$000
20. A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais	16:000$000
Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais	16:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais	9:000$000
A's Santas Casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, repartidamente, mais	10:000$000
Ao Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões	20:000$000
Ao Asylo de Mendigos, de Pelotas	36:000$000
A' Academia de Commercio de Pelotas	10:000$000
Ao Asylo de Orphãos de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas	6:000$000
A' Bibliotheca Publica de Pelotas	6:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Alegrete	4:000$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bagé	10:000$000
Ao Hospital de Caridade de Itaqui, ao de Uruguayana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente	20:000$000
21. Ao Lyceu de Goyaz, mais	20:000$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara de Goyaz, mais	5:000$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais	10:000$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Goyaz, afim de applicar á instrucção publica e instituições de beneficencia	7:000$000
Para manter um collegio em S. José de Tocantins	25:000$000
Ao Seminario Episcopal de Goyaz	10:000$000
22. Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso	10:000$000
A' Santa Casa da Misericordia de Cuyabá, mais	12:000$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá, mais	10:000$000
	12:000$000

Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custeio de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado.....	80:000$000
Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais.	10:000$000
Ao Collegio de Santa Thereza, de Cuyabá..	8:000$000
A's Missões Salezianas de Matto Grosso...	10:000$000

Art. 32. Comprehende-se na disposição do art. 4° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (14) as emprezas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectaculo e diversões, as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, explorarem jogos de azar, loterias ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Paragrapho unico. Os proprietarios e prepostos de taes agencias, emprezas e casas, os representantes e os prepostos de taes sociedades incorrerão nas penas do § 4° do art. 31 desta lei.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 367 e 368 do Codigo Penal (15), o art. 3° e seus paragraphos, da lei n. 628 de 28 de outubro de 1899(16).

Art. 34. O Governo entregará como auxilio ao Gymnasio Diocesano da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, até a quantia de 50:000$000, das quotas lotericas recolhidas ao Thesouro e não reclamadas pelas instituições beneficiadas.

Art. 35. Ficam mantidos os beneficios concedidos pelo actual contracto de loterias, (Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1892, art. 2 — n. XIV lettra K) (17) ás diversas instituições nelle mencionadas.

Art. 36. A venda de artigos de commercio mediante sorteios (clubs) será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e dos estabelecimentos commerciaes que por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realizado superior a 50:000$ e se submettam á fiscalização official, concorrendo semestralmente com a quota de 1:000$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 2.322 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba 7ª do Thesouro Nacional, 50:000$ á verba — Despezas Eventuaes do Orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000$, sendo 30:000$ á verba n. 7 e 50:000$ á verba n. 32 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1910, para occorrer ao pagamento do expediente e outras despezas eventuaes do Thesouro Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.323 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Concede á viuva e filhos de Joaquim Nabuco a pensão mensal de 1:000$, repartidamente, e autoriza a abertura do credito necessario para o seu pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica desde já concedida repartidamente, a D. Evelina Nabuco, viuva de Joaquim Nabuco, e a seus filhos, uma pensão mensal de 1:000$000.

Art. 2.º O Governo abrirá o credito necessario para execução desta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.324 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258$258, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do Orçamento vigente, para pagamento de despezas com o fornecimento de notas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258$258, ouro, supplementar á verba n. 11, do art. 37, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de despezas com o fornecimento de notas feito pela American Bank Note Company ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.325 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 265:561$350, para pagamento de premios a Lage & Irmãos, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, embarcações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 265:561$350, sendo 155:100$, para pagamento a Lage & Irmãos, 91:078$ á Companhia Nacional d Navegação Costeira e 19:383$350 a Felismino Soares & Comp., como premio pela construcção de diversas embarcações em seus estaleiros; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.326 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386$006, papel e 436$172, ouro, supplementar á verba — Exercicios findos do Orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386$006, papel, e 436$172, ouro, supplementar á verba n. 34, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo: 244:429$, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; 9:251$193, do Ministerio da Marinha; 286:465$684, papel, e 436$172, ouro, do Ministerio da Guerra; 231:411$077, do Ministerio da Viação e Obras Publicas; 97:886$081, do Ministerio da Fazenda; e 14$149 do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.327 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 677:657$037, ouro, para pagamento de 24.693.267, grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 677:657$037, ouro, para pagamento de 24.693.267 grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909, de accôrdo com o art. 33, n. 5 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.328 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.585:919$927, para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e do Monte de Soccorro do Rio de Janeiro no 2º semestre de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de..... 1.585:919$927 para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e do Monte de Soccorro desta Capital no segundo semestre do anno proximo findo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.329 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.419:634$741, supplementar á verba n. 6, do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 3.419:634$741, supplementar á verba n. 6 do art. 17 da lei n. 2.221, de 30 dezembro de 1909, para pagamento dos operarios, jornaleiros e diaristas, da Estrada de Ferro Central do Brazil, nos termos do art. 41 da mesma lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.330 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000$, para proseguimento dos trabalhos de construcção do circulo telegraphico de Goyaz a Boa Vista de Tocantins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Misterio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000$, sendo 50:000$ no exercicio de 1910 e 250:000$, no exercicio de 1911, para proseguimento dos trabalhos de construcções do circulo telegraphico de Goyaz a Boa Vista de Tocantins; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.331 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 46:516$866, para occorrer ao pagamento de despezas feitas com a extincta Commissão Central de Estudos e Construcção de Estradas Ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 46:516$866, para occorrer ao pagamento de despezas feitas com a extincta Commissão Central de Estudos e Construcção de Estradas de Ferro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.332 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 570:417$479, metade ouro e metade papel, supplementar á verba n. 11 do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 570:417$479, metade ouro e metade papel, supplementar á verba n. 11 do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento do serviço de illuminação publica da Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republiça.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.333 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder tres mezes de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Carlos Arantes Ramos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder tres mezes de licença com ordenado, para tratamento de saude, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Arantes Ramos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 2.334 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$ para acquisição de mobiliario e outras despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 300:000$ para acquisição de mobiliario, adaptação de predios e mais despezas com o estabelecimento de companhias de aprendizes militares em Ouro Preto, Goyaz, Belém e Porto-Alegre, nos termos do art. 138, alinea C, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.335 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da Secretaria do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco e outros, os vencimentos que lhes cabiam pelo exercicio dos respectivos cargos, durante o tempo em que estiveram como addidos a outras repartições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccino a seguinte resolução:

Art. 1º. E' autorizado o Presidente da Republica a mandar pagar a Herminio José de Azevedo Pedra, ex-official da Secretaria da Guerra de Pernambuco, a Julio Jourdan de Carvalho, Americo Francisco Villa Nova e Blandino Americo Cardoso, primeiro, ex-escrivão do almoxarifado; o segundo, ex-official da secretaria e o terceiro, ex-feitor, todos tres do extincto Arsenal de Guerra da Bahia e João Vicente da Silva Ferreira, ex-secretario do extincto

Arsenal de Guerra do Pará, os vencimentos que lhes cabiam como si no exercicio desses cargos tivessem estado, relativamente aos annos anteriores ao em que foram addidos a outras repartições militares, a contar da data em que foram dispensados em virtude da extincção daquelles arsenaes, abrindo os precisos creditos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

DECRETO N. 2.336 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Fixa a força naval para o exercicio de 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1º. A força naval para o exercicio de 1911 constará:

§ 1º. Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2º. De 50, no maximo, aspirantes a guardas-marinha e 50 alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

§ 3º. De 6.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 118, para a Companhia Fluvial de Matto Grosso.

§ 4º. De 1.200 foguistas contractados.

§ 5º. De 5.000 aprendizes marinheiros.

§ 6º. De 500 praças do Batalhão Naval.

Art. 2º. Em tempo de guerra, a força naval compôr-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3º. O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas será de 15 annos, contados da data de sua matricula.

Art. 4º. O tempo de serviço dos voluntarios será de cinco annos.

Art. 5º. Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pelo voluntariado sem premio, por pessoal da Escola Naval e de Aprendizes Marinheiros, e na insufficiencia deste, mediante sorteio entre individuos alistados na marinha mercante na razão de um decimo das vagas restantes, completadas estas com o pessoal que as juntas do alistamento militar sortearem, á requisição das autoridades navaes.

Art. 6º. Os voluntarios perceberão a gratificação diaria de 125 reis e as praças que, findo o seu tempo de serviço continuarem nas fileiras com ou sem engajamento, terão a gratificação de 250 reis diarios.

Art. 7º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe respectiva, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 8º. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que se engajarem ou reengajarem, terão direito em cada engajamento, ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas por occasião de verificarem a primeira praça.

Art. 9º. Nenhum individuo poderá, na vigencia desta lei, ser admittido ao serviço da Marinha de Guerra sem que apresente documentos comprobatorios de boa conducta.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.337 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 720:529$798, ás verbas 12ª e 27ª do art. 8º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, extraordinario de £ 5.000, para pagamento dos soccorros prestados ao scout *Bahia*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito supplementar de 720:529$798, sendo 470:529$798 á verba 12ª, 250:000$, á verba 27ª do art. 8º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e o credito extraordinario de £ 5.000, para pagamento a Turner Britman & Comp. pelos soccorros prestados ao scout *Bahia*; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Joaquim Marques Baptista de Leão.

DECRETO N. 2.338 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 1.500:000$, ouro, para representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim-Roma em, 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito supplementar de 1.500:000$, ouro, para a representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim-Roma em 1911; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1810, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Pedro de Toledo.

DECRETO N. 2.339 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Crêa em Boulogne sur Mer, França, um consulado simples e eleva a consulado geral de 1ª classe o de 2ª em Trieste.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo 1º. Fica creado em Boulogne sur Mer, França, um consulado simples, com os vencimentos da tabella em vigor.

Art. 2º. Fica elevado a consulado geral de 1ª classe o consulado geral da segunda em Trieste.

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rio-Branco.

DECRETO N. 2.340 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Governo a despender até a quantia de 100:000$, papel, com a recepção e hospedagem de representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1º. E' o Governo autorizado a despender até a quantia de 100:000$, papel, com a recepção e hospedagem de representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brazil.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.341 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares na importancia de 6:153$500, para attender ao pagamento de salarios dos operarios das officinas do Archivo Publico e Bibliotheca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de 1:226$, supplementar á verba n. 18 e de 4:927$500, supplementar á verba n. 31 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de attender ao pagamento dos salarios dos operarios do Archivo Publico e Bibliotheca Nacional, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e áquelle dia em que for o ponto facultativo por ordem do Governo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.342 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 5:355$600 para attender ao pagamento de publicação de editaes e outras despesas ordenadas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 5:355$600, supplementar ao n. 12 do art. 2º da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para attender ao pagamento de publicações de editaes e outras despesas ordenadas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.343 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao Dr. Leonel Justiniano da Rocha, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, ao Dr. Leonel Justiniano da Rocha, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.344 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Francisco Tavares da Cunha e Mello, juiz federal na secção do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao bacharel Francisco Tavares da Cunha e Mello, juiz federal na secção do Amazonas ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.345 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, aposentadoria com todo o ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1°. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, aposentadoria, com todo o ordenado, por invalidez no serviço da nação.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.346 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 1:853$280, para pagamento de vencimentos e demais vantagens a que tem direito o continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, João Leite Monteiro de Lacerda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 1:853$280, ao n. 8 do art. 2° da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, de vencimentos e demais vantagens a que tem direito o continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, João Leite Monteiro de Lacerda, dispensado do serviço por tempo indeterminado, por deliberação de 3 de setembro deste anno, sendo: 1:544$400, para pagamento de vencimentos e 308$880 para o da gratificação addicional de 20 %; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.347 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 200:000$, afim de attender ao pagamento de despezas com as diligencias policiaes até o fim do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200:000$, supplementar á verba n. 15 do art. 2° da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de attender ao pagamento de despezas com as diligencias policiaes até o fim do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.348 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares na importancia de 3:015$714, para pagamento de despezas de salarios dos auxillares de ctaalogação da Bibliotheca Nacional e dos operarios da Casa de Correcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:015$714, sendo 2:285$714 supplementar á verba n. 31, 730$ supplementar á verba n. 16, do art. 20 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer as despesas com o pagamento de salarios de auxiliares de catalogação da Bibliotheca Nacional e dos operarios da Casa de Correção, nos termos do art. 41 da mesma lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.349 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 272:575$088, para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes, e o credito supplementar de 30:000$ para pagamento de armazenagem de materiaes pertencentes ao Governo e recolhidos a depositos particulares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 272:575$088 para conclusão das obras do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes e o credito supplementar de 30:000$ á verba n. 34 do art. 2° da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de armazenagem de materiaes pertencentes ao Governo e recolhidos a depositos particulares; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.350 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao medico legista da Policia do Districto Federal, Dr. Henrique Rodrigues Caó, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao medico legista da Policia do Districto Federal, Dr. Henrique Rodrigues Caó seis mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º. Rovogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.351 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao bacharel Alexandre de Chaves Mello Ratisbona, juiz preparador do 2º termo judiciario da comarca do Alto Purús, um anno de licença, com dous terços dos vencimentos, para tratar da saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Alexandre de Chaves Mello Ratisbona, juiz preparador do 2º termo judiciario da comarca do Alto Purús, um anno de licença, com dous terços de vencimentos, para tratar da saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.352 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba 24ª — Ajudas de custo — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000$, supplementar á verba n. 24 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de ajudas de custo até o fim do corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 3.352 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a rever o processo da aposentadoria do engenheiro civil Paulo Emilio Loureiro de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a rever o processo da aposentadoria concedida pelo decreto de 10 de agosto de 1894 ao engenheiro civil Paulo Emilio Loureiro de Andrade, para o fim de ser neste processo computado o ordenado da tabella annexa ao regulamento n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894, abrindo-se para isto o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.354 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar de 120:000$, para pagamento das obras de reparação e segurança do edificio onde funcciona o Instituto Nacional de Musica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar de 120:000$, á verba — Obras — do mesmo ministerio, para pagamento das obras de reparação e segurança do edificio onde funcciona o Instituto Nacional de Musica ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.355 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Modifica a tabella dos vencimentos dos funccionarios da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1°. O pessoal da Repartição geral dos Telegraphos terá os vencimentos fixados na tabella seguinte :

Director Geral.....	24:000$000
Vice director.....	18:000$000
Chefe de secção technica e contador.....	15:000$000
Sub-chefe de secção technica.....	13:200$000

Engenheiros chefes de districto	12:000$000
Secretario e sub-contador	10:800$000
Thesoureiro, inclusive 800$, para quebras	9:800$000
Inspectores de 1ª classe e telegraphistas-chefes	9:600$000
Desenhista-chefe, chefe de officina, almoxarife e chefe de secção	9:000$000
Official archivista, officiaes da contadoria e ajudante da officina	7:800$000
Telegraphistas de 1ª classe, inspectores de 2ª classe, 1os escripturarios, desenhistas auxiliares, despachantes e escrivães	7:200$000
Telegraphistas de 2ª classe, inspectores de 3ª classe, 2os escripturarios e fieis	6:000$000
Officiaes de officina	5:400$000
Telegraphistas de 3ª classe, amanuenses, porteiro, operarios de 1ª classe e mestre da lancha	4:800$000
Operarios de 2ª classe e machinistas da lancha	4:000$000
Telegraphistas de 4ª classe, feitores, ajudantes do porteiro, praticantes e archivista da contadoria	4:000$000
Operarios de 3ª classe	3:600$000
Operarios de 4ª classe	3:000$000
Guarda-fios de 1ª classe	2:700$000
Continuos e foguistas da lancha	2:400$000
Guarda-fios de 2ª classe e vigias de 1ª classe	2:200$000
Telegraphistas regionaes (media)	2:160$000
Vigias de 2ª classe	2:000$000
Trabalhadores, serventes, aprendizes e marinheiros, diaria até	5$000
Estafetas de 1ª classe	3:000$000
Estafetas de 2ª classe	2:400$000
Estafetas de 3ª classe, diaria até	6$000

A diaria dos telegraphistas regionaes, dactylographos, telephonistas, auxiliares e tachadores poderá ser elevada até 8$, a juizo do director.

E' creado o quadro de diaristas para a entrega de telegrammas, com a denominação de « Mensageiros », de accôrdo com o decreto n. 7.273, de 31 de dezembro de 1908. A diaria será até 5$, a juizo do director.

Os feitores passarão a ser denominados inspectores de 4ª classe.

As adjuntas que contarem mais de 10 annos de exercicio serão incluidas no quadro de telegraphistas de 4ª classe.

Art. 2º. Os empregados nos quadros da Repartição Geral dos Telegraphos perceberão além dos seus vencimentos, uma gratificação additional, relativa ao tempo de effectivo exercicio na repartição a qual será considerada para todos os effeitos, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos, 10 %.
Mais de 20 annos, 20 %.
Mais de 25 annos, 30 %.
Mais de 30 annos, 40 %.

Paragrapho unico. A gratificação addicional será calculada sobre a tempo liquido de serviço descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e abonada a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 3°. Os empregados jornaleiros que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço na repartição, perceberão uma diaria addicional equivalente á sexta parte da fixada tabella, a qual será augmentada na mesma proporção quando completarem 20 e 30 annos de serviço, com as restricções ao artigo antecedente.

Art. 4°. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos terão direito á aposentadoria ordinaria de accôrdo com a lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, e á aposentadoria extraordinaria com as vantagens estipuladas nos arts. 180 a 189 do decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890.

Paragrapho unico. O funccionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo, poderá ser submettido a inspecção de saude, para se apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida a aposentadoria, independente de petição.

Art. 5°. Ficam extinctas as classes de estafetas, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para immediata execução da presente lei.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

LEI N. 2.356 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 é fixada na quantia de

394.108:258$480, papel, e 65.004:058$224, ouro, distribuida pelos respectivos ministerios da fórma seguinte :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 36.217:255$450, papel, e de 10:700$, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica...	.....	36:000$000
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 21:600$ na consignação — Para representação dos officiaes da Casa Militar —, ficando elevada a 500$ mensaes a gratificação especial a cada um. Eliminada a quantia de 24:600$ para gratificações ao chefe e ao sub-chefe da mesma Casa Militar e aos quatro ajudantes de ordens.....	.....	76:800$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica — Augmentada de 68:000$,sendo: 50:000$ para despezas material e 18:000$ para a substituição da bateria de accumuladores da illuminação.	.....	169:440$000
5. Subsidio dos Senadores..	.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada ..... de 67:296$, sendo: 37:296$ no « Pessoal », a saber: 13:896$ para attender ao augmento de vencimentos que		

	Ouro	Papel
tiveram, por deliberação do Senado, de 18 de agosto de 1910, o vice-director, de 2:400$ annuaes; o archivista de 600$; o bibliothecario, de 600$, e cada continuo de 792$, e 23:400$ na sub-consignação — Dispensados do serviço — para pagamento dos vencimentos (inclusive gratificação addicional) de um director dispensado do serviço por deliberação do Senado, de 29 de agosto de 1910, e 30:000$ no «Material», para attender ao augmento de salario concedido aos serventes, e á publicação de 16.000 volumes dos *Annaes* do Senado, anteriores a 1860. Reduzida de 1:825$668 no «Pessoal», na consignação — Gratificações addicionaes—,que fica assim redigida: Para pagamento de gratificações addicionaes: de 30 % ao archivista, ao ajudante do porteiro da Secretaria e a um continuo; de 25 % ao porteiro do salão e a um continuo, a partir de 23 de fevereiro; de 20 % ao director, ao bibliothecario, a tres officiaes, ao conservador da bibliotheca, ao ajudante do porteiro do salão, a dous continuos e a mais um continuo, até 22 de fevereiro; 15 %		

	Ouro	Papel
ao vice-director, ao porteiro da Secretaria e a um continuo.....	.....	701:010$998
7. Subsidio dos Deputados..	.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Incluida na consignação — Dispensados do serviço — a quantia de 5:702$400, para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação addicional, a um continuo dispensado do serviço por deliberação da Camara, de 3 de novembro de 1910. Augmentada na consignação — Material —a quantia de 10:800$, para completar a quantia destinada ao pagamento do serviço de stenographia, por haver erro de calculo, sendo a respectiva importancia de 238:800$ e não de 228:000$; a de 20:000$ para substituição de tapetes, reforma de moveis, acquisição de estantes para a portaria, etc. e 8:000$ para photographias em esmalte indelevel dos membros da Constituinte republicana. Augmentada a consignação destinada ao pagamento de gratificações addicionaes de 612$800 para pagamento da gratificação addicional de 15 % a um continuo que completou 10 annos de serviço, ficando assim redigida a mesma consignação: Para paga-		

	Ouro	Papel
mento de gratificações addicionaes, sendo: 20 %, ao sub-director, ao archivista, ao bibliothecario, a dous chefes de secção, ao conservador da bibliotheca, a dous porteiros, a um ajudante de porteiro e a nove continuos; 15 %, a tres 1os officiaes, a um ajudante de porteiro e a tres continuos.....	.....	885:697$318
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional	.....	275:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 4:200$ no «Pessoal sem nomeação», sendo:1:800$ na consignação — Serventes — e 2:400$ para gratificação a dous auxiliares no serviço de expedição e registro de patentes da Guarda Nacional, percebendo cada um a gratificação de ..... 3:600$. Na consignação — Gratificação ao assistente do Ministerio — accrescente-se: para representação.	.....	611:453$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica....	.....	19:600$000
12. Justiça Federal — Augmentada de..... 10:623$500,sendo:600$ no «Pessoal sem nomeação» do Supremo Tribunal,para gratificação ao encarregado do serviço de electricidade e 10:623$500 no «Material» do mesmo tribunal, a saber:		

		Ouro	Papel
	4:700$ na consignação — Objectos de expediente, livros, jornaes, etc. — desdobrada esta consignação da seguinte fórma: Objectos de expediente, inclusive duas machinas de escrever, 3:800$, e — Livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernações para a bibliotheca, 8:000$; 136$ na consignação—Assignaturas do *Diario Official* —, ficando o numero das mesmas assignaturas elevado a 20, sendo quatro para a Secretaria; 1:500$ para energia electrica para um ascensor; 87$500 para telephones; 3:600$ na consinação — Impressões, publicações, etc. —, ficando assim desdobrada: — Impressões e publicações, 3:000$ e — Despezas miudas, eventuaes e de prompto pagamento —, 1:500$. Reduzida de 3:108$ no mesmo «Material», sendo: .... 3:000$ na consignação — Acquisição e concertos de moveis, etc. — e 108$ na consignação — Consumo de agua —, eliminadas nesta consignação as palavras «*e na Côrte de Appellação*».....	.....	1.558:601$618
13.	Justiça do Districto Federal — Elevada de 1:068$, sendo: 960$ no «Pessoal sem nomeação» para mais um servente e 108$ para		

		Ouro	Papel
	consumo de agua da Côrte de Appellação. Reduzida de 22:500$ no «Pessoal», vencimentos de um desembargador em disponibilidade	.....	534:587$059
14.	Ajuda de custo a magistrados	.....	14:000$000
15.	Policia do Districto Federal —Augmentada de 207:489$, sendo: 64:540$ no «Pessoal sem nomeação» da secretaria, a saber: 7:200$ para mais seis serventes; 42:340$ para seis motoristas e mais seis mestres de lanchas, á razão de 9$ diarios, e para mais dous marinheiros, á razão de 4$ diarios, e 4$800 no «Pessoal sem nomeação» do gabinete medico-legal para mais quatro serventes; ... 15:000$ no «Material» da repartição da Policia para custeio e combustivel de mais quatro lanchas; 136:219$ na «Força Policial», sendo: 14:625$ na consignação «Officiaes aggregados» para soldo e etapa de dous tenentes, que foram aggregados por motivo de molestia, e soldo, etapa e gratificação de exercicio a um capitão aggregado; 1:200$ na consignação «Gratificação para residencia dos officiaes» para o mesmo capitão aggregado; 730$ na rubrica «Reformados — Praças de pret», para soldo de uma praça re-		

		Ouro
	formada por decreto de 28 de abril de 1910 e 121:594$ para pagamento a officiaes que se reformarem. Reduzida ..... de 1.247:800$, sendo: 42:000$ no «Material» da Repartição da Policia, na consignação — Para aluguel de casas para secretaria, etc. — eliminada desta consignação a palavra — secretario..... 1.200:000$ no «Material» da Força Policial, a saber: 1.100:000$ nas tres consignações — Construcção de baias — Conservação e pintura dos quarteis, e — Conclusão dos quarteis, etc. —, as quaes devem ser substituidas pela seguinte: — Conservação dos quarteis e das baias e obras para installação de postos de soccorros policiaes e hospital — 300:000$; 100:000$ na consignação — Para installação de caixas de avisos policiaes,etc., e 4:000$ na consignação — Imposto á municipalidade — para a remoção de lixo, eliminada esta consignação:1:800$, na rubrica «Reformados», soldo de um capitão cuja reforma foi annullada pelo poder judiciario.	7.976:827$714
16.	Casa de Correcção—Aumentada de 1:825$ para diaria ao enfermeiro e porteiro á razão de	

		Ouro	Papel
	2$500 a cada um. Reduzida de 20:000$ a consignação — Materia prima, ferramentas, etc. do «Material»....	.....	379:291$218
17.	Guarda Nacional.....	.....	35:100$000
18.	Archivo Publico.....	.....	110:376$118
19.	Assistencia a Alienados — Augmentada de ... 11:500$ no «Material» do Hospicio Nacional, para o pavilhão de clinica de molestias nervosas, sendo: 4:000$ para diaria de pessoal das enfermarias e ... 7:500$ para acquisição de moveis e apparelhos e conservação technica	.....	1.622:268$578
20.	Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 1.048:750$ sendo:981:750$ no pessoal sem nomeação do serviço de prophylaxia da febre amarella, a saber: 781:750$ na consignação — Trabalhadores, pedreiros, etc.; — 200:000$ na consignação — Capatazes — e 67:000$ no «Material Geral» a saber: 60:000$ para a acquisição de um rebocador possante para a Inspectoria do Pará e 7:000$ para a construcção de um edificio para abrigo do material fluctuante da Inspectoria do Rio Grande do Norte e reparos no mesmo material. Reduzida de ..... 6:142$232 na consignação — Material, construcções eventuaes para o serviço geral,		

		Ouro	Papel
	etc. — da Repartição Central. Redigida a consignação — Custeio e conservação, etc., do material da Delegacia de Saude de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina — da seguinte fórma: Expediente. custeio e conservação dos transportes maritimos	.....	6.079:058$308
21.	Faculdade de Direito de S. Paulo — Augmentada de 2:400$ na consignação — Pessoal sem nomeação — para mais dous serventes..	.....	387:880$000
22.	Faculdade de Direito do Recife — Augmentada de 6:600$ na consignação «Pessoal sem nomeação» para mais quatro serventes e um encarregado da conservação e funccionamento da illuminação electrica, com 150$ mensaes	.....	436:700$000
23.	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 162:400$, sendo:9:600$ no «Pessoal de ensino» para vencimentos de um lente em disponibilidade; 2:800$ na consinação — Para pagamento de accrescimo de vencimentos; ..... 138:000$ na consignação — Despezas com laboratorios, clinicas, museu, etc., e 12:000$ para o «Pessoal dos Laboratorios»,augmento de gratificação aos internos de clinica, á razão de 1:800$ para cada um.....	.....	1.008:992$236

	Ouro	Papel
24. Faculdade de Medicina da Bahia.....	.....	950:249$300
25. Escola Polytechnica — Augmentada ..... de 6:444$286 a consinação — Para pagamento de accrescimos de vencimentos a lentes, substitutos e professores	.....	663:358$382
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II— Augmentada de 8:160$ no «Pessoal» do Externato, sendo: 7:200$ para mais tres inspectores de alumnos e 960$ no «Pessoal de nomeação do director» para gratificação a um conservador	.....	745:748$354
27. Escola Nacional de Bellas Artes	10:700$000	198:952$236
28. Instituto Nacional de Musica	.....	278:880$051
29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 161:070$, sendo: 123:900$ para pagamento a 15 professores e 37:170$ para oito repetidores e uma dictante-copista, equiparada aos repetidores pelo decreto n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904, relativamente ao periodo decorrido de 14 de setembro de 1906 a 31 de dezembro 1908, differença de vencimentcsaque teem direito pelo art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906	.....	510:368$118
30. Instituto Nacional de Surdos-Mudos — Augmentada de 8:360$, sendo: 600$, para ele-		

	Ouro	Papel
vação da gratificação do mestre de gymnastica; 360$, para elevação da gratificação do dispenseiro; ..... 2:400$ para gratificação a um dentista, e 5:000$ na consignação — Material para as officinas	.....	143:447$118
31. Bibliotheca Nacional — Augmentada da quantia de 78:500$ no «Material», ficando a respectiva tabella substituida pela seguinte: Acquisição de livros, periodicos, manuscriptos, estampas, cartas geographicas, moedas, medalhas e sellos, 20:000$; contribuição annual para a organização do inventario dos documentos relativos ao Brazil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisbôa, 4:800$; conservação de livros, periodicos, etc., ampliação e custeio das officinas graphicas e encadernação, 66:000$; permutações e documentação, investigações e estudos em bibliothecas e archivos, 18:000$; objectos de expediente, moveis, publicações, conservação do edificio, despezas eventuaes, 36:000$; duas estatuas para a fachada e dous paineis decorativos na galeria do salão de leitura, 29:000$; portões e grades para a entrada e para o deposito de moedas e medalhas e calçada para o interior		

		Ouro	Papel
	dos terrenos ao fundo do edificio, 16:000$; estufa para desinfecção de livros, 7:500$; medalha commemorativa da inauguração do edificio, 3:600$; illuminação, corrente electrica, 18.000$; aluguel de casa para o director, 3:600$; taxa de esgoto, 13 $118; consumo de agua, 576$000.	.....	450:312$118
32.	Serventuarios do Culto Catholico	.....	100:000$000
33.	Soccorros Publicos—Augmentada de 140:000$, sendo: 4:000$ como subvenção á Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, ficando elevada a subvenção annual a 20:000$; 36:000$ para auxilio á Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, elevando-se o mesmo auxilio a 8:000$ mensaes; 20:000$ como subvenção á Academia de Lettras; ... 25:000$ como auxilio á Santa Casa de Misericordia do Recife; ... 30:000$ como subvenção ao Instituto de Electro-Technica de Porto Alegre; 20:000$ como auxilio ao Collegio de Orphãos de São Joaquim e Lyceu Salesiano do Estado da Bahia, sendo 10:000$ a cada um; e 5:000$ como premio a Osorio Duque-Estrada, pelos versos que adaptou á musica do Hymno Nacional..	.....	454:000$000
34.	Obras — Augmentada de 600:000$, sendo:		

		Ouro	Papel
	100:000$ para continuação das obras do Instituto Benjamin Constant; 100:000$ para continuação das obras do Desinfectorio Central da Saude Publica; 200:000$ para reformas no antigo edificio da Bibliotheca e sua adaptação para o Instituto Nacional de Musica; e 200:000$ para reformas e reconstrucção do edificio do Externato Pedro II. — Reduzida de 352$118 pela eliminação das consignações — Taxa de esgoto—e—Consumo de agua.....	.....	1.000:000$000
35.	Corpo de Bombeiros — Reduzida de ..... 70:099$300, sendo: 60:000$ no «Material geral», a saber: 5:000$ para conservação do quartel, estações, etc. — deduzida esta quantia de..... 75:000$ para construcção de novas casas de morada dos officiaes; 15:000$ na mesma consignação, deduzida esta quantia da de ..... 100:000$ para continuação das obras das estações da Alfandega e Mangue; 20:000$ na consignação — Forragem, ferragem, etc. — deduzida esta quantia da de 50:000$ para construcção de novas baias e 20:000$ na consignação — Ferramenta e materia prima, etc. — deduzida esta quantia da de ...		

		Ouro	Papel
	100:000$ para transformação das officinas; e 10:099$300 na rubrica — Reformados — para soldo de um major, dous capitães, um cabo e tres praças, por terem fallecido.....	.....	1.158:615$490
36.	Magistrados em disponibilidade — Reduzida de 28:000$000.....	.....	212:000$006
37.	Serviço eleitoral.....	.....	100:000$000
38.	Prefeituras, justiça e outras despezas do Territorio do Acre — Reduzida de 200:000$ na consignação — Para serviços e obras no referido territorio.....	.....	3.256:200$000
39.	Instituto Oswaldo Cruz..	.....	331:240$000
40.	Eventuaes	.....	150:000$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganizar a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bem como as repartições dependentes da mesma secretaria e a Força Policial do Districto Federal, abrindo para isto os necessarios creditos, assim como para execução das reformas autorizadas neste artigo;

II. A reformar a instrucção superior e secundaria mantida pela União, dando, sob conveniente fiscalização, sem privilegio de qualquer especie:

Aos institutos de ensino superior:

a) personalidade juridica e competencia para administrar os seus patrimonios, lançar taxas de matricula e de exame e mais emolumentos por diplomas e certidões, arrecadando todas as quantias para provimento de sua economia, não podendo, tambem sem annuencia do Governo Federal, alinear bens;

b) completa liberdade na organização dos programmas dos respectivos cursos, nas condições de matricula, exigindo o exame de admissão para o ingresso em seus cursos, no regimen de exames e disciplina escolar.

Aos institutos de ensino secundario:

a) a faculdade conferida pela lettra *a* anterior aos institutos de ensino superior;

b) ao seu ensino um caracter pratico, libertando-o da condição subalterna de curso preparatorio do ensino superior;

c) autonomia em sua disciplina;

III. A modificar a organização da justiça local do Districto Federal para o fim de tornar mais rapido o julgamento das causas, uniformizar quanto possivel a jurisprudencia e exigir o preenchimento de condições mais efficazes para a investidura e promoção dos juizes e membros do ministerio publico.

Não poderá, entretanto:

a) alterar as garantias que a lei confere aos juizes;

b) supprimir cargos, nem augmentar os cargos remunerados pelo Thesouro Nacional:

c) modificar o disposto no art. 8º, n. II, alinea da lei **n. 1.338, de 1905.**

As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes serão cobradas em estampilhas federaes, a datar da execução da presente lei.

Em compensação, far-se-ha na tabella de vencimentos o seguinte augmento: de 30 % para os desembargadores, de 40 % para os juizes de direito; de 15 % para o procurador geral, os promotores publicos e adjuntos de promotor, podendo extender o augmento proporcional aos pretores e escrivães criminaes e do jury.

Serão tambem cobradas em estampilhas as custas devidas aos ministros do Supremo Tribunal Federal, ficando augmentados de 30 % os seus vencimentos. Este augmento é extensivo aos ministros já aposentados com mais de 40 annos de serviço.

Quanto á promoção dos juizes de direito a desembargadores, continuará em vigor o art. 8º, n. I, lettras *a*, *b* e *c*, da lei **n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905.**

Os escrivães das varas de direito no Districto Federal nomeados depois do decreto n. 1.823, de 20 de dezembro de **1907, gozarão das mesmas garantias dos escrivães nomeados antes dessa lei.**

No Juizo da Provedoria e Residuos da justiça local do Districto Federal servirá de contador em cada cartorio o respectivo escrivão.

IV. A reorganizar a administração do Territorio Federal do Acre sob as seguintes bases:

1.ª Manter as actuaes prefeituras, podendo crear uma outra, desmembrada da do Juruá e com séde em Tarauacá;

2.ª Reduzir de cinco a tres os membros do Tribunal de Appellação com séde em Senna Madureira, creando outro de igual numero de juizes, na Prefeitura de Juruá, com séde em Cruzeiro do Sul;

3.ª Crear uma comarca em Tarauacá e os officios de justiça que forem necessarios ao serviço forense;

4.ª Crear cinco municipios, que terão suas sédes, respectivamente, nas cidades de Xapury e Rio Branco, no Alto Acre, na cidade de Cruzeiro do Sul e Villa Seabra, do Alto Juruá, e na cidade de Senna Madureira, do Alto Purús;

5.ª Os conselhos municipaes compor-se-hão de sete vogaes, nomeados pelo Presidente da Republica, pelo periodo de tres annos, e depois eleitos por igual tempo, na forma determinada

em lei. O presidente do conselho será escolhido por seus pares na primeira sessão de cada anno.

Os intendentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, que os conservará emquanto bem servirem ;

6.ª Os intendentes prestarão compromisso perante o prefeito e, na falta deste, perante o juiz de direito da respectiva comarca.

Paragrapho unico. Os intendentes serão substituidos pelos presidentes dos conselhos municipaes ;

7.ª Os conselhos municipaes do Territorio serão corporações meramente administrativas ; não exercerão jurisdicção contenciosa, e observarão nos seus trabalhos as disposições que se seguem:

a) os conselhos municipaes reunir-se-hão tres vezes por anno, em sessões ordinarias, que durarão oito dias cada uma, a começar do setimo dia dos mezes de janeiro, maio e setembro.

Paragrapho unico. Poderão, comtudo, ser convocados extraordinariamente pelo intendente ou pelo presidente, precedendo neste ultimo caso requerimento escripto e fundamentado de quatro vogaes, pelo menos ;

b) os vogaes reunir-se-hão, no edificio respectivo, cinco dias depois de haverem recebido seus titulos de nomeação, para iniciar as sessões preparatorias, elegendo desde logo o seu presidente effectivo.

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que, findos os cinco dias das sessões preparatorias, se acharem presentes cinco dos vogaes nomeados, sendo a posse dada pelo intendente e, na sua falta ou impedimento, pelo juiz de direito da comarca ;

c) as sessões do conselho serão publicas e só poderão effectuar-se quando se achem presentes pelo menos quatro de seus membros ;

d) compete em geral aos conselhos municipaes, no que lhes fôr applicavel, o exercicio das attribuições definidas no capitulo II da Consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 ;

e) os intendentes são os chefes do Poder Executivo Municipal, cabendo-lhes, por isso, a iniciativa das despezas, bem como a da creação de cargos municipaes, mediante approvação dos conselhos ;

f) os intendentes perceberão annualmente 12:000$, a titulo de subsidio ;

g) os intendentes não poderão ausentar-se da comarca por mais de 15 dias sem licença do prefeito ;

h) compete-lhes, em geral, no que fôr applicavel ao governo do municipio, o desempenho das attribuições enumeradas no capitulo III da Consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 ;

Paragrapho unico. Os intendentes apresentarão aos conselhos municipaes o projecto annual do orçamento da despeza

e as demais propostas financeiras ou administrativas que as necessidades do serviço lhes aconselharem;

i) por intermedio dos intendentes, serão levadas ao conhecimento do prefeito as medidas solicitadas pelos conselhos a bem dos interesses municipaes, desde que se cogite de providencias não comprehendidas na esphera de suas attribuições;

j) as contas dos intendentes serão prestadas aos respectivos conselhos e remettidas, para conhecimento do Governo Federal, á Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores;

k) como pessoas juridicas, podem os municipios comparecer em juizo, demandar e ser demandados na pessoa de seus intendentes;

l) os intendentes serão representados em Juizo pelos procuradores da Fazenda Municipal;

Os procuradores serão nomeados pelo governo municipal e funccionarão em todas as causas que interessem á municipalidade;

Nas causas civeis em que a Fazenda Municipal fôr autora ou ré, assistente ou opponente, ou em que devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores, é competente o fôro commum;

m) nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento e nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que fôr feito o contracto;

n) constituem renda do municipio — o imposto de industria e profissão, o de transmissão de propriedade e todos os demais de caracter local;

o) só é exigivel o que estiver especificado no orçamento em vigor, sendo considerados como receita extraordinaria premios de deposito, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições;

p) os conselhos municipaes não poderão crear logares vitalicios nem conceder privilegios de especie alguma, bem como não lhes será licito crear impostos que, pela exaggeração da taxa, importem prohibição da industria tributada;

q) os intendentes poderão oppôr véto ás leis e resoluções dos conselhos, que lhes parecerem contrarias aos interesses locaes, aos dos outros municipios, aos dos Estados ou aos principios da Constituição Federal. Si, porém, os conselhos as mantiverem por dous terços da totalidade de seus membros, os intendentes lhes darão execução, mas as submetterão á approvação do prefeito;

r) os vogaes servirão gratuitamente, emquanto as respectivas municipalidades, pelas quaes deverão ser remunerados os seus trabalhos, não dispuzerem de recursos para esse fim.

Paragrapho unico. Os empregados das secretarias dos conselhos, bem como os procuradores da Fazenda Municipal, perceberão os vencimentos que lhes forem fixados em lei, sendo pagos pelos respectivos cofres municipaes;

s) o governo municipal é autonomo dentro da esphera de suas attribuições e nenhuma autoridade estranha á hierarchia municipal poderá intervir nas deliberações, excepto nos casos previstos nas bases acima enumeradas ;

V. A reorganizar o serviço de Assistencia a Alienados, inclusive as respectivas colonias agricolas ;

VI. A pagar ao contractante da construcção do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife a ultima prestação do seu contracto, correndo a despeza pelo saldo verificado no credito aberto pelo decreto n. 7.634, de 29 de outubro de 1909, supplementar á verba «Obras» daquelle serviço e destinado especialmente á conclusão do referido edificio, ficando em vigor, nessa parte, o referido credito ;

VII. A despender até a quantia de 10:000$ com os concertos de que carece o Lazareto de Paranaguá e a de 300:000$ para terminação das obras de installação no Instituto Oswaldo Cruz ;

VIII. A abrir os creditos necessarios para pagar a importancia das gratificações addicionaes atrazadas, concedidas aos lentes e mais funccionarios dos institutos de ensino, em decretos expedidos na fórma das disposições vigentes ;

IX. A despender até a quantia de 150:000$, papel, com a representação da Exposição Internacional de Hygiene em Dresde ;

X. A mandar imprimir os accordãos do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1901, e os da Côrte de Appellação, a contar de 1905, podendo despender para isto a quantia de 80:000$000 ;

XI. A despender a quantia de 30:000$, papel, para que o maestro brazileiro Manoel Joaquim de Macedo possa concluir a orchestração, cópia e impressão do drama lyrico «Tiradentes» ;

XII. A abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos lentes e professores de que trata o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, cuja tabella foi modificada pela lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, tendo em vista o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910;

XIII. A subvencionar as seguintes instituições:

a) com 48:000$, o Lyceo de Artes e Officios da Capital Federal ;

b) com 50:000$, cada uma das Escolas de Engenharia ; com 30:000$ cada uma das Faculdades de Medicina e com 20:000$ cada uma das Faculdades de Direito não subvencionadas ou mantidas pela União e reconhecidas pelo Governo Federal ;

c) com 24:000$ a Liga contra a Tuberculose, de S. Paulo ;

d) com 20:000$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brazileiro, mandando imprimir na Imprensa Nacional a sua *Revista*, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, e Academia de Commercio de Santos ;

e) com 15:000$, a cada um, o Lyceo Agronomico de Pelotas, Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas,

e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre ;

f) com 12:000$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, no Estado do Rio, e de Juiz de Fóra, em Minas ;

g) com 10:000$, a cada um, a Academia do Commercio do Rio de Janeiro, o Instituto Commercial da Capital Federal, com a obrigação, para cada uma destas instituições, de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo ; institutos Pasteur, de Recife, Juiz de Fóra e Porto Alegre ; hospitaes para tuberculose, de Leopoldina e Além Parahyba, em Minas ; hospitaes de Ponte Nova, Lavras, S. Sebastião de Viçosa e da cidade do Pará, no mesmo Estado ; Hospital da Capital da Parahyba, Asylo de Alienados de Therezina, Hospital de Caridade de Penedo, Liga contra a Tuberculose do Ceará, Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, Hospital de Caridade de Florianopolis e Lyceu de Artes e Officios do Recife ;

h) com 8:000$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros ;

i) com 5:000$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia de Commercio de Pelotas, Escola de Commercio do Ceará, mantida pela Phenix Caixeiral, e Escola Pratica de Commercio do Pará ;

j) com 4:000$, a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre ;

k) com 2:000$, a Santa Casa de Misericordia do Rio Preto, em Minas.

Art. 4.º Aos Estados que despenderem annualmente com a verba — Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga e gratuita — pelo menos 10 % da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção, o Presidente da Republica entrará em prévio accôrdo com os governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 5.º Ficam equiparados para os effeitos de vitaliciedade os actuaes assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina da Republica aos antigos serventuarios de igual categoria que já gozam desta vantagem.

Art. 6.º Com annuencia do Conselho de Patrimonio dos estabelecimentos federaes dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Poder Executivo poderá applicar, na continuação das obras do edificio onde funcciona o Instituto Benjamin Constant, a parte da caução que, pela lettra *d*, paragrapho XIV, do art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezemrbo de 1902, compete ao Instituto dos Meninos Cegos, actualmente Instituto Benjamin Constant.

Art. 7.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1911 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904.

Art. 8.º Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (13).

Art. 9.º A titulo de gratificação pelos serviços prestados *ex-officio*, o Poder Executivo pagará aos escrivães do alistamento eleitoral a quantia de 150$, si a revisão incluir até 100 eleitores, e de 300$, si este numero fôr maior.

Art. 10. Na vigencia desta lei nenhum collegio particular será equiparado, embora tenha como completos os dous annos lectivos de fiscalização exigidos pelo art. 366 do Codigo de Ensino, sem que preceda sua immediata inspecção por funccionario designado para esse fim pelo Governo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a fazenda de Manguinhos por encontro de contas com a Prefeitura Municipal.

Art. 12. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.454:526$769, em ouro, e de 2.429:000$, em papel:

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Verba 1ª (papel)			
SECRETARIA DE ESTADO			
PESSOAL			
Ministro de Estado:			
Ordenado.....	24:000$000		
Representação	12:000$000		
1 director geral:			
Ordenado.....	12:000$000		
Gratificação..	6:000$000		
Representação	3:000$000		
1 consultor juridico:			
Gratificação..	12:000$000		
5 directores de secção			
Ordenados....	40:000$000		
Gratificações..	20:000$000		
Representações.....	9:000$000		
5 primeiros officiaes:			
Ordenados....	32:000$000		
Gratificações.	16:000$000		
5 segundos officiaes:			
Ordenados....	24:000$000		
Gratificações.	12:000$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
10 terceiros officiaes:			
Ordenados....	36:000$000		
Gratificações.	18:000$000		
1 porteiro:			
Ordenado.....	4:000$000		
Gratificação..	2:000$000		
1 ajudante de porteiro:			
Ordenado.....	2:400$000		
Gratificação..	1:200$000		
4 continuos:			
Ordenados....	6:460$000		
Gratificações.	3:200$000		
2 correios:			
Ordenados....	3:200$000		
Gratificações.	1:600$000		
Para o pagamento da gratificação annual extraordinaria que deverá receber o director geral, si tiver mais de 40 annos de serviços publicos...	3:000$000		
2 officiaes de gabinete, gratificação.....	12:000$000		
1 auxiliar da Directoria Geral, gratificação....	2:400$000		
Para o pagamento de duplicatas de vencimentos por substituição.....	13:000$000	330:400$000	
MATERIAL			
1 — Objectos necessarios para o expediente, compra e concerto de moveis, acquisição de livros, almanaks, collecções de leis e decisões do Governo, enca-			

	Vencimentos	Sommas	Totaes
dernações e assignaturas de jornaes.....	.....	28:000$000	
2 — Conservação do jardim, asseio da casa, manutenção da garage e respectivo pessoal, manutenção da cocheira, carros e animaes, conducção dos empregados em serviço, illuminação interna e externa e despezas miudas..	.....	60:000$000	
3 — Organização, revisão e impressão do relatorio, publicação dos actos do Governo, do expediente e de quaesquer trabalhos officiaes	.....	34:000$000	
4 — Diarias a dous correios, na razão de 1$, salarios dos serventes e gratificações dos ordenanças.....	.....	32:000$000	
5 — Fardamento para os correios e pessoal da portaria.....	.....	6:600$000	
6 — Despezas de conducção do ministerio.....	.....	12:000$000	503:000$000

Verba 2ª (papel)

EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE			
Para empregados em disponibilidade.	.....	.....	100:000$000

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Verba 3ª (papel)			
EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR			
1 — Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes	.....	100:000$000	
2 — Para o pagamento de telegrammas para o exterior....	.....	100:000$000	
3 — Para obras e reparos no palacio Itamaraty e installação do archivo.....	.....	300:000$000	
4 — Para despezas de representação do Ministerio, na razão de 3:000$ por mez	.....	36:000$000	
5 — Para todos os Congressos e Conferencias internacionaes que se reunirem no Brazil, inclusive a reunião da Junta de Jurisconsultos no Rio de Janeiro para a codificação do Direito Internacional Publico e Privado..	.....	400:000$000	936:000$000
Verba 4ª (papel)			
COMMISSÕES DE LIMITES			
Para commissões de limites.....	.....	.....	850:000$000

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Verba 5 (ouro)			
LEGAÇÕES E CONSULADOS			
Allemanha			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul geral em Hamburgo:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chancellér em Hamburgo:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Consul em Bremen:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667	50:000$000	
ARGENTINA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	20:000$000		
1 Consul geral em Buenos Aires:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Buenos Aires:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Consul no Rosario de Santa Fé:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Vice-Consul em Alvear:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Corrientes:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Libres:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Posadas:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em S. Thomé:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334	74:000$000	
AUSTRIA-HUNGRIA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	12:000$000		
1 Consul geral em Trieste:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334	32:000$000	
BELGICA E SUECIA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	12:000$000		
1 Consul geral em Antuerpia:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Chanceller em Antuerpia:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334	36:000$000	
BOLIVIA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	10:000$000		
1 Consul em Villa Bella:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
Idem supplementar.....	4:000$000		
1 Vice-Consul em Cobija:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
Idem supplementar.....	4:000$000	40:000$000	
CHILE			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul geral em Valparaizo:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334	36:000$000	
COLOMBIA			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000$000		
Gratificação..	2:000$000		
Representação.	12:000$000	18:000$000	

	Vencimentos	Sommas	Totaes
CUBA E AMERICA CENTRAL			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000$000		
Gratificação..	2:000$000		
Representação.	12:000$000	18:000$000	
EQUADOR			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000$000		
Gratificação..	2:000$000		
Representação.	12:000$000	18:000$000	
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA			
1 Embaixador:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	40:000$000		
1 Consul geral em Nova York:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Nova York:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334	66:000$000	
FRANÇA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul geral em Paris:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Pariz:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul geral no Havre:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Consul em Marselha:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Consul em Bordéos:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Consul em Cayenna:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
Gratificação supplementar	4:000$000	82:000$000	
GRAN-BRETANHA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$333		
Representação.	20:000$000		
1 Consul geral em Londres:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Londres:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Consul geral em Liverpool:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Liverpool:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Consul em Cardiff:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Consul em Southampton:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Consul em Glasgow:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul em Georgetow:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667	94:000$000	
HESPANHA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	12:000$000		
1 Consul geral em Barcelona:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
1 Consul em Vigo:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Consul em Cadiz:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667	48:000$000	
HOLLANDA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	10:000$000		
1 Consul geral em Rotterdam:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334	30:000$000	
ITALIA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul geral em Genova:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Chanceller em Genova:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Consul em Napoles:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Vice-Consul em Milão:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334	54:000$000	
JAPÃO			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul em Yokohama:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667	34:000$000	
NORUEGA E DINAMARCA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	14:000$000	24:000$000	
MEXICO			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	10:000$000	20:000$000	
PARAGUAY			
1 Enviado Extraordinario e Ministro			

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	14:000$000		
1 Consul geral em Assumpção:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334	34:000$000	
PERÚ			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	12:000$000		
1 Consul geral em Iquitos:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
Idem supplementar.....	4:000$000	38:000$000	
PORTUGAL E MARROCOS			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul geral em Lisboa:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Lisboa:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Consul no Porto:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Vice-Consul no Funchal (Ilha da Madeira):			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334	54:000$000	

	Vencimentos	Sommas	Totaes
RUSSIA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	10:000$000	20:000$000	
SUISSA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334		
Representação.	10:000$000		
1 Consul geral em Genebra:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	3:333$334	30:000$000	
SANTA SÉ			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
Representação.	16:000$000	26:000$000	
URUGUAY			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
Representação.	16:000$000		
1 Consul Geral em Montevidéo:			
Ordenado.....	8:000$000		
Gratificação..	4:000$000		
1 Chanceller em Montevidéo:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul em Salto:			
Ordenado.....	5:333$333		
Gratificação..	2:666$667		
1 Vice-Consul em Artigas:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Melo:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Paysandú:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Rivera:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Sam Eugenio:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334		
1 Vice-Consul em Santa Rosa:			
Ordenado.....	2:666$666		
Gratificação..	1:333$334	74:000$000	
VENEZUELA			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000$000		
Gratificação..	2:000$000		
Representação.	14:000$000	20:000$000	
SECRETARIOS DE LEGAÇÃO			
Para 18 Primeiros Secretarios:			
Ordenado.....	96:000$000		
Gratificação..	48:000$000	144:000$000	
Para 30 Segundos Secretarios:			
Ordenado.....	120:000$000		
Gratificação..	60:000$000	180:000$000	

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Para accrescimo de vencimentos aos Primeiros Secretarios de Legação que já attingiram e para os que attingirem cinco e 10 annos de serviço effectivo durante o exercicio.....	.....	30:000$000	1.424:000$000

MATERIAL

ALUGUEIS

Para o aluguel da casa para a Embaixada dos Estados Unidos da America.....	.....	22:000$000
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação na Republica Argentina.	.....	15:093$333
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação na Italia.	.....	12:000$000
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação no Uruguay.....	.....	9:000$000
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação no Perú..	.....	8:000$000
Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Legações:		
na Allemanha...	.....	2:000$000
na America Central.....	.....	2:000$000
na Austria-Hungria.....	.....	2:000$000
na Belgica e Suecia.....	.....	2:000$000

			Totaes
na Bolivia.....	.....	2:000$000	
no Chile.....	.....	2:000$000	
na Colombia....	.....	2:000$000	
em Cuba.....	.....	2:000$000	
na Dinamarca...	.....	2:000$000	
no Equador.....	.....	2:000$000	
na França.....	.....	2:000$000	
na Gran-Bretanha.....	.....	2:000$000	
na Hespanha....	.....	2:000$000	
na Hollanda.....	.....	2:000$000	
no Japão.....	.....	2:000$000	
no Mexico.....	.....	2:000$000	
na Noruega.....	.....	2:000$000	
no Paraguay....	.....	2:000$000	
em Portugal e Marrocos.....	.....	2:000$000	
na Russia.....	.....	2:000$000	
junto á Santa Sé	.....	2:000$000	
na Suissa.....	.....	2:000$000	
em Venezuela...	.....	2:000$000	112:093$333

EXPEDIENTE

Para expediente da embaixada nos Estados Unidos da America....	.....	3:500$000	
Para o expediente das seguintes Legações:			
na Republica Argentina.....	.....	2:000$000	
na Gran-Bretanha.....	.....	1:500$000	
no Perú.....	.....	1:500$000	
no Chile.....	.....	1:500$000	
no Uruguay.....	.....	1:500$000	
no Paraguay....	.....	1:250$000	
na Bolivia.....	.....	1:250$000	
em Portugal e Marrocos.....	.....	1:000$000	
na Allemanha...	.....	500$000	
na Austria-Hungria.....	.....	500$000	
na America Central.....	.....	500$000	
na Belgica e Suecia.....	.....	500$000	
na Colombia....	.....	500$000	
em Cuba.....	.....	500$000	
na Dinamarca..	.....	500$000	

			Totaes
no Equador.....	.....	500$000	
na Hespanha...	.....	500$000	
na Hollanda.....	.....	500$000	
na Italia.....	.....	500$000	
no Japão.....	.....	500$000	
no Mexico.....	.....	500$000	
na Noruega.....	.....	500$000	
na Russia.....	.....	500$000	
junto á Santa Sé.	.....	500$000	
na Suissa.....	.....	500$000	
em Venezuela...	.....	500$000	
Para o expediente do Consulado Geral em Genebra.....	.....	500$000	
Idem idem do Consulado em Cayena.	.....	500$000	
Idem idem do Consulado em Villa Bella.....	.....	500$000	27:500$000
			1.563:593$333

Verba 6ª (ouro)

AJUDAS DE CUSTO

Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retiradas e expressos	.....	.....	250:000$000

Verba 7ª (ouro)

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR

1—para soccorros a brazileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuaes.....	.....	400:000$000	
2—para a representação do Brazil nos congressos internacionaes que se reunirem dentro do exercicio.....	.....	200:000$000	600:000$000

			Totaes
Verba 8ª (ouro)			
REPARTIÇÕES INTERNACIONAES			
Para pagamento ao cambio de 27 d. por 1$ das contribuições com que o Brazil concorre para diversas repartições internacionaes, sendo: 24:934$ para o «Bureau of American Republics», 808$396 para a «Secretaria das Tarifas Aduaneiras»; 353$, para o «Escriptorio Internacional das Estradas de Ferro», 706$, para o «Congresso Internacional Permanente de Navegação» e 14:132$040 para o «Instituto Internacional de Agricultura de Roma».....	.....	.....	40:933$436
Verba 9ª (papel)			
TRIBUNAES ARBITRAES			
Para Tribunaes Arbitraes».....	.....	.....	40:000$000

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo augmentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e as attribuições de cada um, não devendo exceder o total da despeza annual, com o accrescimo, de 200:000$, papel.

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha a quantia de 48.059:009$053 (*),

papel, e 9.000:000$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas:

		Ouro	Papel
N. 1.	Gabinete do Ministerio e Directoria do Expediente — Augmentada de 36:000$, para a execução do decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 (14), que marcou o numero de empregados da Directoria do Expediente.....	.....	261:755$000
N. 2.	Almirantado.....	.....	46:280$000
N. 3.	Estado Maior — Augmentada de 1:200$, para gratificação do sub-chefe quando for official general.....	.....	50:760$000
N. 4.	Inspectorias — Augmentada de 3:000$ para pagamento aos cinco desenhistas do augmento de vencimentos na razão de 600$, a cada um, de accôrdo com o decreto legislativo n. 2.260, de 4 de outubro de 1910 (15).....	.....	154:580$000
N. 5.	Supremo Tribunal Militar.....	.....	28:800$000
N. 6.	Directoria Geral de Contabilidade.....	.....	344:500$000
N. 7.	Auditoria.....	.....	38:900$000
N. 8.	Corpo da Armada e classes annexas.....	.....	7.804:389$500
N. 9.	(*) Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmenetada de.... 851:885$, para attender ao augmento de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, abaixo mencionadas: 9) Corpo de Marinheiros Nacionaes: Pessoal — Para soldo das praças, 109:500$; ao assen-		

		Ouro	Papel
	tar praça, 128:449$; total 237:949$000. Material: Para fardamento das mesmas, 66:936$000; total... 304:885$; 15) Força Naval: Pessoal — Para gratificação das mesmas, 36:000$; 22) Munições de bocca: rações das mesmas, 511:000$000; total.. 851:885$000.....	.....	2.863:930$375
N. 10.	Batalhão Naval—Aumentada de..... 584:992$010, para attender ao accrescimo de 400 praças ao Batalhão Naval, sendo para municiamento de bocca, fardamento, equipamento, vencimentos e construcção dos alojamentos precisos para aquartelar as novas praças.....	.....	952:976$760
N. 11.	Escolas de aprendizes marinheiros — Substituida a tabella constante da proposta pelo resumo, passando aquella a constituir o calculo, de accôrdo com outras da mesma proposta — augmentada de 23:640$, para attender ao pagamento do pessoal da escola primaria de aprendizes marinheiros do Estado de Minas Geraes: Pessoal —Um commandante, 1:440$; um immediato, 1:200$; dous officiaes instructores a 960$, 1:920$; um cirurgião, 1:200$; um commissario, 720$; um escrevente,.....		

1:200$; um enfermeiro, 1:200$; um fiel, 1:560$; um professor, 1:400$; dous auxiliares de ensino a 70$ mensaes,..... 1:680$; um sargento, 300$; quatro marinheiros de 1ª classe, a 10$ mensaes, 480$; dous despenseiros,um a 60$ e um a 45$ mensaes, 1:260$; um cozinheiro para o commandante e officiaes, a 70$ mensaes, 840$; um chefe de cozinha, 840$; um ajudante de cozinha, 600$; tres criados, dous a 45$ e um a 35$ mensaes, 1:500$; 100 aprendizes, a 3$ mensaes, 3:600$; total,..... 22:940$. Material: Expediente e objectos para as aulas de primeiras lettras, 500$; impressões, publicações e encadernações, 200$; total, 700$; totaes, 23:640$.....	.....	371:080$000

Tabella n. 11

ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

Pessoal

NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPEZA		ORÇADA PARA 1911
	QUATRO ESCOLAS MODELO		
	Capital Federal, Bahia, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte		
4	Commandantes	1:920$000	7:680$000
4	Immediatos	1:440$000	5:760$000
4	Ajudantes (officiaes subalternos)	1:200$000	4:800$000
16	Officiaes instructores	900$000	15:360$000
4	Cirurgiões	1:440$000	5:760$000
4	Commissarios	900$000	3:840$000
4	Escreventes	1:200$000	4:800$000
8	Enfermeiros (sendo um de 1ª classe e um de 2ª), quatro a 1:560$ e quatro a	1:200$000	11:040$000
4	Fieis	1:560$000	6:240$000
4	Armeiros	1:560$000	6:240$000
4	Carpinteiros	1:500$000	6:240$000
8	Professores	1:500$000	12:000$000
30	Auxiliares	840$000	25:200$000
3	Professores de gymnastica e natação	960$000	2:880$000
3	Mestres de musica	1:200$000	3:600$000

8	Sargentos	600$000	4:800$000	
12	Cabos	180$000	2:160$000	
24	Marinheiros de 1ª classe	120$000	2:880$000	
4	Cozinheiros para o commandante e officiaes	840$000	3:360$000	
4	Chefes de cozinha	840$000	3:360$000	
16	Ajudantes de cozinha	960$000	9:600$000	
8	Despenseiros, quatro a 720$ e quatro a	500$000	5:040$000	
12	Criados, oito a 540$ e quatro a	420$000	6:000$000	
1.500	Aprendizes	36$000	54:000$000	212:640$000

QUINZE ESCOLAS PRIMEIRAS

Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Parahyba, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso

15	Commandantes	1:440$000	21:600$000	
15	Immediatos	1:200$000	18:000$000	
30	Officiaes instructores	960$000	28:800$000	
15	Cirurgiões	1:200$000	18:000$000	
15	Commissarios	720$000	10:800$000	
15	Escreventes	1:200$000	18:000$000	
15	Enfermeiros	1:200$000	18:000$000	
15	Fieis	1:560$000	23:400$000	
15	Professores	1:400$000	21:000$000	
30	Auxiliares de ensino	840$000	25:200$000	
15	Sargentos	300$000	4:500$000	
60	Marinheiros de 1ª classe	120$000	7:200$000	
30	Despenseiros, 15 a 720$ e 15 a	540$000	18:900$000	
15	Cozinheiros para o commandante e officiaes	840$000	12:600$000	
15	Chefes de cozinha	840$000	12:600$000	
15	Ajudantes de cosinha	600$000	9:000$000	

NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPEZA		ORÇADA PARA 1911	
45	Criados, 30 a 540$ e 15 a.....	420$000	22:500$000	
1.500	Aprendizes.....	36$000	54:000$000	
	Para o pessoal do córte e da confecção de peças de fardamento.....		15:000$000	
	Para conducção dos menores inscriptos e sorteados.....		10:000$000	581:000$000
	Material			
	Fardamento para 3.000 aprendizes (materia prima)....	.....	318:000$000	
	Expediente e objectos para as aulas de primeiras lettras das Escolas Modelo da Capital Federal e Bahia a 1:200$000.....	2:400$000		
	Idem idem idem para as Escolas Modelo do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte a 1:000$000.....	2:000$000		
	Idem idem idem para as 15 escolas primarias a 500$000.	7:500$000	11:900$000	
	Instrumentos de musica e concertos das quatro escolas modelo a 200$000.....	.....	800$000	
	Impressões, publicações e encadernações das Escolas Modelo do Capital Federal e Bahia a 400$000.....	800$000		
	Idem idem idem das Escolas Modelo do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte a 300$000.....	600$000		
	Idem idem idem das 15 escolas primarias a 200$000.....	3:000$000	4:400$000	335:700$000
				917:440$000

		Ouro	Papel
N. 12.	Arsenaes—Augmentada de 849:060$, sendo: 433:260$ para attender ao augmento de vencimentos de que trata o decreto n. 2.260, de 4 de outubro de 1910 (16), 374:160$ provenientes dos vencimentos do pessoal do serviço maritimo do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que se achava incluido na verba 15ª — Força Naval — e 41:640$ para o pessoal do rebocador *Laurindo Pitta*; — deduzida de 259:590$ referente aos vencimentos da directoria do armamento do Arsenal do Rio de Janeiro que, em virvirtude do decreto n. 8.253, de 29 de setembro de 1910, passa a constituir uma repartição directamente subordinada ao Ministerio da Marinha.....	.....	3.934:606$687
	Desenvolvimento do augmento:		
	Decreto n. 2.260, de 4 de outubro de 1910: 6 desenhistas a 600$, 3:600$; 3 mestres geraes a 600$, 1:800$; 19 contra-mestres a 600$, 11:400$; 8 mestres (addidos) a 1:200$, 9:600$; 6 ajustadores a 600$, 3:600$; 1 machinista electricista a 360$, 360$; 3 ajudantes electricistas a 360$, 1:080$; 4 guardas dos diques 360$, 1:440$; 2 por-		

	Ouro	Papel
teiros, a 360$, 720$; 10 serventes (serviço geral) a 360$, 3:600$; 1 bombeiro a 360$; 20 guardas de policia a 360$, 18:000$; 784 operarios do quadro a 18:000$; 784 operarios do quadro a a 300$, 235:200$; 204 aprendizes do quadro a 300$, 61:200$; 78 serventes a 300$, 23:400$; 187 operarios excedentes a 300$, 56:100$; 6 aprendizes a 300$, 1:800$. Total..... 433:600$000.		
Achavam-se incluidos na verba 15ª— Força Naval:		
19 patrões a 3:600$, 68:400$; 30 machinistas a 3:600$, 108:000$; 40 foguistas a 1:800$, 72:000$; 30 remadores de 1 classe a 1:080$, 32:400$; 30 remadores de 2ª classe a 860$, 28:800$; 70 remadores de 3ª classe a 840$, 58:800$; 3 cozinheiros a 720$, 2:160$; 3 serventes a 1:200$, 3:600$. Total 374:160$000.		
Rebocador *Laurindo Pitta*: 1 patrão a 300$, 3:600$; 4 machinistas a 300$, 14:400$; 8 foguistas a 150$, 14:400$; 2 remadores de 1ª classe a 90$, 2:160$; 3 remadores de 2ª classe a 80$, 2:880$; 5 remadores de 3ª classe a 70$.....		

	Ouro	Papel
4:200$000. Total 41:640$000. Desenvolvimento da deducção:		
Directoria de Armamento: 1 director, 4:800$; 3 ajudantes, a 2:400$, 7:200$; 1 desenhista, 2:400$; 1 amanuense, 2:440$; 2 escreventes a 1:200$; 2:400$; 1 servente, 1:200$000.		
Pessoal artistico e mestrança: 1 mestre geral, 5:400$; 7 contra-mestres a 4:200$, 29:400$; 104 operarios, 172:500$; 38 aprendizes, 17:100$; 15 serventes, 15:750$; total: 259:590$000.		
N. 13. Inspectoria de Portos e Costas—Augmentada de 100:000$ para acquisição de um rebocador com todos os apparelhos necessarios para o serviço de balisamento, pharóes e soccorros para a Capitania do Estado da Bahia;—augmentada ainda de 31:980$, substituida a consignação «Soccorros e mais serviços» do porto de Santos, Estado de S. Paulo, pela seguinte: 1 patrão a 150$ por mez, 1:800$; 10 remadores a 100$ por mez, 12:000$; para o rebocador de alto mar 1 patrão a 300$ po mez, 3:600$; 1 machinista a 300$ por mez, 3:600$; 4 foguistas a 150$ por		

		Ouro	Papel
	mez, 7:200$; 6 marinheiros a 100$ por mez, 7:200$000.....	.....	628:755$000
N. 14.	Depositos Navaes.	.....	127:950$000
N. 15.	Força Naval.....	.....	5.627:352$310
N. 16.	Hospitaes.....	.....	369:940$000
N. 17.	(*) Superintendencia de Navegação — Substituidas as palavras «guarda-vigia» pelas «3os pharoleiros»;—augmentada de 481:200$ para attender ao augmento de vencimentos dos pharoleiros, de accôrdo com o decreto legislativo n. 2.265, de de 7 de outubro de 1910 (17), e do pessoal seguinte: Directoria de Hydrographia e Oceanographia: 1 official encarregado dos chronometros, 1:920$ — Estado do Rio de Janeiro — Pharolete da fortaleza de Cabo Frio: 1 3º pharoleiro, 2:400$; 2 remadores a 600$, 1:200$—Estado do Espirito Santo — Pharol de de S. Matheus: 1 2º pharoleiro, 3:000$; 1 3º pharoleiro, 2:400$; —Estado da Bahia— Poste illuminativo da Pedra da Baleia (Cachoeira): 1 3º pharoleiro, 2:400$—Estado da Parahyba— Pharol da Pedra Secca, Barra do Rio Parahyba do Norte: 1 3º pharoleiro, 2:400$; — Estado do Pará — Barca-pharol		

	Ouro	Papel
de Bragança: 1 1º pharoleiro, 3:720$; 1 mestre, 960$; 10 marinheiros a 600$ 6:000$; Pharolete da Ilha do Frechal: 2 2os pharoleiros, 4:000$; 1 3º pharoleiro, 2:400$—Estado de S. Paulo—Poste illuminativo dos Alcatrazes: 2 3os pharoleiros, a 2:400$, 4:800$; 1 patrão, 720$; 4 remadores a 600$, 2:400$; — augmentada de..... 398:900$, sendo: Directoria dos Pharóes: Para acquisição e montagem de um pharol de 3ª ordem na ponte do Joatinga, na entrada oéste da bahia da Ilha Grande, incluindo as casas para os pharoleiros e para os remadores, deposito de oleo, sobresalentes, acquisição de dous animaes e uma embarcação para o serviço do pharol, 68:900$; para acquisição de pharoletes, postes e boias illuminativas do systema adoptado pela Superintendencia de Navegação, a serem installados na bahia da ilha Grande, 130:000$; acquisição de uma embarcação a vapor apropriada aos diversos fins da Superintendencia de Navegação, afim de		

	Ouro	Papel
tornar efficiente os serviços a seu cargo na bahia da Ilha Grande, 200:000$; augmentada de..... 881:840$, assim discriminado: Limpeza e conservação do edificio, 1:200$; para acquisição de oleos, carbureto de calcio, mechas, chaminés sobresalentes, combustivel e outros artigos 24:680$; para acquisição de animaes de transporte, de abastecimento de alguns pharóes e forragens dos mesmos, 2:000$; para acquisição de uma machina de impressão, 9:000$; para desenvolvimento do serviço dos pharóes e em geral da illuminação da costa, porto, etc., inclusive acquisição de um poste illuminativo para Magé, na bahia do Rio de Janeiro; acquisição de dous pharoletes de 5ª ordem para a fortaleza de Cabo Frio e para o ilhote do Páo a Pino, na Ilha Grande, e duas casas para os pharoleiros; acquisição de um pharolete de 5ª ordem, duas casas para os pharoleiros e montagem respectiva, na barra de São Matheus, Estado do Espirito Santo; acquisição e montagem de		

	Ouro	Papel
um poste illuminativo para a cidade de Cachoeira, Estado da Bahia; transporte e montagem de um poste illuminativo, casa e deposito nos Alcatrazes; transporte e montagem de casa na ilha das Araras; montagem de uma casa na ilha Kieppe; acquisição e montagem de dous turcos na ilha da Moela, 161:000$; montagens de pharóes já adquiridos, inclusive montagens das casas da Tutoya, Amarração e Barreirinhas e reparos do pharol de São João do Maranhão..... 28:960$; para acquisição de um rebocador de alto mar para o porto de Santos, Estado de S. Paulo 200:000$; para acquisição de um navio para o serviço do balisamento das lagoas dos Patos e Mirim, Estado do Rio Grande do Sul..... 100:000$; para acquisição de um rebocador de alto mar para o porto de Belém, Estado do Pará, 100:000$; para acquisição de uma barca-pharol movida a vapor para o baixo de Bragança, na entrada do porto do Pará, 200:000$; para acquisição de rebocador para o ba-		

	Ouro	Papel
lisamento do porto do Rio de Janeiro 55:000$000	.....	2.720:240$000
N. 18. Escola Naval.....	.....	440:120$000
N. 19. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo —Augmentada de 30:000$ para auxiliar a *Liga Maritima Brazileira* nos seus trabalhos e publicações de propaganda; elevada a.... 24:000$ a verba destinada á impressão da *Revista Maritima*, sendo autorizado o respectivo director a contratal-as com quem mais vantagens offerecer, quando houver accumulo de serviço na Imprensa Nacional. Total..... 36:000$000.....	.....	85:100$000
N. 20. Classes inactivas..	.....	870:472$921
N. 21. Armamento e equipamento.....	.....	500:000$000
N. 22. Munições de bocca Augmentada de..... 78:183$, assim discriminada: para rações a 1 commandante, 1 immediato, 2 officiaes instructores, 1 cirurgião, 1 commissario, 1 escrevente, 1 enfermeiro, 1 fiel, 2 auxiliares de ensino, 1 sargento, 4 marinheiros de 1ª classe, 2 despenseiros, 1 cozinheiro para o commandante e officiaes, 1 chefe de cozinha, 1 ajudante de cozinha, 3 creados e 100 aprendizes da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de		

	Ouro	Papel
Minas Geraes, a 1$400 em 365 dias, 63:364$; para rações de 1 3º pharoleiro do pharolete da fortaleza de Cabo Frio, 1 3º pharoleiro e 2 remadores do poste illuminativo do Páo a Pino, 1 2º e 1 3º pharoleiros do pharol de S. Matheus, 1 3º pharoleiro do pharol de Pedra Secca, banco do Rio Parahyba do Norte, 1 1º pharoleiro, 1 mestre e 10 marinheiros da barca-pharol de Bragança, 1 2º e 1 3º pharoleiros do pharolete da Ilha das Flechas e 2 3ºs pharoleiros, 1 patrão e 4 remadores do poste illuminativo dos Alcatrazes, 14:819$000.	.....	8.028:340$500
N. 23. Munições Navaes..	.....	2.500:000$000
N. 24. Material de construcção Naval.....	.....	2.000:000$000
N. 25 Obras.....	.....	1.500:000$000
N. 26. Combustivel.....	.....	1.500:000$000
N. 27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques.....	.....	370:000$000
N. 28. Eventuaes.....	.....	270:000$000
N. 29 Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro.....	.....	2.500:000$000
N. 30. Commissão, construcção e acquisição de material em paiz estrangeiro — Augmentada de..... 4.000:000$, ouro...	9.000:000$000	
N. 31. (*) Directoria do Armamento da Marinha — Pessoal — 1 director, 4:800$ e 2:400$; 1 sub-dire-		

	Ouro	Papel
ctor, 3:000$; 5 ajudantes a 2:400$, 12:000$; 2 commissarios, 1 a 1:920$ e 1 a 1:200$, 3:120$; 1 amanuense, 2:400$; 2 escreventes a..... 1:800$, 3:600$; 1 cirurgião, 1:440$; 1 enfermeiro, 1:200$; 1 chimico, 1:920$; 1 ajudante de chimico, 1:200$; 1 desenhista, 3:000$; 1 ajudante de desenhista, 2:400$; 1 apontador, 1:200$; 1 porteiro-continuo, 2:400$; 1 mestre geral, 6:000$; 9 contra-mestres a 1:800$, 43:200$; 2 serventes a 1:200$, 2:400$000. Total, 100:680$000. Pessoal artistico (em 300 dias uteis) — 31 operarios de 1ª classe a 6$, 3$, 83:700$; 33 operarios de 2ª classe a 5$334, 2$666..... 79:200$; 35 operarios de 3ª classe a 4$667, 2$331, 73:500$; 47 operarios de 4 classe a 4$, 2$, 84:600$; 55 operarios de 5ª classe a 3$334, 1$666..... 82:500$; 34 aprendizes de 1ª classe a 3$, 30:600$; 34 aprendizes de 2ª classe a 2$, 20:400$; 30 serventes a 1$500..... 40:500$000. Total 495:000$000. Material — Impressões, publicações e encadernações, 500$; expediente, 2:000$000. Total 2:500$000. Total 497:500$000....	.....	598:180$000

Art. 15. O Governo mandará estudar as condições de navegabilidade das barras do Igarassú e das Canarias, no rio Parnahyba, no Estado do Piauhy, e, verificada qual dellas é a mais abrigada e favoravel á navegação, mandará balizar até o seu ancoradouro interno a que fôr preferivel, construindo um pharol no logar que melhor convenha, para assignalar a dita barra, e collocando boias illuminativas que assegurem a navegação do respectivo canal, desde a sua entrada até aquelle ancoradouro interno; e para estes fins abrirá os creditos necessarios até a quantia de 50:000$000.

Art. 16. O Governo mandará rectificar os estudos officiaes que lhe foram apresentados, relativamente á barra das Canarias, no Estado do Piauhy, e balizar a barra referida até seu ancoradouro entre as ilhas Santa Isabel e Canarias, e assentar um pharol na ilha dos Poldros ou em outro qualquer ponto que julgar conveniente, como tambem boias illuminativas na entrada da Bahia das Canarias e no ancoradouro entre as ilhas das Canarias e Santa Isabel, abrindo para esse fim os necessarios creditos, até a quantia de 50:000$000.

Art. 17. A tabella para pagamento dos operarios e diaistas será calculada á razão de 365 dias, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para supprir a insufficiencia da verba.

Art. 18. O Governo abrirá o credito de 87:200$ para a acquisição e montagem de tres pharoletes, tres casas para pharoleiros e tres depositos de supprimentos, sendo um na ilha dos Porcos (pequena), ao sul da bahia de Uberaba, e dous nas pontas do Azedo e da Sella, extremos do canal de S. Sebastião, na ilha do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.

Art. 19. O Governo contractará para os rebocadores e mais embarcações que forem adquiridos o pessoal necessario, observando a tabella fixada para o pessoal do serviço geral do Arsenal de Marinha desta Capital, na parte referente aos patrões, machinistas, foguistas e marinheiros, abrindo os creditos necessarios para acudir ao pagamento.

Art. 20. Poderá o Presidente da Republica na vigencia dessa lei:

I. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, acquisição de armamentos, illuminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do ministerio;

II. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluctuante;

III. Vender, permutar ou arrendar,a quem mais vantagens offerecer, os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia;

IV. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguê Grande, abrindo os creditos necessarios;

V. Rever o regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, sem augmento de despeza, e o da Directoria do Expediente, de modo a dar cumprimento ao decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 (18);

VI. Contractar na industria nacional, mediante concurrencia publica, a construcção de um monitor, podendo despender até a quantia de 1.000:000$, papel, abrindo para esse fim o necessario credito;

VII. Promover ao posto de guarda-marinha os alumnos que concluiram o curso de 3º anno lectivo da Escola Naval em 1910, de accôrdo com as disposições do regulamento anterior ao actual, abrindo os necessarios creditos;

VIII. Despender até 220:000$ para a construcção de um rebocador de alto mar destinado ao serviço de soccorros maritimos da Associação Protectora dos Homens do Mar.

Esse rebocador será construido mediante concurrencia publica, ou como melhor entender o Governo, tendo, em todo o caso, como base, a proposta apresentada ao Ministerio da Marinha, quanto ao typo e preço, pela mesma associação.

IX. Reformar a Directoria Geral de Contabilidade de Marinha, para submettel-a ao regimen do Thesouro Nacional, podendo, para esse fim, abrir os creditos precisos.

X. Auxiliar, com 300:000$, a terminação da construcção do edificio do Club Naval, na Avenida Central, abrindo, para esse fim, o necessario credito, com a condição, porem, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional e ao Club Naval o pleno uso e goso perpetuo do mesmo edificio.

Art. 21 (*) O Presidente da Republica é autorizado a despender com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 74.436:993$101, papel, e 1.300:000$, ouro.

	Papel	Ouro
1. *Administração geral* — Conforme a tabella 1ª da proposta, diminuida de 27:390$000, sendo: 14:430$ na sub-consignação — Estação de Assistencia e Prophylaxia, correspondente a gratificações de funcção de um chefe, um director, seis clinicos e ás diarias de dous serventes, e 12:960$, na consignação — Departamento da Administração — correspondentes ás grati-		

	Papel	Ouro
ficações de funcção de 12 encarregados de depositos, pessoal excedente e os quadros dos ditos serviços; e augmentada de 12:045$, sendo: 4:380$ na consignação — Departamento da Guerra — para mais quatro serventes destinados á 6ª divisão (Serviço de saude) e 7:665$ para serem elevadas a 4$ as diarias dos serventes do Departamento Central, do da Guerra (inclusive a Estação de Assistencia e Prophylaxia) e do da Administração (serventes de secção)	1.330:292$800	
2. *Estado Maior do Exercito* — Conforme a proposta (tabellla 2ª) augmentada de 650$ para accrescimo das diarias de um mecanico de precisão	154:415$000	
3 *Supremo Tribunal Militar e Auditores* — Conforme a proposta, substituidos os dizeres finaes da tabella respectiva pelos seguintes: Aos dous auxiliares de auditor desta capital vantagens de capitão arregimentado, pela verba 8ª (sub-consignação final)	218:500$000	
4. *Instrucção militar* — Conforme a proposta (tabella 4ª), augmentada de 165:825$, sendo: — 38:850$ para tres		

		Papel	Ouro
	professores, sete instructores, quatro guardas e seis serventes necessarios á Escola de Applicação e Artilharia e Engenharia ; 16:425$ para o augmento de 15 serventes no Collegio Militar; 57:600$ para gratificações de funcção a 80 professores e 80 adjuntos das escolas regimentaes e 52:950$ para o pessoal de uma das escolas de aprendizes militares estabelecidas pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 (19); e diminuida de 17:280$, correspondentes ás gratificações de funcção de nove instructores e quatro commandantes de companhia da Escola de Guerra, dispensaveis com o fechamento desta escola	1.574:304$50	
5.ª	*Arsenaes, depositos e fortalezas* — Conforme a proposta (tabella 5ª), augmentada de 12:900$, sendo 2:400$, vencimentos de um contra-mestre do extincto Arsenal de Guerra da Bahia e 1:500$ para gratificação addicional aos operarios do Arsenal do Rio Grande do Sul, e 9:000$ para vencimentos de mais dous quartos officiaes e um ajudante de apontador do Ar-		

	Papel	Ouro
senal de Guerra do Rio de Janeiro.....	1.632:000$995	
6. *Fabricas* — Conforme a proposta (tabella 6ª), augmentada de 10:000$ na sub-consignação — Serviço extraordinario da Fabrica de Polvora do Piquete, ficando comprehendida a despeza com o pessoal necessario ao custeio do ramal ferreo de Lorena a Piquete, podendo ser alterado o quadro do pessoal operario sem augmento da respectiva despeza	838:586$600	
7. (*) *Serviço de Saude* — Conforme a proposta (tabella 7ª), diminuida de 2:117$500 na consignação—Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar—com a rectificação dos salarios de dous carpinteiros, um machinista e um foguista	691:776$500	
9ª. *Soldos, etapas e gratificações de officiaes* — Conforme a proposta (tabella 8ª), diminuida de 1.562:410$, sendo: 1.546:500$ de soldos, etapas e gratificações de aspirantes a official transferidos para a verba 9ª, e 15:910$ de um general de brigada extranumerario promovido a general de divisão: e augmentada de 264:208$, sendo: 118:392$ para mais		

	Papel	Ouro
seis generaes de divisão promovidos em 14 de novembro; 11:288$ para mais um coronel pharmaceutico e 134:528$, para 32 picadores..	20.937:198$800	
9. *Soldos, etapas e gratificações de praças de pret* — Conforme a proposta (tabella 9ª), augmentada de 6.361:152$350, sendo: 1.506:291$ para soldos, etapas e gratificações de 487 aspirantes a official; 4.637:503$850, soldos, etapas e gratificações de mais 6.524 praças de pret (soldados); 16:607$500 para gratificações de engajados aos sargentos amanuenses; 127:750$ para etapas de mais 250 alumnos do Collegio Militar e... 73:000$ para etapas de 200 aprendizes artifices, á razão de 1$ diarios, estes ultimos	21.448:970$550	
10. *Classes inactivas*—Conforme a proposta (tabella 10ª).....	4.638:122$356	
11. *Ajudas de custo*—Conforme a proposta (tabella 11ª).....	400:000$000	
12. *Colonias militares* — Conforme a proposta (tabella 12ª)....	60:800$000	
13. *Obras militares* — Conforme a proposta (tabella 13ª), augmentada a consignação — Material — de 3.500:000$, para os serviços nella especificados, inclusive o		

		Papel	Ouro
	abastecimento de agua á villa Militar Deodoro, e o custeio da mesma villa, cuja renda passa a ser incorporada á receita geral da Republica, installações de agua encanada e illuminação electrica da fortaleza de S. João, nesta capital.....	6.519:710$000	
14.	(*) *Material*—Conforme a proposta (tabella 14ª) augmentada de 2.578:140$, sendo: 30:000$ na consignação n. 7, para a installação da Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia, melhoramento da linha de tiro annexa á mesma escola; 65:000$ na consignação n. 8 (Collegio Militar) para as despezas de alumnos contribuintes e semi-contribuintes, sendo: 60:000$ na subconsignação — Enxoval, etc. — e 5:000$ na — Expediente —; 20:000$ na consignação 16ª, para o custeio do ramal ferreo de Lorena a Piquete; 1.304:800$ na consignação n. 21 para fardamento, calçado, etc., etc., de mais 6.524 soldados; de 228:340$ na consignação n. 22, destinados ao mesmo fim; de 50:000$ na consignação n. 25 para supprir as deficiencias da mesma; de 500:000$ na consi-		

	Papel	Ouro
gnação n. 27, inclusive 50:000$ para a acquisição de uma lancha a vapor, destinada á 2ª região militar; de 40:000$ na consignação n. 28 para supprir ás deficiencias da mesma; de 50:000$ na consignação n. 29, sendo incluidas nesta as despezas com outros serviços a cargo do Estado-Maior do Exercito; de 300:000$ na consignação — Forragens, etc. — para attender-se ao serviço da linha telegraphica de Matto Grosso ao Amozonas, e de 30:000$ na consignação para as extraordinarias com as grandes manobras...	13.992:315$000	
15. *Commissão em paiz estrangeiro* — Augmentada de 50:000$ por ser ella insufficiente	.....	300:000$000
16. Para acquisição de material bellico, machinismos para fabricas, etc.....	.....	1.000:000$000
Total.....	74.436:919$101	1.300:000$000

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar:

a) a diversos paizes, para se aperfeiçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous officiaes de cada arma e do Corpo de Saude do Exercito, mediante concurso entre os candidatos;

b) a outros paizes, como addidos militares em commissão para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou ir

vento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das commissões da lettra *a*, pela verba 15ª do artigo precedente;

c) construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das differentes armas do Exercito;

d) estudar e pôr em execução um systema de premios pecuniarios destinados a galardoar:

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra; em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem nos mesmos exercicios; em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido;

2º, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis;

3º, as despezas necessarias correrão por conta da verba 14ª (material), consignação 26ª, do artigo precedente.

II. A contractar officiaes estrangeiros, para que, de accôrdo com os nossos, procedam á instrucção de todo o Exercito, podendo abrir o necessario credito;

III. A remover para outro local o Arsenal de Guerra de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver este arsenal, bem como o de Porto Alegre, e a aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaqui, para o fim que julgar mais conveniente.

O Governo abrirá os creditos necessarios á prompta execução da reforma introduzida nos referidos arsenaes, não excedendo o total de 1.000:000$000.

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeiçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel e sem ajuda de custo;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, e nos campos pertencentes á União, no Estado do Paraná, o plantio e cultivo de forragens para as cavalhadas do Exercito, podendo despender até a quantia de 20:000$ pela consignação — Material — da verba 13ª (Obras militares) do artigo precedente;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illuminação de estabelecimentos militares, aluguel de casa e campos para invernada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções e commandos da guarnição;

VII. A modificar as diversas sub-consignações das verbas 7ª, 8ª, 9ª, 13ª e 14ª do artigo precedente, para melhor applical-as aos serviços da nova organização do Exercito, sem exceder a dotação orçamentaria de cada uma dellas;

VIII. A crear um parque de aerostação militar, a realizar, na vigencia desta lei, um concurso da mesma, podendo

marcar premios até a importancia de 50:000$, expedindo préviamente as instrucções necessarias ao dito concurso. As despezas correrão pela consignação n. 26 da verba 14ª (Material);

IX. A mandar matricular na Escola de Guerra, a qual deverá funccionar em edificio a juizo do mesmo Governo, os ex-alumnos do Collegio Militar que houverem satisfeito as exigencias militares para tornarem effectivas as referidas garantias;

X. A installar na ilha do Bom Jesus, annexa ao Asylo de Invalidos da Patria, uma escola de ensino primario, para ministrar instrucção gratuita aos filhos dos veteranos asylados;

XI. A emancipar a colonia militar da Foz do rio Iguassú, no Estado do Paraná, creando alli o commando da guarnição e fronteira do Alto Paraná;

XII. A installar no proprio nacional de Ipanema, no Estado de S. Paulo e nas capitaes dos Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará e da Bahia collegios militares com a mesma organização do da Capital Federal, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

XIII. A crear na cidade de Macahé, Estado do Rio, uma escola pratica de artilharia, annexa á bateria «Marechal Hermes», para inferiores e com capacidade para 50 alumnos; aberto o necessario credito;

XIV. A reorganizar o Hospital Central do Exercito (inclusive o Laboratorio Militar de Bacteriologia), de accôrdo com as exigencias dos serviços a seu cargo, realizadas as economias e as modificações que forem julgadas necessarias no projecto organizado pelo respectivo director, podendo para este fim abrir os necessarios creditos;

XV. A reorganizar as fabricas de cartuchos do Realengo e de polvora da Estrella, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

XVI. A reorganizar o quadro de amanuenses do Exercito, equiparando-o, para todos os effeitos e vantagens, ao corpo de escreventes da Armada e limitando o numero a 200, sendo 80 de 1ª classe e 120 de 2ª classe;

XVII. A auxiliar o governo do Estado de S. Paulo com a quantia de 150:000$ para construcção de uma ponte metallica sobre o canal de S. Vicente, na comarca de Santos, que facilitará as communicações com a fortaleza dos Itaipús, que está sendo construida por conta do Ministerio da Guerra, podendo para este fim abrir os necessarios creditos.

Art. 23. Continúa em vigor a disposição constante do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (20), para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios anteriores ao do reconhecimento do direito aos mesmos.

Art. 24. O Governo reorganizará as tabellas discriminativas das despezas do Ministerio da Guerra, de accôrdo com a presente lei e com a de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (21), supprimindo as vantagens pecuniarias dos officiaes e praças de pret que estão incluidas nos vencimentos constan-

tes desta ultima lei (n. 2.290), podendo abrir os creditos necessarios ao pagamento dos augmentos resultantes da mesma lei, relativos aos exercicios de 1910 e 1911.

Art 25. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem augmento de despeza, as repartições que constituem a Administração Geral do Ministerio da Guerra, de modo a melhor adaptal-as á lei de reorganização do Exercito.

Art. 26. Tem direito á gratificação de 8$ mensaes e não a 6$, como estatue a nova tabella de vencimentos, a praça de pret não graduada e engajada de accôrdo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (22).

Art. 27. Aos officiaes promovidos se abonarão, mediante requerimento, as seguintes importancias, que serão descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal :

De 2º tenente a capitão 600$; de major a coronel 800$; generaes 1:200$000.

Art. 28. Fica restabelecido, como credito especial, para o mesmo fim para que foi votado, o credito concedido pelo decreto n. 141, de 5 de julho de 1893.

Art. 29. Ficam extensivos aos filhos orphãos dos officiaes da Guarda Nacional, que tiverem prestado notaveis serviços de guerra, as vantagens e direitos que teem no Collegio Militar os orphãos dos officiaes do Exercito, tendo preferencia em ambos os casos os orphãos dos officiaes mortos em combate.

Art. 30. A disposição do art. 20 da lei n. 2.299, de 13 de dezembro de 1910 (23), deve ser entendida de accôrdo com o preceito estabelecido no art. 85 da Constituição Federal (24).

Art. 31. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender pelas repartições e serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas, designados nas seguintes verbas, a quantia de 110.556:473$516, papel, e 9.988:314$516, ouro:

	Papel	Ouro
1.ª Secretaria de Estado. *Pessoal* — Supprima-se «e a um bibliothecario» e accrescente-se na consignação *Directorias* : gratificação ao bibliothecario — 6:000$; na verba «Material», para concertos, limpeza, elevadores e outras installações no edificio 150:000$; na sub-consignação «Gratificações regulamentares», em vez de 300$ de uma só vez, diga-se 150$ por semestre	683:826$006	

		Papel	Ouro
2.ª	**Correios** — Augmentada de 420:475$ em virtude da nova classificação das agencias para vigorar no triennio de 1911 a 1913; augmentada de 50:000$ no titulo «Gratificação addicional de 10, 20, 30 e 40 %». Na sub-consignação «Conducção de malas, etc.», destaque-se a quantia de..... 100:000$ para pagamento das diarias de pernoite, de accôrdo com o art. 381, paragrapho unico do regulamento (25), aos empregados do quadro em serviço do Correio ambulante, sempre que pernoitarem na repartição ou em viagem; os empregados das secções de manipulação sempre que excederem ás oito horas de trabalho perceberão uma gratificação diaria correspondente a 25 % dos seus salarios ou vencimentos diarios. Augmentada de réis..... 110:000$ a sub-consignação «Aluguel de casas»; em vez de acquisição de sellos, etc., diga-se: acquisição de sellos ou outras fórmulas de franquia e de vales postaes. Na consignação «Eventuaes», supprimam-se as palavras: «ou a deficiencia dos creditos da verba».....	19.960:311$500	290:000$000
3.ª	**Telegraphos** — I. Augmentada de 102:000$ na consignação «Esta-		

	Papel	Ouro
ções — Pessoal » para pagamento de vencimentos de mais 10 telegraphistas de 2ª classe e 15 de 3ª classe. Augmentada de 40:000$ na sub-consignação « Gratificações de 20 % para os empregados de mais de 20 annos de serviço, etc. etc. ». Augmentada de 230:000$ a sub-consignação « Construcção de novas linhas, etc. ». A sub-consignação « Installações radio-telegraphicas » passa a se denominar « Serviço radio-telegraphico — Pessoal e material ». Augmentada de..... 190:000$, para montagem de estações radio-telegraphicas ao longo do littoral, entre a Capital Federal e a Barra do Rio Grande do Sul.	14.343:935$000	481:111$171
II. Commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas — « Pessoal e Material »..	1.000:000$000	
4.ª Subvenção ás companhias de navegação.....	1.687:361$700	1.663:699$992
5ª. Garantia de juros — Augmentada de 450:000$, ouro, por ter sido elevado a 32.872:662$564 o capital da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina — Augmentada de 250:000$, ouro, por ter sido elevado o capital a 7.500:000$ da Estrada de Ferro de Goyaz — Augmentada de 2:400$, papel, para pagamento á Estrada de Ferro Sorocabana..	1.862:380$056	5.999:903$353

		Papel	Ouro
6.ª	**Estradas de ferro federaes** — I. Estrada de Ferro Central do Brazil — Na consignação «Eventuaes» supprima-se o seguinte: «ou a deficiencia da verba» — Augmentada de réis 3.419:682$760, assim distribuida: 1ª divisão — Directoria e secretaria — Auxiliares de escripta, guardas e serventes — Augmente-se de ..... 3:200$640 em virtude da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (26) — Estatistica — Augmente-se de 924$, em «Auxiliares de escripta, guardas e serventes», pela mesma razão — Thesouraria — Augmente-se de 321$200 para salarios do servente, pela mesma razão — Intendencia — Pessoal operario da officina typographica — Augmentada de 3:610$050 pela mesma razão. «Pessoal do gabinete de ensaio» — Augmentada de ... 1:210$000. Auxiliares de escripta, guardas e serventes — Augmentada de 28:188$200. «Pessoal operario braçal» — Augmentada de 18:750$, em virtude da lei n. 2.221. 2ª divisão — Escopforio Central — Auxiliares de escripta, etc. — Augmentada de 4:015$, em virtude da mesma lei — Inspectoria do trafego — Au-		

	Papel	Ouro
xiliares de escripta, etc., etc., etc. — Augmentada de 6:223$800, pela mesma razão.		
Inspectoria do movimento — Pessoal inferior dos trens — Augmentada de 215:820$, pela mesma razão. Auxiliares de escripta, guardas, etc.—Augmentada de 2:730$, pela mesma razão. Inspectoria do Telegrapho e Illuminação: encarregados dos Saxby, etc., etc., etc.— Augmentada de 26:444$, pela mesma razão. Pessoal da officina telegraphica — Augmentada de 5:852$, pela mesma razão. Pessoal para conservação das linhas — Augmentada de 24:420$, pela mesma razão. Pessoal de illuminação, etc., etc. — Augmentada de 22:770$, pela mesma razão. Auxiliares de escripta, guardas, serventes, etc., etc., — Augmentada de 3:168$, pela mesma razão. Estações e paradas—Augmentada de ..... 578:811$700, pela mesma razão.		
3ª divisão: 1ª secção — Auxiliares de escripta, guardas, serventes, etc., etc., etc. — Augmentada de 25:365$129, pela mesma razão. 3ª secção — Auxiliares de escripta, guardas, etc., etc. — Augmentada de ..... 5:177$700, pela mesma razão. Pessoal para ser-		

	Papel	Ouro
viços extraordinarios— Augmentada de 5:720$, pela mesma razão.		
4ª divisão — Escriptorio da sub-directoria: Auxiliares de escripta, guardas, etc.— Augmentada de ..... 8:914$490, pela mesma razão. Tracção: Praticantes de foguistas, graxeiros, etc. — Augmentada de ..... 335:363$600, pela mesma razão. Officinas e depositos — Depositos e officinas de Sete Lagôas. — Augmentada de 12:700$, pela mesma razão. Pessoal operario de todas as officinas, etc. — Augmentada de 668:580$, pela mesma razão.		
5ª divisão — Escriptorio: Auxiliares de escripta, etc. — Augmentada de 2:200$250, pela mesma razão. Conservação da linha, etc. — Augmentada de.... 1.346:400$, pela mesma razão.		
4ª divisão — Material — Locomoção: Acquisição, etc. — Augmentada de 22:000$, pela mesma razão. Machinas, ferramentas, etc. — Augmentada de.... 22:000$, pela mesma razão.		
5ª divisão — Obras novas, etc. — Augmentada de 44:000$, pela mesma razão; augmentada de 2.035:000$, assim discriminada: *Segunda divisão* « Telegraphista e gratifica-		

	Papel	Ouro
ções, etc., etc. » — Augmentada de 50:000$ pelo augmento do pessoal pelos trechos inaugurados e serviço nocturno pelo augmento de trens. « Pessoal para conservação da linha ». — Augmentada de.... 10:000$, pelo augmento de extensão da linha. « Alugueis de casas ».— Augmentada de..... 10:000$. *Terceira divisão* « Praticantes de foguistas, graxeiros, etc., etc. » — Augmentada de 50:000$, por causa de augmento de trens. «Officinas e depositos». — Augmentada de.... 5:000$, para augmento do pessoal no Deposito e officinas de Sete Lagôas. « Pessoal operario de todas as officinas e depositos, etc., etc., — Augmentada de 100:000$ para augmento do pessoal das officinas do Engenho de Dentro. «Gratificações, etc., etc.»—Augmentada de 60:000$, por insufficiencia de verba. Para acquisição de carros de luxo, dormitorio, salões e *restaurants*, ...		
1.750:000$000.....		43.783:562$760
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas — Augmentada de 3.000:000$, para « Material e construcções novas, inclusive a ligação a Santa Cruz ».....		5.428:000$000
III. Prolongamento da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete até a		

	Papel	Ouro
cidade de Itajubá, em Minas Geraes.....	1.000:000$000	
7ª. Obras federaes nos Estados — Augmentada de 100:000$ a consignação «Portos e rios de Santa Catharina», para as obras do canal da Laguna de Porto Alegre augmentada de 150:000$ a consignação «Porto de Cabedello». — Augmentada de.... 200:000$ a consignação «Porto do Maranhão» para installação e custeio do serviço de dragagem do porto de São Luiz, no Estado do Maranhão, e prolongamento de cáes da Sagração até a praia da Madre de Deus, serviço que será feito por administração até iniciar-se o da construcção do referido porto, a que ficará incorporado; augmentada de 100:000$, para inicio do serviço de dragagem do rio São Francisco, desde a sua fóz até Piranha; augmentada de 100:000$ para acquisição de uma draga afim de se proceder á desobstrucção dos canaes da lagôa de Araruama, nos municipios de S. Pedro da Aldeia e de Cabo Frio, inclusive o custeio desse serviço.....	2.602:000$000	
8ª. Inspectoria das obras contra as seccas — Elevada a 3.336:000$, assim discriminadas: Execução de obras no Ceará e Piauhy (minimo para o anno) —		

	Papel	Ouro
Acarapé, 500:000$; Santo Antonio das Russas, 150:000$; Caninde, 60:000$; Acaralú-mirim (augmento do sangradouro e conservação), 30:000$; Quixadá (reconstrucção, canaes), 50:000$; São Pedro de Timbaúba, 110:000$; Açudes em S. Raymundo Nonato, 100:000$000.		
Execução de obras no Rio Grande do Norte e Parahyba (minimo para o anno) — Ceará-mirim, 120:000$; Soledade, 150:000$; Bodocongó, 100:000$; Gargalheira ou Passagem Funda, 220:000$; Páo dos Ferros, 130:000$000.		
Execução de obras na Bahia (minimo para o anno) — Açudes e outras obras (inicio), 200:000$; Poços no Piauhy (minimo para o anno) — 4 turmas perfuradoras, 50:000$; Poços no Ceará (minimo para o anno) — 6 turmas perfuradoras, ... 72:000$; Poços no Rio Grande (minimo para o anno) — 3 turmas perfuradoras, 36:000$; Poços na Parahyba (minimo para o anno) 3 turmas perfuradoras, 36:000$; Poços em Pernambuco (minimo para o anno) 2 turmas perfuradoras, 24:000$; Poços na Bahia (minimo para o anno) — 4 turmas perfuradoras, 50:000$; Serviços diversos (minimo para o		

		Papel	Ouro
	anno) — Continuação de levantamentos topographicos em Pernambuco, Piauhy e Bahia, 50:000$; continuação do serviço de florestamento—Horto em Quixadá, 60:000$; continuação do estudo de aguas subterraneas — Profissional contractado por dous annos, 50:000$; pessoal e turmas para projectos de açude na 1ª secção — Piauhy e Ceará, 200:000$; na 2ª secção — Rio Grande e Parahyba, 200:000$; na 3ª secção — Pernambuco e Bahia, 200:000$; na 4ª secção — Sergipe, Alagôas e norte de Minas, 100:000$; pessoal e despezas geraes na séde, 88:000$; material, 200:000$000.....	3.336:000$000	
9ª.	Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas — Destaquem-se 500:000$ para o abastecimento de agua da estrada Marechal Rangel, a partir do largo do Vaz Lobo, Matriz, Bica, Vigario Geral, Penha, Olaria e Bomsuccesso; e 250:000$ para a povoação da Pedra, em Guaratiba.Elevada a diaria dos guardas a 6$500.....	10.545:272$500	
10.	Illuminação Publica da Capital Federal — Augmentada de 413:760$, ouro, e 413:760$, papel.	1.710:000$000	1.550:000$000
11.	Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.—Supprima-se a declaração«Não		

	Papel.	Ouro
estão comprehendidas na verba, etc.» e na consignação para «Fiscalização das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, etc.» accrescente-se: «São Luiz a Caxias, Timbó a Propriá, Central do Rio Grande do Norte, rêdes de viação Cearense, Sul-Mineira e Paraná-Santa Catharina, elevando-se o credito a 580:000$000.	1.463:600$000	1:200$000
12. Inspectoria Geral de Navegação — Pessoal — Augmentado de oito o numero de fiscaes, sendo um para cada uma das emprezas: Navegação de Pernambuco, C. Hapck & Comp., Mello & Comp., Barbosa & Tocantins, Mello Frota & Comp., Pedro S. Guimarães, Rocha Silva & Comp., Braga Sobrinho — ficando elevado o credito a 50:400$, visto ser de 28:800$ o augmento.....	126:630$000	2:400$000
13. Fiscalização de serviços diversos. Accrescente-se: «Fiscalização das Obras do Porto do Pará» — Pessoal e material, 160:000$000. «Commissão fiscal dos trabalhos de saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro» — Pessoal e material, 500:000$. «Fiscalização da «Amazon Telegraph Company», 12:000$000.....	797:900$000	
14. Empregados addidos Diminuida de 7:200$		

	Ouro	Papel
por ter fallecido um segundo official.....	76:600$000	
15. Eventuaes.....	150:000$000	
	110.556:473$516	9.988:314$516

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A modificar os contractos de estradas de ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazo e preços kilometricos;

II. Applicar o saldo do credito de 489:000$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (27), nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercicio de 1907, e nos posteriores;

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Bello Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para taes fins abrir o necessario credito, si, para a execução desta lei, não forem sufficientes as sobras do credito de 489:000$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos;

IV. A fazer as necessarias operações de credito para realizar as obras do porto de Paranaguá, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados;

V. A abrir os necessarios creditos com os estudos para desobtrucção do trecho navegavel do rio Una, no Estado de Pernambuco, de sua foz até á cidade de Barreiros, na extensão approximada de 12 kilometros;

VI. A despender até a quantia de 150:000$ para desobstrucção do porto de Cannavieiras e do rio que liga esta cidade á de Belmonte, bem como a despender até a quantia de 70:000$ para desobstrucção do rio e lagôa de Itahipe e para continuação da abertura do canal do «Banco», no rio Itabuna, obra já encetada pelo municipio de Ilhéos, no Estado da Bahia;

VII. A mandar proceder á rectificação, desobstrucção e dragagem do Rio Paraguassú, na Bahia, afim de evitar as inundações nas cidades de Cachoeira e S. Felix e a melhorar as condições de navegabilidade do referido rio, no seu trecho navegavel; abrindo para tal fim os necessarios creditos;

VIII. A prolongar os ramaes da Estrada de Ferro Central do Brazil, de João Gomes a Piranga e de Ouro Preto a Ponte

Nova, abrindo para tal fim os creditos fixados pelos respectivos estudos, bem como a trafegar os trechos já construidos, fazendo a electrificação do ramal de João Gomes a Piranga, se julgar conveniente;

IX. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para encampação da rêde telegraphica estadual e com o de S. Paulo para a linha entre Sorocaba a Itararé;

X. A mandar fazer os estudos definitivos no porto de S. Luiz do Maranhão, iniciando em seguida, conforme o resultado desses estudos e pelo meio que julgar conveniente, a construcção das respectivas obras, a principiar por cáes de atracação. Si os estudos do porto de S. Luiz forem negativos, o Governo fará então construir o porto de Itaqui, conforme os estudos feitos. O estudo do porto de S. Luiz deve ter em vista o futuro desenvolvimento da zona com a construcção da rêde ferro-viaria, de que é tronco a estrada de S. Luiz a Caxias, facultada ao Governo para taes fins a abertura dos respectivos creditos;

XI. A mandar construir, mediante concurrencia publica, uma estrada carroçavel que ligue a cidade de Cametá ao Alto Xingú, abrindo para tal fim os necessarios creditos;

XII. A mandar estabelecer estações radiotelegraphicas no territorio do Acre, tendo em vista pôr em communicação as sédes das tres prefeituras;

XIII. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites de Juiz de Fóra, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação nas quadras chuvosas o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despender para tal fim até a quantia de 100:000$000;

XIV. A auxiliar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes na construcção da Estrada União e Industria, entre as cidades de Petropolis e Juiz de Fóra, abrindo para isso o necessario credito;

XV. A auxiliar com a quantia de 1.000:000$ o Governo do Rio Grande do Sul para o serviço de desobstrucção dos baixios do rio Guahyba, lagôa dos Patos, rio S. Gonçalo, lagôa Mirim e rio Jaguarão;

XVI. A despender até 200:000$ com a construcção de uma ponte no passo do Goyoen, sobre o rio Uruguay, na estrada que por ahi passa e de accôrdo com os estudos feitos;

XVII. A contractar com a Brazil Railway Company ou com quem mais vantagens offerecer a construcção de um ramal da estação de Ourinho ou de outro ponto mais conveniente da Estrada Sorocabana, na linha de Tibagy, até o Salto de Sete Quedas, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (30);

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza,

e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Paragrapho unico. Serão declaradas federaes as linhas actuaes em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o effeito de serem fiscalizadas pelo Governo da União;

XIX. A abrir os necessarios creditos para mandar proceder aos estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de Belém, no Estado do Pará, ligando assim a Capital Federal ao Valle do Amazonas;

XX. A mandar construir um ramal que, partindo da cidade de Iguatú, por onde passa a Estrada de Ferro de Baturité, Estado do Ceará, vá ter á villa de Tauhá, passando pelas villas de S. Matheus, Saboeiro e Arneroz, sédes dos municipios dos mesmos nomes e situados na margem esquerda do rio Jaguaribe;

XXI. A contractar com a The Great Western of Railway Company, arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha de penetração, que parta do ponto terminal desta estrada e da qual serão construidos pelo menos 50 kilometros annualmente. Para o custo da construcção da referida linha é o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas ou a applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903 (31);

XXII. A entrar em accôrdo com a The Great Western of Railway Company para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Côrtes a Bonito, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3º da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903 (32), fixando-se em 50$ (*) o preço maximo kilometrico da construcção;

XXIII. A rever o contracto com a Great Western, de modo que fique logo resolvido o prolongamento da via-ferrea de Picuhy a Patos;

XXIV. A conceder á Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto de Souza e Manhuassú, para electrificação das linhas constantes do decreto n. 7.969, de 14 de abril de 1910 (33), os favores da lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903 (34);

XXV. A abrir o necessario credito para a construcção de um ramal de estrada de ferro que, partindo das proximidades da estação de Cascadura, no Districto Federal, atravesse o districto de Jacarépaguá, as povoações de Vargem Grande, Grota Funda e Pedra, em Guaratiba, e a de Sepetiba, em Santa Cruz, até á estação deste nome;

XXVI. Mandar construir, de accôrdo com a lei n. 1.426, de 15 de dezembro de 1903 (35), uma estrada de ferro de

bitola de um metro entre trilhos, ligando as cidades de Barreira, no Estado da Bahia, a Palma ou Porto de Santo Antonio do Rio Palma, na de Goyaz, passando por Taguatinga e servindo a varios municipios dos referidos Estados, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito;

XXVII. A incorporar á rêde ferro-viaria Paraná-Santa Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina e a contractar com a mesma o prolongamento da linha até á fronteira argentina e os ramaes convenientes, applicando-se a esta estrada o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (36), uma vez que a companhia concessionaria acceite a clausula da reversão da mesma ao dominio da União, e desista da subvenção de 15:000$ por kilometro, que lhe foi concedida pelo decreto n. 7.868, de 9 de fevereiro de 1910 (37);

XXVIII. A contractar o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, do Caicó até o ponto em que fôr mais conveniente o seu entroncamento com a rêde de viação geral do paiz, applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (38);

XXIX. A mandar fazer os estudos definitivos de uma estrada de ferro de penetração que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão, applicando o regimen da lei de 1903 (39);

XXX. A despender até a quantia de 50:000$ para concluir as obras de dragagem e revestimento do rio Jaguaribe, na cidade de Nazareth, no Estado da Bahia;

XXXI. A mandar proceder aos estudos do porto de salinas da Margarida, na Bahia de S. Salvador, Estado da Bahia, e executar os melhoramentos necessarios, abrindo para este fim os necessarios creditos;

XXXII. A despender até a quantia de 200:000$ com os estudos e melhoramento do porto da Amarração, na barra de Igarassú, no Estado do Piauhy, fixação de suas dunas, acquisição de dragas e respectivo custeio;

XXXIII. A contractar o serviço de navegação do Rio S. Francisco até Piranhas e entre o porto de Penedo e os da Bahia, Rio de Janeiro, Maceió, Recife até Ceará inclusive, podendo abrir os creditos necessarios;

XXXIV. A subvencionar a companhia de vapores de cabotagem fluvial, que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a Capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Muriahé, devendo ser submettidas préviamente á approvação do Governo as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar;

XXXV. A reorganizar a Secretaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, bem como as repartições dependentes do mesmo ministerio;

XXXVI. A contractar com a Companhia Rêde Sul Mineira ou com quem mais vantagens offerecer a construcção de um

ramal que, partindo do ponto mais conveniente da linha de Tres Corações a Lavras, vá á cidade de Tres Pontas, passando por S. João Nepomuceno de Lavras;

XXXVII. A conceder á Empreza Estrada de Ferro Therezopolis o prolongamento de sua linha ferrea até o centro das jazidas de minerio de ferro ao sul de Itabira de Matto Dentro ou outro ponto mais conveniente, no Estado de Minas Geraes, passando por Sebastiana, atravessando o Parahyba nas proximidades de Porto Novo e seguindo pelas cidades de Leopoldina, Muriahé e Abre-Campo.

Para a construcção desse prolongamento, como para a reconstrucção ou modificação da linha já em trafego e apparelhamento do porto da Piedade, na bahia do Rio de Janeiro, ao facil carregamento do minerio, será applicado o regimen financeiro da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (40), segundo o typo estabelecido pelo decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908 (41), obrigando-se a empreza a transportar de um a tres milhões de toneladas de minerio annualmente;

XXXVIII. A entrar em accôrdo com a Empreza Viação Ferrea Sul Mineira, antiga Estrada de Ferro Sapucahy, para o prolongamento até Poços de Caldas (passando por S. Gonçalo, Machado e Campestre, do ramal da Campanha), ao qual se refere o n. V da clausula 1ª que acompanhou o decreto n. 7.604, de 2 de dezembro de 1909 (42), independente das condições e restricções impostas pelas clausulas 27 e 55 (43), que acompanharam o mesmo decreto;

XXXIX. A entrar em accôrdo com os governos dos Estados para a liquidação das dividas dos mesmos á União, provenientes de serviços telegraphicos por esta prestados, empregando o producto de taes dividas na construcção de novas linhas telegraphicas nos respectivos Estados;

XL. A prorogar o contracto de navegação do rio Parnahyba entre o porto de Tutoya a Floriano, no Estado do Piauhy, pelo prazo de 10 annos;

XLI. A subvencionar com 80:000$ a companhia que se propuzer a fazer a navegação de Belém ao Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Monfenegro e outras dessa região;

XLII. A reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brazil, expedindo nesse sentido novo regulamento, observadas as bases seguintes:

N. 1. O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornaleiro, que, por motivo de accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, perceberá integralmente os vencimentos ou diaria, e vantagens de seu cargo, até completo restabelecimento.

No caso de invalidar-se por esse motivo, será aposentado ou pensionado com todos os vencimentos ou salarios.

No caso de fallecimento, por motivo de accidente em serviço, é assegurada uma pensão, correspondente a dous terços de ordenado ou salario mensal, aos herdeiros, a quem esse direito é concedido pela legislação geral, sendo applicaveis ao

caso os principios e regras da successão e do processo de habilitação nella estabelecidos;

N. 2. Os empregados titulados ou jornaleiros perceberão, além dos seus vencimentos ou salarios, uma gratificação addicional relativa ao tempo de effectivo exercicio na Estrada, gratificação que será considerada, para todos os effeitos, como parte integrante dos mesmos vencimentos, ou salarios, a saber: mais de 10 annos, 10 %; de 20 annos, 20 %; de 25 annos, 30 % e de 30 annos, 40 %.

A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, contado do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos vencimentos;

N. 3. Os empregados dos trens, quando em serviço no interior, perceberão uma diaria de 2$ a 5$, segundo a categoria e a representação de cada um;

N. 4. O thesoureiro, o pagador, o escrivão da thesouraria e o seu ajudante, os fieis do thesoureiro e do pagador e os seus ajudantes, os bilheteiros e os fieis recebedores perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 10 % para quebras, quando em exercicio effectivo dos seus cargos;

N. 5. Todos os empregados, titulados ou não, que servirem effectiva ou provisoriamente, nas estações ou pontos de linha insalubres, perceberão mais 20 % dos vencimentos que lhes competirem;

N. 6. Para os effeitos da aposentadoria e do accrescimo de vencimentos concedidos pelo n. 2 desta base, será contado ao empregado titulado todo o seu tempo de serviço publico, qualquer que seja o logar ou repartição federal congenere em que tenha servido e bem assim todo o seu tempo de serviço na estrada, como jornaleiro ou diarista;

N. 7. Os empregados, sujeitos a trabalho diurno e nocturno, provada a invalidez, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, tendo 20 annos de effectivo exercicio;

N. 8. Os empregados poderão aposentar-se, com todo o ordenado de seu cargo, desde que tenham 25 annos de effectivo serviço; e com todos os vencimentos, quando contarem 30 annos, desde que sejam julgados incapazes para o serviço;

N. 9. O empregado que fôr designado para servir como auxiliar de gabinete junto á directoria perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 150$, e os que forem designados para servir junto ás sub-directorias, a de 100$000;

N. 10. Todo empregado que substituir outro no seu impedimento temporario, qualquer que seja a categoria, perceberá a gratificação ou diaria do substituido, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição, e o que exercer interinamente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste;

N. 11. Os empregados, quer titulados, quer jornaleiros, gozarão durante o anno de 15 dias de férias, seguidos ou interpolados, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens de seu cargo;

N. 12. São justificadas para todos os effeitos as faltas em caso de nojo e gala de casamento, comtanto que não excedam de oito dias;

N. 13. Os empregados e jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por qualquer motivo justo, para ponto afastado, terão passes livres, concedidos pelo director ou chefe das divisões respectivas.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada, e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e as pessoas da familia do empregado, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas.

Os passes concedidos aos empregados para viagens, motivadas por molestia, darão direito a despacho gratis para a bagagem;

N. 14. O provimento dos logares que vagarem dar-se-ha sempre por accesso dos cargos immediatamente inferores, nos quadros das divisões em que se tenha dado a vaga, observada invariavelmente a regra seguinte: metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta da classe.

A' admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado precederá sempre concurso com liberdade da inscripção, respeitadas as disposições da lei, devendo ter preferencia na nomeação ou designação os jornaleiros da Estrada que tenham obtido classificação.

Serão isentos do concurso os cargos de fieis e ajudantes de fieis do thesoureiro e pagador, e providos por proposta e sob a responsabilidade do thesoureiro e do pagador;

N. 15. Serão conservadas as penas de advertencia, reprehensão, suspensão até 30 dias, e demissão, conforme a gravidade do caso, ficando abolidas as de multa e suspensão por tempo indeterminado.

O director poderá impor as penalidades designadas neste artigo a qualquer funccionario, excepto a de demissão quanto aos de nomeação do Governo.

Os sub-directores poderão impor aos empregados seus subordinados as penas de advertencias, reprehensão e suspensão até oito dias.

Das penalidades comminadas neste artigo haverá sempre recurso para a autoridade superior, successivamente até ao ministro;

N. 16. Os funccionarios titulados da Estrada de Ferro Central, depois de 10 annos de serviço effectivo, só poderão ser

demittidos por falta grave, verificada em processo administrativo em que será admittida plena defesa.

Paragrapho unico. Das penalidades comminadas nos ns. 17 e 18 haverá sempre recurso para a autoridade superior, successivamente, até ao ministro;

N. 17. Ficam derogados o § 6º do art. 17, §§ 6º e 7º do art. 20 e arts. 57, 58, 59, 60, 63, 71, 72, 73, 75, 104, 105 e 106 e a observação 1ª das tabellas annexas ao decreto n. 268, de 26 de dezembro de 1894 do Regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvado pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896 (41);

N. 18. Continuarão em vigor todas as vantagens não enumeradas nestas bases em cujo gozo já estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o novo regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra das sédes, e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre;

N. 19. Os jornaleiros da Estrada, quando enfermarem, terão direito ás mesmas vantagens de que gozarem os empregados titulados.

O trabalho dos referidos jornaleiros será de oito horas, no maximo, e nos casos de excesso, quando o exigir o serviço em circumstancias extraordinarias, terão direito a salarios extraordinarios;

N. 20. O Governo organizará uma caixa de pensões nos moldes das já existentes no Arsenal de Marinha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaleiros da estrada.

Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcional ao tempo de serviço, para os casos de incapacidade physica que não sejam devidos a accidentes occorridos nos serviços. Fica instituida uma pensão para os herdeiros do jornaleiro, no caso do seu fallecimento.

Nos casos de accidentes applicar-se-ha o disposto no n. 1 destas bases;

N. 21. Serão augmentadas até 20 %, salvo as que tiverem sido augmentadas no exercicio de 1910, as diarias do pessoal jornaleiro, e deverão ser uniformizadas de accôrdo com a categoria e natureza do serviço de cada classe. As diarias dos jornaleiros que estiverem obrigados á prestação de fiança não poderão exceder de 10$ nem ser inferiores a 6$000;

N. 22. Serão supprimidos os serviços e cargos julgados dispensaveis. Os empregados que ficarem excluidos serão considerados addidos, si tiverem mais de 10 annos de serviço, ou empregados em cargos equivalentes;

N. 23. Os funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil perceberão os seguintes vencimentos:

Director	36:000$000
Sub-directores	24:000$000
Secretario	12:000$000

Intendente	18:000$000
Ajudantes de divisão	18:000$000
Ajudante de intendente	10:200$000
Chefe de tracção	18:000$000
Chefe do telegrapho e illuminação	18:000$000
Chefe do movimento	18:000$000
Inspectores de districtos	18:000$000
Sub-chefe do movimento	12:000$000
Sub-inspector de districto	12:000$000
Sub-chefe do telegrapho	12:000$000
Officiaes	9:000$000
Chefes de secção	8:400$000
1os escripturarios	7:200$000
2os escripturarios	6:000$000
3os escripturarios	4:800$000
4os escripturarios	4:000$000
Auxiliares de escripta de 1ª classe	3:600$000
Auxiliares de escripta de 2ª classe	3:000$000
Archivistas	4:200$000
Despachante	7:200$000
Thesoureiro	15:000$000
Escrivães	7:800$000
Ajudantes de escrivão	6:000$000
Pagador	12:000$000
Fiel-pagador	9:000$000
Fieis da Thesouraria	6:000$000
Fieis da Pagadoria	6:000$000
Fieis da Intendencia	6:000$000
Encarregado do deposito geral da linha (5ª divisão)	8:400$000
Armazenistas de 1ª classe dos depositos e das linhas	5:400$000
Armazenistas de 2ª classe dos depositos e das linhas	4:800$000
Agentes de estações especiaes	8:400$000
Agentes de 1ª classe	7:200$000
Agentes de 2ª classe	6:000$000
Agentes de 3ª classe	4:800$000
Agentes de 4ª classe	4:200$000
Agentes de 5ª classe	3:600$000
Ajudantes de estações especiaes	6:600$000
Ajudantes de estações de 1ª classe	4:800$000
Fieis recebedores	6:000$000
Fieis de armazens de estações especiaes	4:800$000
Fieis de armazens do interior	4:200$000
Ajudantes de fieis de estações especiaes	4:200$000
Bilhoteiros	5:400$000
Conferentes de 1ª classe	4:200$000
Conferentes de 2ª classe	3:600$000
Conferentes de 3ª classe	3:000$000
Conductores de 1ª classe	7:200$000

Conductores de trem de 2ª classe.....	6:000$000
Conductores de trem de 3ª classe.....	4:800$000
Conductores de trem de 4ª classe.....	3:300$000
Engenheiros residentes.....	12:000$000
Ajudantes residentes.....	9:000$000
Auxiliares technicos de residencia.....	7:200$000
Superintendente dos apparelhos «Saxby»....	8:400$000
Mestres de linha de 1ª classe.....	5:400$000
Mestres de linha de 2ª classe.....	4:800$000
Mestres de linha de 3ª classe.....	4:200$000
Auxiliar technico da locomoção.....	10:200$000
Auxiliar de desenho da locomoção.....	3:600$000
Desenhistas de 1ª classe.....	7:200$000
Desenhistas de 2ª classe.....	6.000$000
Desenhistas de 3ª classe.....	4:800$000
Escola Profissional do Engenho de Dentro (officinas da locomoção):	
Um professor de desenho linear, geometrico e de machinas.....	5:400$000
Um professor de portuguez, noções de mecanica, physica, chimica e algebra.....	4:200$000
Um professor de francez e inglez praticos.....	4:200$000
Porteiro da locomoção.....	3:600$000
Contador.....	12:000$000
Ajudante de contador.....	9:000$000
Guarda-livros.....	12:000$000
Ajudante de guarda-livros.....	9:000$000
Impressores de bilhetes.....	4:800$000
Ajudantes de impressor.....	3:000$000
Chefe da officina telegraphica.....	7:200$000
Chefe das officinas de locomoção.....	10:200$000
Ajudante do mestre das officinas de locomoção	6:000$000
Inspectores de tracção.....	12:000$000
Chefes dos depositos de machinas de 1ª classe..	9:600$000
Chefes dos depositos de machinas de 2ª classe..	8:400$000
Encarregado dos depositos.....	7:200$000
Ajudante do encarregado dos depositos.....	5:400$000
Fiel do deposito das officinas.....	5:400$000
Encarregado da carga e descarga.....	7:200$000
Ajudante da carga e descarga.....	5:400$000
Encarregado da officina autographica.....	4:800$000
Ajudante da officina autographica.....	3:600$000
Ajudantes de fieis da intendencia.....	4:800$000
Machinistas de 1ª classe.....	7:200$000
Machinistas de 2ª classe	6:000$000
Machinista de 3ª classe.....	4:800$000
Telegraphistas de 1ª classe.....	7:200$000
Telegraphistas de 2ª classe.....	6:000$000
Telegraphistas de 3ª classe.....	4:800$000
Telegraphistas de 4ª classe.....	3:600$000

Mestre da usina de gaz	4:800$000
Continuos	3:000$000
Professora	4:200$000
Bagageiros de 1ª classe	3:300$000
Bagageiros de 2ª classe	3:000$000
Bagageiros de 3ª classe	2:400$000
Encarregados das cabines « Saxby »	3:600$000
Encarregados das manobras da estação Central	3:600$000
Ajudantes das cabines » Saxby »	3:000$000
Cabineiros de 1ª classe, do « Block System»	5:000$000
Cabineiros de 2ª classe, do « Block System»	2:700$000
Cabineiros de 3ª classe, do «Block System»	2:400$000
Feitores do telegrapho, de 1ª classe	3:000$000
Feitores do telegrapho, de 2ª classe	2:700$000
Guarda-fios	2:400$000
Mestre da usina electrica	4:800$000
Ajudante de mestre da usina electrica	3:000$000
Machinista da usina electrica	4:200$000
Ajudantes de machinista da usina electrica	3:000$000
Encarregado geral de alvenaria, na 1ª residencia	4:800$000
Idem idem de carpintaria, idem	4:800$000
Idem idem idem de pinturas, idem	4:800$000
Machinista de 4ª classe	3:600$000
Chefe de estatistica	13:200$000
Ajudante de chefe da estatistica	8:400$000
Classificador	6:000$000
Verificadores	5:400$000
Protocollista-archivista	4:800$000
Apuradores	4:200$000
Calculistas	3:300$000

N. 24. Os ajudantes de fieis da Thesouraria e da Pagadoria são aproveitados na clatse dos fisis;

N. 25. O Governo abrirá os creditos necessarios á immediata execução destes dispositivos.

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

a) prorogação por 10 annos do contracto actual;

b) elevação a 300:000$ da subvenção ora em vigor;

c) cessação do privilegio de navegação a vapor de que gossa o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto;

d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januaria em vapores apropriados a transporte e passageiros;

e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;

f) accôrdo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação;

XLIV. A auxiliar o Estado do Pará com a quantia de 200:000$ para desobstrucção e dragagem dos rios que banham a zona pastoril da ilha de Marajó, flagellada pelas inundações annuaes;

XLV. A promover o consumo de carvão nacional na Estrada de ferro Central do Brazil, nas outras estradas e serviços federaes de accôrdo com as respectivas administrações e nas companhias de navegação subvencionadas, mesmo mediante concessão de pequenos favores;

XLVI. A providenciar para que seja executado o contracto com a «City Improvements», na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concurrencia para prolongar a rêde de exgottos até os largos do Campinho e Madureira, abrindo os necessarios creditos;

XLVII. A emprehender a unificação das rêdes telephonicas federal e municipal, contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Paragrapho unico. A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente:

a) as communicações telephonicas abrangerão todo o raio urbano;

b) logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas interurbanas para Nictheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente;

c) no caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rêde geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 (45), na parte que transferiu o serviço telephonico na área urbana do Districto Federal á administração municipal;

d) as taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes;

XLVIII. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalisação de Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rêdes das estradas de ferro;

XLIX. A mandar iniciar obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despender até 300:000$000;

L. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados;

LI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção;

LII. A abrir os creditos necessarios:

a) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra *b*) do n. XX do art. 25 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (46);

b) para executar os prolongamentos e obras novas, já autorizados na Estrada de Ferro Oeste de Minas;

c) para proseguir na construcção da Linha Auxiliar (antiga Melhoramentos do Brazil) até a cidade de Leopoldina, passando por Mar de Hespanha;

d) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do Centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, e tambem ás do prolongamento do ramal do Itacurussá até á cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de conformidade com a lettra *b* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (47);

e) para realizar os trabalhos de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910 (48);

f) para ultimar os estudos e construcção das estradas de ferro, ligando as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, na estação de S. Pedro, conforme o projecto já elaborado, ligando Jaguarão á ferro-via de Rio Grande a Bagé, S. Sebastião a Sant'Anna do Livramento e Alegrete a Quarahy, de accôrdo com o regimen da lei n. 1.126, de 15 de outubro de 1903 (49), ou outro que importe menor onus para o Thesouro Nacional;

g) para desobstrucção do rio Paracatú, da barra de S. Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se propuzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa ubvenção de 30:000$ annualmente;

h) para estudos e construcção do ramal de estrada de ferro, ligando a cidade de Quarahy á de Alegrete, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (50), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal;

i) para proseguir no alargamento da bitola da linha do Centro, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte;

j) para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista no Rio de Janeiro;

k) para execução do contracto celebrado na conformidade do decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 (51), si o pagamento fôr feito em dinheiro;

LIII. A entrar em accôrdo com as emprezas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas para o e Alegrete Quarahy, de accôrdo com o regimen da lei n. 1.126,

fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas emprezas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal;

LIV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accôrdo com os Governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem convenientes; abrindo, para esse fim, os necessarios creditos;

LV. A promover accôrdos para a construcção de linhas, ligações e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas, abrindo para esse fim creditos até 500:000$000;

LVI. A applicar á construcção, iniciada ou por iniciar, de estradas de ferro de concessão ou autorização legislativa, que se prendam á rêde de viação geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (52), sem ampliar os favores nellas especificados;

LVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada;

LVIII. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno (53), podendo para esse fim celebrar, mediante concurrencia publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios;

LIX. A alterar o traçado da Estrada de Ferro Alcobaça á Praia da Rainha, permittindo sua partida da cidade de Cametá;

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (54);

LXI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (55), podendo effectuar as necessarias operações de credito, ou no regimen das leis ns. 1.740, de 13 de outubro de 1869 (56), e 3.314, de 16 de outubro de 1886, ns. 1, 2 e 3 do art. 7º, paragrapho unico (57), sem a responsabilidade da União sobre garantia de juros;

LXII. A firmar convenção para permuta de encommendas e accôrdo para assignatura de jornaes estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim;

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com reducção das tarifas condições que forem julgadas convenientes; abrindo, para esse fim, os necessarios creditos;

e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada apparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 (58), clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

4ª, a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

Art. 33. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito, territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores, por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 34. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo; não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 35. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de tres annos, quando versarem sobre conducção de malas e aluguel de casa para Correios.

Art. 36. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1910 e dos que se celebrarem no exercicio de 1911, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas para aquelle fim pelos contractantes.

Art. 37. Emquanto não fôr installada a Caixa especial de Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro 1907 (59), o producto da taxa especial de 2 %, ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 38. Fica creado o premio até 7:000$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas officinas, podendo, mediante as condições

que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 39. Fica aberto o credito de 200:000$ para a construcção de uma estrada de rodagem, partindo da cidade de Colonia, no Estado do Piauhy, até ás fazendas nacionaes pertencentes ao Governo da União, afim de facilitar por este meio as communicações entre esta propriedade da União, dando assim facil sahida a todos os productos existentes em uma zona pastoril e agricola, não só do Estado como da União, ao porto de Colonia, onde é frequente a navegação fluvial e, portanto, a sahida e comunicação para o exterior.

Art. 40. De accôrdo com o que prescreve o art. 13 do decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (60), expedido para o effeito de assegurar a execução da lei n. 427, de 9 de dezembro do mesmo anno (61), o Governo providenciará para que nas repartições a que se refere o precitado artigo sejam aproveitados os serviços dos empregados das estradas de ferro da União que tiverem sido ou forem arrendadas e que nas mesmas não tiverem sido ou não forem conservados (*).

Art. 41. O Governo estudará a situação da cabotagem nacional e proporá ao Congresso Nacional na proxima sessão as medidas que julgar necessarias.

Art. 42. O Governo subvencionará com mais 100:000$ a Navegação Bahiana, si esta, na linha costeira, em vez de duas viagens mensaes, como actualmente dá, der uma viagem semanal aos portos do sul do Estado.

Art. 43. O Governo Federal entrará em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro afim de obter deste a desistencia dos direitos que, em virtude de contractos, lhe cabem sobre as vias ferreas União Valenciana e Rio das Flores.

Poderá o Governo Federal, obtida essa desistencia, augmentar a rêde de Viação Fluminense com a construcção do ramal que, partindo de Portella, vá terminar em Petropolis, applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (62), ou outro que traga menor onus para o Thesouro.

Art. 44. Fica concedida á Empreza Fluvial de Navegação do Alto Parnahyba, nos Estados do Maranhão e Piauhy, de Oliveira Pearce & Comp., mais a quantia de 45:000$ de subvenção annual além dos 30:000$ que já teem pelo tempo actual do contracto, obrigando-se os contractantes a realizar 18 viagens por anno entre Urussuhy, Santa Philomena e Victoria, 12 viagens entre Urussuhy, Foz de Balsas, porto de Loreto e Santo Antonio de Balsas, no Maranhão, e 24 ditas entre Floriano e Urussuhy, dispondo para isso de vapores e barcos sufficientes.

A dita empreza será obrigada a desobstruir o rio Balsas, retirando os madeiros existentes em seu leito, á sua custa, em condições de tornar o mesmo apropriado á sua navegação.

Art. 45. A indemnização a que se refere a lettra *d*) do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (63), far-se-ha no prazo de 20 annos, cobrando-se os descontos pela metade dos da tabella respectiva.

Art. 46. Incorrendo em caducidade o contracto firmado para o serviço da navegação costeira entre os portos de S. Luiz, no Estado do Maranhão, e de Belém e Recife, nos Estados do Pará e Pernambuco, ainda não iniciado, o Poder Executivo abrirá nova concurrencia para este serviço, dentro da verba votada, podendo estabelecer novos portos de escala e augmentar o numero de viagens de accôrdo com as necessidades e desenvolvimento da zona.

Art. 47. As rendas das agencias postaes serão remettidas mensalmente ás administrações, descontados préviamente as porcentagens e vencimentos do pessoal de cada uma das agencias.

Art. 48. Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a prorogar o contracto que tem com a Companhia Pernambucana de navegação do Baixo S. Francisco nas condições do actual contracto;

b) a regulamentar os serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas, podendo dentro da respectiva verba melhorar os vencimentos dos funccionarios e determinar que esses vencimentos constem de uma parte fixa e outra variavel, sendo que a somma total dessa parte variavel corresponda no maximo a 33 % da renda liquida verificada semestralmente.

No regulamento ficará consignado que as tarifas serão revistas annualmente e reduzidas para os generos que mais necessitem, tendo em vista o terço da renda liquida.

O Governo determinará o que se deve entender como renda liquida;

c) a abrir os necessarios creditos para construcção de uma estrada de automoveis entre esta capital e a cidade de Petropolis;

d) a, dentro da respectiva verba, construir o ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil da estação de Belém a Itaguahy e bem assim a estudar e orçar o prolongamento do ramal dessa Estrada de Itaguahy a Barra Mansa;

e) a reorganizar a 4ª divisão da Repartição de Obras, Esgotos e Obras Publicas, dando-lhe constituição analoga á das outras divisões da mesma repartição, sem augmento de despeza, podendo, se fôr preciso, aproveitar os saldos existentes na verba desta repartição.

Art. 49. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (64), substituida a condição 3ª pela seguinte: «O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente á totalidade das estradas, por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilometros» e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (65).

§ 2.º A autorização contida no art. 16, n. XXIV *b*), que manda rever o contracto com a «Amazon Steam Navegation

Company Limited», sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes, podendo prorogar o prazo por 10 annos. Caso a companhia não acceite as condições estabelecidas pelo Governo haverá concurrencia publica.

§ 3.º As disposições do n. XXXII da lettra *l*) do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (66), do n. XXVI da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (67), dos ns. VII, lettras *d*) e *f*), VIII lettras *b*) e *c*), 1º e 2º XIII, XIV, XIX, XX, XXII, XXIII, XL, XLII, XLIII § 2º lettra *c*), XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, lettra *a*), todas do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (68).

Art. 50. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 27.492:895$236, papel, e 1.150:000$ ouro:

	Ouro	Papel
1.º — *Secretaria de Estado e Serviço de Consulta* (decretos ns. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, e 7.839, de 27 de janeiro de 1910): Pessoal:		
Gabinete do ministro — Ministro de Estado: vencimentos, 24:000$; representação..... 12:000$000.....	.....	36:000$000
Secretario e auxiliares (gratificação).....	.....	48:000$000
Serviço de consulta — Um consultor juridico, 12:000$; um consultor technico, 12:000$; um auxiliar technico..... 9:600$000.....	.....	33:600$000
Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal — Um director geral, 18:000$; dous directores de secção, 24:000$; dous 1os officiaes, 19:200$; dous 2os officiaes, 14:400$; cinco 3os officiaes, 27:000$ e um continuo, 2:400$000.....	.....	105:000$000

	Ouro	Papel
Directoria Geral de Industria e Commercio — Um director geral, 18:000$; dous directores de secção, 24:000$; dous 1os officiaes, 19:200$; tres 2os officiaes, 21:600$; cinco 3os officiaes, 27:000$ e um continuo, 2:400$000.....	.....	112:200$000
Portaria — Um porteiro, 6:000$; um ajudante de porteiro, 3:600$; dous continuos, 4:800$ e quatro correios 9:600$000.....	.....	24:000$000
Serventes:		
Cinco serventes, sendo um incumbido do asseio da sala dos consultores (salario mensal de 150$000).....	.....	9:000$000
Material:		
Despezas com a conducção do ministro, 12:000$; artigos de expediente 14:000$; despezas miudas e de prompto pagamento 6:000$; serviço postal e telegraphico..... 10:000$; para conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo a illuminação do edificio, o elevador, campainhas e apparelhos telephonicos, inclusive o consumo de energia electrica e o pagamento de um encarregado das installações, com a gratificação mensal de 300$, e dous ajudantes com a de 150$ cada um, 25:500$; para conser-		

	Ouro	Papel
vação de jardim, ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corrida de 6$, e quatro ajudantes com a diaria de 4$ cada um, 12:000$; para asseio do edificio, material para esse serviço e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo, com a diaria de 4$ cada um, 6:000$; para aluguel de casa para o porteiro, 1:200$; consumo de agua, 1:080$; publicação do expediente e editaes, acquisição de livros e outros impressos, encadernações, impressões, inclusive o relatorio do ministro, 31:200$; aos quatro continuos, 50$ a cada um de uma só vez, 200$; aos quatro continuos e aos correios, 300$ para cada um de uma só vez, para fardamento,..... 2:400$; aos quatro correios a diaria de 1$ a cada um, quando em serviço, calculada para 365 dias, 1:460$000...	.....	123:040$000
Total da verba.....	.....	490:840$000

2.ª — *Directoria Geral de Contabilidade* (decreto n. 7.958, de 14 de abril de 1910):

Pessoal:

1 director geral 18:000$, 2 directores de secção 24:000$, 5 primeiros officiaes, 48:000$; 5 segundos officiaes,..... 36:000$; 8 terceiros officiaes, 43:200$; 1 con-

	Ouro	Papel
tinuo, 2:400$; 2 serventes, (salario mensal de 150$) 3:600$.....	.....	175:200$000
Material:		
Artigos de expediente, 14:000$; acquisição de livros, revistas e outros impressos, encadernação e impressões, publicação do expediente e editaes, publicação, revisão e distribuição do almanak do ministerio, 25:000$; despezas miudas e de prompto pagamento, 2:000$; acquisição e conservação de moveis, comprehendendo machinas de escrever e de calcular e o que fôr necessario ao Archivo e mais dependencias da directoria, 92:000$; ao continuo, gratificação de 50$, de uma só vez, de accôrdo com o regulamento e quantitativo para fardamento, 350$.....	.....	133:350$000
Total da verba.....	.....	308:550$000
3.ª — *Immigração e Colonização* (decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907):		
a) Directoria Geral do Serviço de Povoamento (decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907):		
Pessoal, diarias regulamentares inclusive	.....	254:830$000
Material:		
O necessario ao serviço, inclusive fardamento para interpretes e outros auxiliares, e transporte do pessoal, 99:400$; aluguel de		

	Ouro	Papel
casa para o porteiro, 600$.....	.....	100:000$000
b) Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:		
Pessoal titulado,.... 36:800$; diaristas,.... 97:637$500	.....	134:437$500
Material:		
O necessario para o serviço, inclusive alimentação de immigrantes e empregados, conservação e reparação da Hospedaria e suas dependencias (comprehendendo o pessoal) e despezas com o material fluctuante.....	.....	320:000$000
c) Serviço de Immigração: Passagens do exterior.....	500:000$000	
Transporte de immigrantes para os Estados, recepção, hospedagem e expedição dos mesmos.	.....	600:000$000
d) Serviço de colonização: Serviço nos Estados: Inspectores e auxiliares do serviço de povoamento, despezas de material e com a fundação de nucleos coloniaes e localização de immigrantes.....	.....	4.600:000$000
e) Despezas extraordinarias e eventuaes:— Para attender a despezas imprevistas ou deficiencia de qualquer consignação da verba, comprehendendo as despezas com o pessoal que fôr em commissão ao estrangeiro, em proveito do serviço de immigração.....	.....	300:000$000
Para pagamento da subvenção á Estrada de Ferro de Santa Catha-		

	Ouro	Papel
rina, pelos 60 kilometros construidos entre Blumenau e Colonia Hansa	.....	900:000$000
Total da verba.....	500:000$000	7.209:267$500
4.º — *Expansão economica do Brazil*:		
a) Propaganda do café e outros productos do Brazil no estrangeiro, comprehendendo o pagamento do pessoal e a subvenção annual de 5.000 francos para a Associação Internacional do Frio.....	500:000$000	
b) Para o pagamento de trabalhos de propaganda no paiz, comprehendendo publicações, traducções e acquisições de obras, livros ou productos destinados á propaganda das riquezas naturaes e desenvolvimento agricola e industrial do Brazil, bem assim a publicação das leis, regulamentos e actos do Governo, cuja divulgação seja conveniente fazer.....	.....	300:000$000
Total da verba.....	500:000$000	300:000$000
5.º — *Jardim Botanico* (decreto n. 7.848, de 3 de fevereiro de 1910):		
Pessoal:		
Pessoal technico e administrativo — 1 director, 18:000$; 1 subdirector, 12:000$; 3 chefes de secção,..... 36:000$; 4 ajudantes de secção, 38:400$; 2 preparadores de secção, 10:800$; 1 auxiliar de secção, 4:200$; 3 natu-		

	Ouro	Papel
ralistas, 21:600$; 1 secretario-bibliothecario, 7:200$; 1 escripturario, 4:800$; 1 conservador do herbario e museu, 3:600$; 1 jardineiro chefe, 4:800$; 1 feitor, 2:400$; 1 porteiro, 3:000$; 1 continuo, 1:800$; 4 serventes, 7:200$.....	.....	175:800$000
Pessoal diarista:		
12 guardas, sendo dous para a secção agronomica (diarias á razão de 5$, 21:900$, fardamentos á razão de 200$ annuaes, sendo metade paga em março e outra metade em setembro, 2:400$)... 24:300$; 20 jardineiros, sendo uods para a Secção Agronomica, diaria 5$, 36:500$; 50 trabalhadores, sendo 18 para a Secção Agronomica; diaria 4$, 73:000$; 1 conservador de placas, diaria 6$, 2:190$; 1 pedreiro, diaria 6$, 2:190$, 1 carpinteiro, diaria 6$, 2:190$; 1 carroceiro, diaria 5$, 1:825$; 20 aprendizes, diaria 1$, 7:200$.....	.....	149:395$000
Material:		
Custeio e conservação dos laboratorios, herbarios, e museu, comprehendida a acquisição do que fôr necessario ao funccionamento dessas dependencias, 20:000$; acquisição e conservação de instrumentos, ferramentas, utensilios e outros materiaes para o jardim; emballagem das		

	Ouro	Papel
plantas, ferragens e forragens para os animaes, illuminação e despezas miudas e imprevistas, 30:000$; objectos de expediente, publicações scientificas, inclusive a *Revista do Jardim*, editaes, encadernações e acquisições de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 20:000$; custeio e conservação da Secção Agronomica, comprehendendo o material para o Posto Meteorologico; acquisição e conservação de machinas, ferramentas e utensilios agricolas; vehiculos e animaes de tracção; cercas, adubos, plantas e sementes e o pagamento de um chefe de cultura a 350$ mensaes, 30:000$; consumo de agua, 3:240$; transporte de pessoal e material, comprehendendo as passagens dos naturalistas viajantes e o frete de suas bagagens, 10:000$; diarias do pessoal technico e administrativo de accôrdo com o regulamento, 8:800$000.	.....	122:040$000
Despezas de installação — Para a terminação das obras de installação e adaptação do jardim aos fins previstos no decreto n. 848, de 3 de fevereiro de 1910.....	.....	200:000$000
Total da verba.....	.....	647:235$000

6.ª — *Serviço de inspecção e defesa agricola* (decretos ns. 7.556, de 16 de

	Ouro	Papel
setembro de 1909, e 8.360, de 9 de novembro de 1910):		
a) Directoria:		
Pessoal:		
1 director geral,.... 18:000$; 2 sub-directores, 24:000$; 2 ajudantes agronomos, 16:800$; 2 auxiliares agronomos, 12:000$; 2 primeiros officiaes, 16:800$; 3 segundos officiaes,..... 18:000$; 4 terceiros officiaes, 19:200$; 4 escreventes dactylographos, 14:400$; 2 auxiliares de defesa agricola, 9:600$; 1 mecanico, 3:600$; 1 guarda do material, 3:600$; 1 encarregado de despachos, 3:600$; 1 porteiro, 3:000$; 2 continuos,... 4:800$; 5 serventes, salario mensal de 150$ cada um, 9:000$000...	.....	176:400$000
Material:		
Publicações de editaes, annuarios e boletins, questionarios, mappas agricolas e schemas; acquisição e publicações de trabalhos para divulgar os methodos e instrucções destinados a prevenir e combater as pragas; compra, impressão, e distribuição de trabalhos, livros, revistas e jornaes de interesse agricola, 100:000$; acquisição, transporte e distribuição de plantas e sementes, comprehendendo o pagamento de gratificações ao pessoal extraordinario empre-		

	Ouro	Papel
gado nesse serviço,.... 300:000$; diarias regulamentares, passagens e transportes do pessoal da directoria, 20:000$; objectos de expediente e despezas miudas e imprevistas, 30:000$000.	.....	450:000$000
b) Inspectorias:		
Pessoal, inclusive o das novas inspectorias do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina.....	.....	412:000$000
Material:		
Alugueis de casas para deposito de machinas e para funccionamentos das inspectorias; asseio das mesmas e despezas miudas e de expediente, comprehendendo o pagamento de um servente para cada inspectoria, á razão de 100$ mensaes no maximo, 100:000$; diarias e despezas de transporte do pessoal e material e despezas eventuaes e imprevistas, comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o art. 6º do regulamento, 400:000$; para fiscalização, ensino e propaganda da cultura do trigo e outras de accôrdo com o decreto numero 7.909, de 17 de março de 1910, comprehendendo os vencimentos de um fiscal, á razão de 12:000$ annuaes e de um ajudante á razão de 8:400$, diarias e transportes dos		

	Ouro	Papel
mesmos, 30:000$; para a reconstrucção do proprio nacional em que está installada a Inspectoria Agricola de acquisição de machinas, Cuyabá, 40:000$; para instrumentos, ferramentas e utensilios agricolas e de adubos, correctivo para os effeitos do disposto no art. 2º, n. 8, e art. 44, n. 13, do regulamento n. 8.360, de 9 de novembro de 1910; transporte, concerto e conservação desse material, comprehendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços, dividido proporcionalmente, de accôrdo com a importancia de cada uma, pelas inspectorias agricolas..... 300:000$; para a installação das inspectorias agricolas nos Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina, 230:000$000	.....	1.100:000$000
c) Delegacia no Acre (portaria de 16 de setembro de 1909):		
Pessoal:		
1 delegado, 18:000$; 3 auxiliares..... 30:000$000	.....	48:000$000
Material:		
Diarias, passagens e transportes; custeio e conservação dos laboratorios e campos de experiencias, salarios		

		Duro	Papel
	de trabalhadores; guardas, capatazes, serventes e apontadores; aluguel de casa para o funccionamento da delegacia; objectos de expediente e despezas miudas e imprevistas.	.....	160:000$000
	d) Defesa agricola — Serviço de extincção de gafanhotos e outros animaes ou parasitas nocivos á agricultura comprehendendo a acquisição e transporte do material necessario e o pagamento e passagem do pessoal extraordinario incumbido desse serviço, dividido proporcionalmente, de accordo com a importancia de cada uma, pelas inspectorias agricolas, 30:000$; para as indemnizações previstas no art. 20 e para as despezas que resultarem do imposto no art. 15 do regulamento n. 8.360, 20:000$000	.....	320:000$000
	classe 12:000$000.....	.....	2.666:400$000
7.°	— *Posto Zootechnico Federal* (decreto n. 8.366, de 10 de novembro de 1910):		
	a Pessoal technico: 1 director, 6:000$; 4 chefes de secção, 48:000$; 7 ajudantes, 58:000$; 2 auxiliares de 1ª classe, 9:800$; 4 auxiliares de 2ª classe 12:000$000.....	.....	134:400$000
	b Pessoal administrativo: 1 secretario bibliothecario, 6:000$;		

	Ouro	Papel
escripturario, 5:400$; 1 encarregado da contabilidade, 7:200$; 1 ajudante, 6:000$; 1 almoxarife, 3:000$; 1 porteiro, 3:600$; 1 continuos, 1:800$000..	.....	33:000$000
c Pessoal operario: Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorios, de estrebarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios, etc.....	.....	80:000$000
d Material: Alimentação, ferrageus e tratamento dos animaes, comprehendendo compra de instrumentos cirurgicos e medicamentos, 60:000$; diarias e despezas de transporte de pessoal e material, expediente e imprevistos..... 50:000$000.....	.....	110:000$000
Importação de animaes estrangeiros....	150:000$000	
Compra de animaes no paiz, acquisição e conservação do material agricola e para laboratorios; illuminação e força motriz, obras e conservação e o que fôr necessario ás culturas e demais serviços do posto.	.....	280:000$000
Total da verba.....	150:000$000	637:400$000
8.º—*Escola de Aprendizes Artifices*		
a Pessoal.....	.....	501:600$000
b Material: Despezas de expediente, objectos para as aulas, luz, agua e asseio das escolas e despezas miudas e im-		

	Ouro	Papel
previstas, comprehendendo o pagamento de um servente para cada escola, á razão de 100$ mensaes, 114:000$; conservação dos edificios, do mobiliario e do material das officinas, 228:000$; auxilio para compra de materia prima para as officinas, 68:400$; subvenção a uma escola do mesmo typo no Estado do Rio Grande do Sul, emquanto não fôr estabelecida a Escola da União, 48:000$000....	.....	458:400$000
Total da verba.....	.....	960:000$000

9.º—*Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil*, (decreto n. 8.359, de 9 de novembro de 1910):

Pessoal:

1 director, 18:000$; 1 secretario bibliothecario, 15:000$; 4 geologos 48:000$; 1 petrographo, 12:000$; 1 chimico 12:000$; 1 auxiliar juridico 9:600$; 3 ajudantes de geologo e de petrographo..... 21:600$; 3 auxiliares technicos, 18:000$; 1 desenhista-cartographo, 6:000$; 1 almoxarife, 6:000$; 3 escripturarios, 14:000$; 1 dactylographo, 4:800$; 1 ajudante de dactylographo, 3:600$; 1 ajudante de desenhista, 3:600$; 1 auxiliar chimico, 3:600$; 1 auxiliar do bibliothecario 3:000$; 1 porteiro,

	Ouro	Papel
3:600$; 2 continuos, 4:800$, e 3 serventes (salario mensal de 150$) 5:400$000....	.....	217:800$000
Para pagamento de differença de vencimentos, de accôrdo com a primeira observação das que acompanham a tabella annexa ao regulamento: Ao director (ex-chefe do serviço), 6:000$; a dous geologos (ex-geologos de 1ª classe), 12:000$; a dous geologos (ex-primeiros engenheiros), 12:000$; a um petrographo (ex-primeiro engenheiro), 6:000$000	.....	36:000$000
Material:		
O necessario ao serviço, comprehendendo passagens, transportes, diarias regulamentares, publicações, impressões e encadernações, despezas miudas e imprevistas..... 100:000$; para a conservação da Fabrica de Ferro S. João de Ipanema (pessoal e material), 20:000$000.....	.....	120:000$000
Total da verba.....	.....	373:800$000

10.º—*Junta Commercial e Junta dos Correctores* (decretos ns. 8.247 e 8.248, de 22 de setembro de 1910):

I. Junta Commercial:

Pessoal:

1 director secretario, 5:000$; 2 primeiros officiaes, 14:400$; 2 segundos

	Ouro	Papel
officiaes, 12:000$; 4 terceiros officiaes 19:200$; 1 porteiro 3:600$; 1 ajudante de porteiro, 3:000$; 1 continuo, 2:400$; 1 servente (salario mensal de 150$) 1:800$000.....		61:400$000
Material:		
Artigos de expediente, 2:600$; publicações, impressões e encadernações; acquisição de livros, revistas e jornaes; despezas miudas e eventuaes, 5:400$; acquisição e concerto de moveis, 2:000$; aluguel de casa para o funccionamento da Junta, 6:000$; taxa de esgoto, 136$118; consumo de agua, 36$000...		16:172$118
II. Junta dos Corretores:		
Pessoal:		
Um syndico dos corretores, 9:600$; um escripturario, 3:600$; um auxiliar, 2:400$; um servente,..... 1:800$000		17:400$000
Material:		
Aluguel de casa para a Secretaria da Junta, 1:200$; objectos de expediente (assignaturas de jornaes), 600$; eventuaes (carretos, vasilhames de amostras, etc.), 300$000...		2:100$000
Total da verba....		97:072$118

	Ouro	Papel
11.ª — *Directoria Geral de Estatistica* (decreto n. 8.330, de 31 de outubro de 1910 :		
a) Directoria Geral:		
Pessoal:		
Um director geral, 18:000$; seis chefes de secção, 72:000$; um auxiliar juridico, 12:000$; um bibliothecario, 8:400$; um archivista, 8:400$; um cartographo, 8:400$; um almoxarife, 8:400$; 16 primeiros officiaes, 138:400$; 28 segundos officiaes, 168:000$; 36 terceiros officiaes, 172:800$; 10 praticantes, 36:000$; 20 auxiliares de primeira classe, 60:000$; 20 auxiliares de segunda classe, 48:000$; um official de gabinete, gratificação, 2:400$; um porteiro, 4:800$; um ajudante de porteiro, 3:000$; seis continuos, 14:400$; seis serventes (salario mensal de 150$), 10:800$000.....	.....	790:200$000
Material:		
Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000$; objectos de expediente, franquia de correspondencia e publicação de editaes, 15:000$; despezas miudas e de prompto pagamento, 4:000$; aluguel de casa para o porteiro, 720$; taxa de esgoto,		

	Ouro	Papel
142$500; consumo de agua, 1:080$000.....	.....	25:942$500
b) Officina typographica:		
Pessoal:		
Chefes ou mestres de officinas, artistas e serventes, comprehendidos os serviços de gravura, brochura, encadernação, electricidade e photographia.	.....	100:000$000
Material:		
O necessario aos serviços da officina....	.....	30:000$000
c) Eventuaes:		
Substituição do pessoal, diarias e ajudas de custo regulamentares, pagamento dos dactylographos e para despezas imprevistas.	.....	100:000$000
Para pagamento do pessoal e mais serviços do recenseamento geral da Republica.....	.....	2.600:000$000
Total da verba.....	.....	3.646:142$500

12 — *Directoria de Meteorologia e Astronomia* (decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909):

1. Observatorio Nacional:

Pessoal:

Administração Geral da Directoria de Meteorologia e Astronomia: 1 director,..... 18:000$; 1 secretario-bibliothecario 9:600$; 3 escreventes, 16:200$; 1 mecanico, 4:800$; 2 ajudantes de meca-

	Ouro	Papel
nico, 7:200$; 1 aprendiz mecanico, 1:200$; 1 zelador, 2:400$ e 2 serventes 2:880$000..	.....	62:280$000
Secção de Meteorologia e Physica do Globo — 1 chefe de secção, 12:000$; 3 assistentes de 1ª classe, 28:800$; 2 assistentes de 2ª classe..... 14:400$; 1 assistentes de 3ª classe..... 21:600$000.....	.....	76:800$000
Secção de Astronomia e Geodesia — 1 chefe de secção..... 12:000$; 2 assistentes de 1ª classe..... 19:200$; 2 assistentes de 2ª classe 14:400$; 2 calculadores 10:800$; 3 guardas-manobras, 5:400$000	.....	61:800$000
Material:		
Expediente, luz, acquisição de livros e revistas, publicações, estampas, gravuras, encadernações, trabalhos de cópia e traducções, productos chimicos e despezas miudas..... 60:000$; acquisição, concerto e installação instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, transporte de material, trabalhos geodynamicos e o necessario ao serviço em geral..... 124:250$; consumo de agua, 720$; para attender a necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens ao pessoal do Observatorio Nacional, quando		

	Ouro	Papel
em serviço fóra da repartição, e o pagamento do pessoal extraordinario que fôr necessario ao serviço..... 50:520$; custeio das estações meteorologicas e pluviometricas (inclusive as que foram transferidas da Marinha para este ministerio) — pessoal e material, 197:480$000.	.....	432:970$000
II. Serviços subvencionados:		
Subvenção aos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul para manutenção do serviço meteorologico na fórma do art. 15 do decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909, sendo 40:000$ para cada um.	.....	80:000$000
Total da verba.....	.....	713:850$000

13.ª — *Museu Nacional* (decreto n. 7.862, de 9 de fevereiro de 1910):

Pessoal:

1 director, 18:000$; 4 professores, 48:000$; 4 substitutos, 38:400$; 1 chimico da 3ª secção, 9:600$; 2 naturalistas-viajantes, 14:400$; 7 preparadores, 37:800$; 1 chefe de cultura, 5:400$; 1 secretario, 7:200$; 1 escripturario, 4:800$; 1 bibliothecario, 7:200$; 1 ajudante de bibliothecario, 3:600$; 1 desenhista calligrapho,... 6:000$; 1 chimico-chefe de laboratorio de

	Ouro	Papel
chimica vegetal,..... 12:000$; 1 assistente de chimica do mesmo laboratorio 9:600$; 1 ajudante preparador do mesmo laboratorio.... 5:400$; 1 entomologo, chefe de laboratorio de entomologia, 12:000$; 1 ajudante-preparador do mesmo laboratorio, 5:400$; 1 phytopathologista, chefe do laboratorio de phytopathologia, 12:000$; 1 assistente de phytopathologia do mesmo labaratorio, 9:600$; 1 porteiro, 1:800$; 1 continuo- ajudante do porteiro, 3:000$000...	.....	271:200$000
Pessoal de nomeação do director — Dous praticantes de zoologia a 1:200$, 2:400$; dous guardas com 5$ diarios, 3:650$; 12 serventes com 5$ diarios, 21:900$; 20 jardineiros com 5$ diarios..... 36:500$000.....	.....	64:450$000
Material:		
Acquisição de productos naturaes, livros, jornaes e revistas..... 15:000$; objectos de expediente, encadernação, impressões e edifaes, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão e brochura dos *Archivos do Museu*, 15:000$; compra e concertos de vitrines, armarios e outros moveis, instrumentos, modelos, apparelhos e utensilios, acquisição de drogas e substancias para os laborato-		

	Ouro	Papel
rios, excluido o de biologia e comprehendido o pagamento de um carpinteiro com a diaria de 6$ a 8$ e de dous serventes de laboratorio com a diaria de 5$, 30:000$; para os trabalhos e custeio do laboratorio de biologia, a que se refere o art. 99 do regulamento, comprehendendo a acquisição de animaes, instrumentos, apparelhos, drogas, etc., 3:000$; compra e concerto de apparelhos de gaz e consumo deste para a illuminação e para os laboratorios, 3:000$; pequenos reparos e limpeza do edificio e suas dependencias e materiaes para o Horto Botanico, comprehendendo ferramentas, utensilios, ferragens e forragens, vehiculos arreios e animaes de tracção para os mesmos, 20:000$; taxa de esgoto, 136$118; consumo de agua, 1:872$; transporte de pessoal e material e diarias, de conformidade com o art. 104 do regulamento, 10:000$; para pagamento de ajuda de custo de que trata o art. 97 do regulamento, 3:000$; despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio á razão de 200$ mensaes, 8:400$.....	.....	109:408$118
Despezas de instal. lação — Para a fermi-		

	Ouro	Papel
nação das obras de reconstrucção e adaptação no Museu, comprehendendo o respectivo mobiliario.....	.....	425:000$000
Total da verba.....	.....	873:058$118
14.ª — *Escola de Minas* (decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910):		
Pessoal:		
1 director, 18:000$; 16 lentes, 192:000$; 8 substitutos, 67:200$; 2 professores de desenho, 16:800$; 1 preparador alanysta chimico,..... 6:000$; 1 secretario, 8:400$; 1 bibliothecario 8:400$; 3 amanuenses, 10:800$; 1 conservador mecanico.... 3:600$; 2 auxiliares de de gabinete (mestres de officinas), 6:000$; 1 porteiro, 3:600$; 5 bedeis, 10:800$; 7 serventes, 8:400$; gratificação addicional a lentes que contam mais de 10 annos de effectivo exercicio no magisterio, 36:360$; gratificação ao director e aos lentes que dirigirem turmas de alumnos em exercicios praticos e excursões, 3:600$000...	.....	399:960$000
Material:		
Objectos de expediente, 1:400$; excursões e estudos praticos, ... 8:000$; officinas,.... 7:000$; modelos, desenhos e bibliotheca, 6:000$; collecções de mineralogia e compra de mineraes, 1:000$;		

	Ouro	Papel
laboratorios, gabinetes e observatorio astronomico, inclusive a quantia de 18:000$ para montagem de um laboratorio de metallurgia, 12:000$; illuminação, 1:200$; impressão dos *Annaes*, 2:000$; impressões avulsas, publicações, ajudas de custo, conservação e asseio do edificio e despezas eventuaes, 5:000$; pensão a tres alumnos, 1:800$; para montagem e conservação de machinas e apparelhos dos gabinetes, 4:000$; para completa installação de gabinetes e *ateliers* destinados ao estudo de electro-technica... 8:000$000	.....	87:400$000
Total da verba.....	.....	487:360$000

15º — *Auxilios a agriculturas e industrias*:

I. Auxilio para a introducção de reproductores — Auxilio aos agricultores e criadores para a introducção de animaes destinados a reproducção, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909, ou com o que fôr expedido para melhor execução do serviço... ..... 100:000$000

II. Registro genealogico e marcas de animaes. — Para o serviço do registro genealogico de animaes e para o re-

	Ouro	Papel
gistro e archivo geral de marcas para animaes, de accôrdo com os decretos ns. 7.778, de 30 de dezembro de 1909, e 7.917, de 24 de março de 1910, comprehendendo o pessoal commissionado para a execução do mesmo serviço e as publicações relativas ao assumpto	.....	200:000$000
III. Auxilios diversos:		
Auxilios aos Estados, ás municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas ou particulares que mantiverem ou fundarem estações agronomicas ou escola-agronomicas ou escolas praticas de agricultura, fazendas agricolas modelos, postos zootechnicos, coudelarias e campos de demonstração, sujeitos a programmas e inspecção do ministerio, não excedendo de 20:000$ o auxilio a cada qual...	.....	200:000$000
Premios de animação á pecuaria, á agricultura e ás industrias, inclusive a de extracção de carvão de pedra....	.....	200:000$000
Auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000$000 para desenvolver seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o estudo das plantas uteis á zoologia agricola do paiz, e 20:000$ para desenvolver, no Horto Fructicolo da Penha, seus campos de expe-		

	Ouro	Papel
riencia, e o ensino da agricultura pratica e de industrias ruraes, em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indicados pelo Governo.....	.....	60:000$000
Auxilio ao Museu Commercial do Rio de Janeiro, com a obrigação de admittir gratuitamente na Academia do Commercio 50 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo.....	.....	120:000$000
Subvenção á Escola Commercial da Bahia, com a obrigação de admittir gratuitamente 20 alumnos e estabelecer um Museu Commercial	.....	50:000$000
Para acquisição de ovulos de bicho de seda, afim de serem distribuidos pelos sericicultores.....	.....	5:000$000
Subvenção á Escola de Commercio do Externato Aquino.....	.....	20:000$000
Total da verba.....	.....	955:000$000
16.ª — *Serviço de Informações e Bibliotheca* (como na proposta).....	.....	164:600$000
17.ª — *Serviço de Veterinaria* (decreto n. 8.331, de 31 de outubro de 1910):		
I. Directoria:		
Pessoal:		
1 director geral,..... 18:000$; 1 inspector veterinario, chefe da secção technica,..... 12:000$; 1 chefe da se-		

	Ouro	Papel
ção de expediente,.... 12:000$; 3 ajudantes, 28:800$; 1 veterinario, 8:400$; 1 auxiliar de 1ª classe, encarregado da pharmacia, 4:800$; 2 auxiliares de 2ª classe, 7:200$; 2 guardas..... 4:320$; 1 primeiro official, 8:400$; 1 segundo official, 6:000$; 1 terceiro official, 4:800$; 1 guarda do material, encarregado da expedição, 3:600$; 1 continuo, 2:400$; 2 serventes (salario mensal de 150), 3:600$.....	.....	124:320$000
Material:		
Despèza com a publicação e expedição de circulares, *Revista de Veterinaria e Zootechnia* e outras publicações; acquisição de livros para a bibliotheca da Directoria; assignatura de revistas, jornaes officiaes sobre veterinaria, 30:000$; acquisição de vaccinas, medicamentos e material de combate ás epizootias, para fornecimento ás inspectorias e postos veterinarios e distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 200:000$; despezas com a installação de um embarcadouro no porto do Rio de Janeiro e de postos de observação e desinfecção do gado em varios pontos de entrada e sahida,... 200:000$; subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz, de accôrdo com o art. 59 do regulamento,..... 48:000$; montagem e		

	Ouro	Papel
custeio de pharmacia, policlinica e laboratorio veterinario,..... 80:000$; despezas de expediente, miudas e imprevistas, 16:000$; diarias, passagens e transporte do pessoal e material da Directoria e pessoal do Instituto Oswaldo Cruz, em serviço da mesma directoria, 60:000$; despezas com indemnizações e reexportação de animaes, 50:000$000.....	.....	684:000$000
II. Inspectorias:		
Pesseal:		
10 inspectores veterinarios, 84:000$; 20 veterinarios, 144:000$; 20 auxiliares de 1ª classe, 72:000$; 20 auxiliares de 2ª classe,.... 60:000$; 20 serventes (salario mensal de.. 100$), 24:000$000.....	.....	384:000$000
Material:		
Alugueis de casas ou salas para funccionamento das Inspectorias, asseio das mesmas, despezas miudas e de expediente, 50:000$; diarias e despezas de transporte do pessoal e material e despezas imprevistas, como as que se referem á execução de medidas prophylacticas e de inspecção veterinaria e nomeação do pessoal extraordinario para proceder á erradicação de epizootias, indemnizações e reexportação de animaes, 200:000$000....	.....	250:000$000
Total da verba.....	.....	1.442:320$000

	Ouro	Papel
18.ª — *Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes*:		
Pessoal da directoria e inspectorias, de accôrdo com o decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910.....	.....	387:000$000
Material e outras despezas, como na proposta da Commissão de Finanças.....	.....	1.013:000$000
Total da verba.....	.....	1.400:000$000
19.ª — *Ensino Agronomico* (decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910):		
Pessoal:		
a) Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria: 1 director, 8:400$; 6 lentes cathedraticos, 57:600$; 6 lentes substitutos, 36:000$; 1 professor de desenho, 5:400$; 6 conservadores (art. 29), 14:400$; 25 auxiliares de ensino (art. 79), 45:000$; 1 secretario, 7:200$; 1 bibliothecario, 6:000$; 2 escripturarios..... 9:600$; 1 pharmaceutico, 3:600$; 1 porteiro, 4:800$; 2 continuos, 4:800$; 3 bedeis,..... 7:200$000.....	.....	210:000$000
b) Fazenda experimental annexa á Escola Superior de Agricultura: 1 director, 7:200$; 1 chefe de culturas,... 6:000$; 1 auxiliar,... 4:800$; 1 jardineiro horticultor, 3:000$000.	.....	21:000$000
c) Estação de machinas annexa á Escola		

	Ouro	Papel
Superior de Agricultura: 1 director,..... 7:200$; 2 mestres de officinas, 7:200$; 1 mecanico, 3:000$000.....	.....	17:400$000
d) Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal (Pinheiro) (decreto n. 8.367, de 10 de novembro de 1910): 3 lentes, 25:200$; 3 preparadores - repetidores, 16:200$; 1 professor de desenho e topographia, 5:400$; 2 conservadores - inspectores de alumnos, 6:000$; 1 economo, 3:000$; 1 medico, 6:000$; 1 pharmaceutico, 3:600$; 1 mestre de gymnastica e exercicios militares, 3:000$; 2 mestres de officinas, 6:000$; 1 chefe de jardinicultura e horticultura,..... 5:400$000.....	.....	79:800$000
e) Escolas Médias ou Theorico-Praticas custeadas pela União na fórma dos arts. 544, 545, 546 e 547 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910: Pessoal de duas escolas: dous directores,..... 7:200$; seis lentes,.... 50:400$; seis preparadores-repetidores,..... 32:400$; dous professores de desenho,..... 10:800$; quatro conservadores - inspectores de alumnos, 12:000$; dous economos, 6:000$; dous mestres de gymnastica e exercicios militares, 6:000$; dous chefes de pratica agricola e horticola,..... 10:800$; quatro mes-		

	Ouro	Papel
tres de officinas,..... 12:000$; dous secretarios-bibliothecarios,... 9:600$; dous escripturarios, 7:200$; dous porteiros, 6:000$; dous continuos, 3:600$000..	.....	174:000$000
f) Escolas Praticas de Agricultura custeadas pela União, na fórma do art. 548, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 — Pessoal para tres escolas: 3 directores, 7:200$; 3 professores (desenho, topographia, mecanica agricola, construcções ruraes, drenagem e irrigação), 21:600$; 3 professores primarios, 9:000$; 3 adjuntos (art. 229), 7:200$; 3 chefes de cultura, 10:800$; 3 jardineiros-horticultores, 7:200$; 3 mestres de gymnastica e exercicios militares, 7:200$; 3 secretarios-bibliothecarios, 10:800$; 3 conservadores-inspectores de alumnos, 7:200$; 3 economos, 7:200$; 3 porteiros-continuos,... 7:200$; 6 mestres de officinas, 14:400$000..	.....	117:000$000
g) Aprendizados Agricolas — (Pessoal para 9 Aprendizados, sendo 3 installados e custeados pela União na fórma dos decretos numeros 8.357, 8.358 e 8.365, de 9 e 10 de novembro de 1910 «S. Simão», «Barbacena» e «São Luiz de Missões» e 6 apenas custeados pela União e na fórma dos arts. 554 e 557 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910): 9		

	Ouro	Papel
directores, 54:000$; 9 auxiliares agronomos, 43:200$; 9 professores primarios, 27:000$; 9 adjuntos, 21:600$; 9 escripturarios, 32:400$; 9 economos, 21:600$; 9 conservadores - inspectores de alumnos,.... 21:600$; 9 chefes de culturas, 21:600$; 9 jardineiros - horticultores, 21:600$; 9 praticos de industrias agricolas,... 21:600$; 18 mestres de officinas, 43:200$; 9 porteiros-continuos,... 21:600$000.....	.....	351:000$000
h) Estações experimentaes—(Pessoal para tres Estações sendo uma installada e custeada pela União na fórma do decreto n. 8.356, de 9 de novembro de 1910, Estação Experimental de Canna de Assucar em Campos, e duas apenas custeadas pela União na fórma do art. 566, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910): 3 directores, 36:000$; 6 chefes de secção technica, 50:400$; 12 ajudantes de secção,..... 72:000$; 3 jardineiros-horticultores, 7:200$; 3 escripturarios - bibliothecarios, 10:800$; 3 porteiros-continuos,... 7:200$000.....	.....	183:600$000
i) Postos Zootechnicos fundados com auxilio da União — (Pessoal para 2 postos, arts. 577 e 578): 2 directores,... 24:000$; 4 chefes de secção technica,..... 33:600$; 6 ajudantes, 36:000$; 2 auxiliares (picadores), 4:800$; 2		

	Ouro	Papel
preparadores, 8:400$; 2 secretarios, 9:600$; 2 escripturarios, ... 6:000$; 2 porteiros-continuos, 4:800$000..	.....	127:200$000
j) Postos de Selecção de Gado Nacional — (Pessoal para dous Postos, art. 482): 2 directores, 24:000$; 4 chefes de secção technica, 33:600$; 6 ajudantes, 36:000$; 2 auxiliares (picadores) 4:800$; 2 preparadores, 8:400$; 2 secretarios, 9:600$; 2 escripturarios, 6:000$; 2 porteiros-continuos, 4:800$000.....	.....	127:200$000
k) Estações Zootechnicas Regionaes (Pessoal para seis estações, art. 488): 6 chefes, 18:000$000.....	.....	18:000$000
l) Campos de demonstração— (Pessoal para 8 campos de demonstração, sendo 1 de plantas fructiferas, 1 destinado á cultura do arroz e 6 para diversas culturas, na fórma dos arts. 543, 408 e 569 do regulamento): 8 directores, 48:000$; 8 chefes de culturas,..... 28:800$; 8 jardineiros-horticultores,..... 19:200$000.....	.....	96:000$000
m) Escolas Permanentes de Lacticinios: 1 director, 6:000$; 1 professor primario, 3:000$; 1 escrevente, 2:400$; 1 mestre de lacticinios, 2:400$000.....	.....	13:800$000
n) Cursos ambulantes: 12 professores,... 72:000$; 12 ajudantes, 57:600$; 5 mestres de lacticinios, 15:000$000.	.....	144:600$000

	Ouro	Papel
Material — Para despezas de installação e de adaptação dos diversos estabelecimentos e outras previstas no regulamento annexo ao decreto n. 8.319 e que foi approvado pelo decreto n. 8.367, de 20 de outubro e 10 de novembro de 1910, comprehendendo o custeio dos mesmos estabelecimentos e o pagamento de feitores, operarios, trabalhadores e mais pessoal não especificado nesta tabella; passagens, transportes, diarias e ajudas de custo, artigos de expediente, publicações, mobiliarios e despezas eventuaes e imprevistas.....	.....	2.239:400$000
Total da verba.....	.....	3.920:000$000
20.ª — *Eventuaes* (como na proposta do Governo).	.....	200:000$000

Art. 51. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (69), tambem aos immigrantes localizados em nucleos coloniaes, e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas.

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citado poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacáoeiro e oliveira, assim como para as culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal ;

b) a contractar com emprezas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro-mecanico até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empreza, e com emprezas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electrotechnica, até o numero de 10, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

c) a transferir da administração do Ministerio da Fazenda para este as fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concurrencia publica, fundar campo de experiencia para lavoura, criação e industria de lacticinos, com apparelhos e machinismos aperfeiçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.

Para os effeitos da disposição anterior fica o ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quantos forem necessarios;

d) a transferir do Ministerio da Fazenda para o da Agricultura as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piauhy e as terras das extinctas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras e fazendas nacionaes o Governo organizará colonias e campos de experiencia, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, maniçoba, oleos vegetaes, etc.);

e) a despender:

10:000$ em premios, á razão de 1$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional, de accôrdo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907 (70);

5:000$ em premios, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira regularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento;

f) a abrir os creditos que forem necessarios para occorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909;

g) a mandar effectuar a dragagem do canal de accesso á ilha das Flores, para facilitar o transito das embarcações que transportam immigrantes para a hospedaria existente naquella ilha, correndo a despeza pela verba 3ª, consignação destinada ás despezas extraordinarias e eventuaes;

h) a abrir o credito necessario ás despezas com a apuração e trabalhos finaes do recenseamento, comprehendida a respectiva publicação;

i) a transferir para o Ministerio da Guerra a Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

Art. 52. Os governos estadoaes e municipaes e os particulares ou emprezas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de producção de materia prima destinada á industria de fiação e tecidos de lã, gosarão de todos os favores concedidos pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909.

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar no paiz ou no estrangeiro pessoas de provada competencia para dirigir os serviços e exercer funcções technicas,

não podendo exceder de tres annos os contractos que celebrar, abrindo para isso os devidos creditos.

Art. 54. Sempre que fôr conveniente, o ministerio poderá mandar fazer as suas publicações, impressões e encadernações na typographia da Directoria Geral de Estatistica, correndo as despezas com o material por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

Art. 55. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000$, quando se trate de viaferrea de bitola de um metro, não excedendo de 60 kilometros de extensão e que não goze de garantia de juros federal e estadoal, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilomeros em trafego.

Paragrapho unico. A subvenção prevista neste artigo não poderá em caso algum ser concedida a estrada ou trechos de estradas construidas sem contracto prévio, salvo as que tiverem verba no orçamento.

Art. 56. E' o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado de Minas Geraes, afim de que, mediante cessão, feita por este á Fazenda Nacional, do immovel denominado «Fazenda do Leitão», nas proximidades de Bello Horizonte, sejam creadas no referido immovel, sem augmento de despeza e dentro da verba adequada, uma enfermaria veterinaria e posto de observação, onde serão examinados os animaes suspeitos, provenientes de qualquer ponto da Republica, e onde se farão — em grande — experiencias dos methodos prophylacticos e therapeuticos, ministrando-se tambem, ahi, aos criadores as noções necessarias á applicação dos ditos methodos.

Art. 57. Serão submettidos á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa todos os decretos que crearam ou reformaram serviços dependentes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, nos termos da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906.

Art. 58. Fica o Presidente da Republica autorizado a nomear mais uma professora nas escolas de aprendizes artifices cuja frequencia de alumnos exceder de 50, correndo a despeza pela consignação — Despeza de Expediente — da verba 8ª.

Art. 59. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender, annualmente, por espaço de cinco annos, a importancia de 100:000$ por anno, divididos em cinco premios de 20:000$ cada um, concedidos ao particular ou empreza que provar ter exportado para o estrangeiro, annualmente, 10.000 metros cubicos de madeira de lei.

Art. 60. Os mesmos favores do art. 6º desta lei serão concedidos ás ferro-vias de bitola estreita que ligarem as

sédes das minas de carvão aos portos de embarque fluviaes ou ás mais proximas estações de vias-ferreas já em trafego.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos dos diversos serviços do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, completando e modificando os mesmos serviços de accôrdo com o que a experiencia tiver aconselhado sem augmento da respectiva dotação orçamentaria; podendo, porém, transferir as sommas que forem necessarias de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 800:000$ para occorrer á restituição de despezas feitas com a introducção de animaes reproductores.

§ 1.º Ficam reduzidos aos seguintes os documentos exigidos, necessarios ao pedido de restituição de despezas, factura consular, certificados de origem (pedigree), quando os animaes provierem de paizes onde haja estes registros, certificados de veterinario no paiz de origem; attestado de tuberculinização, para os bovinos; certidão da alfandega no porto de desembarque; attestado de saude e de identificação passados pelo veterinario do Ministerio da Agricultura; recibo do criador que importar o animal.

§ 2.º Do credito a que se refere o presente artigo 200:000$ serão destinados ao serviço de transporte de reproductores, dentro do paiz.

§ 3.º Cada criador não poderá importar, dentro do exercicio, numero superior a 10 animaes de raça de cada especie, nem terá o transporte para numero de animaes superior a 10 de cada especie, dentro do paiz.

Art. 63. São considerados effectivos os actuaes medicos extraordinarios da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, um encarregado de clinica medico-cirurgica e outro especialista de molestias de olhos, encarregado da prophylaxia de molestias contagiosas, especialmente de trachoma, com vencimentos iguaes aos dos inspectores sanitarios do Districto Federal.

Art. 64. Fica o Governo autorizado a despender, pela rubrica — Publicações — da verba 4ª, as seguintes quantias:

a) 20:000$, que serão entregues ao Dr. J. Carlos Travassos, como auxilio para a publicação da sua obra «A pesca e os peixes na costa no Brazil», e igual quantia ao Dr. Julio Brandão Sobrinho, chefe de secção de Estatistica da Secretaria de Agricultura do Estado de S. Paulo, para a publicação do *Annuario Brazileiro de Agricultura, Commercio e Industria*, ficando um e outro obrigados a entregar ao Governo 4.000 exemplares das referidas publicações;

b) 30:000$ para adquirir um numero sufficiente de exemplares da planta da cidade do Rio de Janeiro, organizada e desenhada pelo 2º tenente do Exercito Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, afim de ser feita distribuição ampla da mesma para os diversos misteres a que ella se destina,

devendo a quantia acima ser retirada da verba de 300:000$ desse ministerio, destinada á propaganda de trabalhos dessa natureza no interior do paiz;

c) 12:000$, para publicação e distribuição da ***Brazilian Engineering and Mining Review***.

Art. 65. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado da Bahia, para o fim de avocar o Instituto Agricola de S. Bento das Lages, do municipio da villa de S. Francisco, e nelle installar uma escola média ou theorico-pratica de conformidade com os dispositivos dos arts. 544, 545, 546, 547, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, podendo despender a quantia necessaria á adaptação do Instituto Agricola ás exigencias do regulamento geral do ensino agronomico.

§ 1.º O Governo manterá annexa á escola, sob forma de aprendizado agricola, de accôrdo com o art. 512 do referido regulamento de outubro de 1910, a colonia educadora alli existente.

§ 2.º A avocação será feita sem onus para o Estado, a favor de quem reverterá, sem indemnização, o predio com suas installações, dependencias e bemfeitorias, em qualquer tempo que ao Governo Federal convenha extinguir os serviços que porventura crear.

Art. 66. O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, em effectivo serviço nos Estados do Pará e Amazonas e no territorio do Acre, perceberá uma gratificação addicional sobre os respectivos vencimentos, na razão de 50 % no Pará, 60 % no Amazonas e 80 % no Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Esta providencia é extensiva ao pessoal das Inspectorias Agricolas e Escola de Artifices no Pará e no Amazonas, podendo o Governo abrir os creditos que forem necessarios á sua execução, durante a vigencia da presente lei.

Art. 67. Para attender ao desenvolvimento dos serviços de immigração e de colonização comprehendidos na verba III, poderá o Governo, em qualquer época do anno, abrir creditos supplementares até a importancia de 200:000$, ouro, e 2.000:000$, papel.

Art. 68. Continuarão em vigor, no exercicio de 1911, os saldos dos creditos do actual exercicio, destinados á installação e adaptação das Escolas de artifices (verba 8ª) ; obras no grande edificio, etc. (verba 7ª) e fundação de uma escola pratica de agricultura em Pinheiro (verba 2ª); bem assim os saldos dos creditos especiaes abertos pelos decretos ns. 7.648, de 11 de novembro, e 7.728, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 69. Fica approvado para todos os effeitos o decreto n. 8.084, de 7 de julho de 1910, que autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a contractar veterinarios para o serviço do respectivo ministerio.

Art. 70. Fica autorizado o Governo a despender até a quantia de 100:000$ para auxiliar as exposições agro-pecuarias e as exposições-feiras que fizerem os Estados e os municipios.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União, metade dos lucros da empreza, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Art. 72. O Governo instituirá 10 premios, de 15:000$ cada um, para os criadores que dentro de cinco annos provarem ter criado mais de 200 cavallos que se prestem á remonta do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 73. Por conta da verba 4ª é o Governo autorizado a despender :

1º, até á quantia de 40.000 francos com a representação do Brazil no Instituto Internacional de Agricultura de Roma ;

2º, a quantia que fôr indispensavel com o encerramento dos trabalhos da Commissão de Expansão Economica do Brazil, comprehendendo o pagamento de pessoal que fôr mantido, até final liquidação desses trabalhos.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a firmar contractos cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casas, indispensaveis a serviços do Ministerio da Agricultura.

Art. 75. Fica extensivo ao Ministerio da Agricultura o disposto no art. 20 da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909.

Art. 76. Os contractos para obras necessarias á installação dos serviços do Ministerio da Agricultura não serão de prazo superior a dous annos.

Art. 77. Uma das Inspectorias, a que se refere a verba 17ª (Serviço de Veterinaria), será na cidade de Recife, capital de Pernambuco.

Art. 78. Uma das Estações Experimentaes de Canna de Assucar a que se refere a verba 19ª, lettra *g*), será installada e custeada pela União, no Estado de Pernambuco.

Art. 79. Entre os Aprendizados Agricolas a serem fundados e custeados pela União, na fórma da verba 19ª, lettra *f*), um será no Estado de Pernambuco.

No mesmo Estado será fundado um dos seis campos de demonstração de que trata a lettra *k*), destinado a culturas diversas.

Art. 80. Será installado no Estado do Maranhão um aprendizado agricola, montado e custeado pela União, na fórma dos arts. 554 a 557 do decreto n. 8.319.

Art. 81. E' o Presidente da Republica autorizado a despender com as repartições e serviços do Ministerio da Fazenda, durante o exercicio de 1911, as quantias de 41.100:516$939, ouro, e 94.583:227$824 papel, assim discriminadas :

	Ouro	Papel
1ª — Juros e amortização da divida externa	31.878:400$759	
2ª — Juros e amortização do emprestimo externo para resgate das estradas de ferro encampadas	8.264:880$000	
3ª — Juros e amortização dos emprestimos internos	.....	9.852:850$000
4 — Juros da divida interna fundada.....	.....	25.756:084$000
5 — Pensionistas e beneficiarios dos montepios	.....	10.239:994$612
6ª — Aposentados	.....	2.552:191$173
7ª — Thesouro Nacional ..	.....	1.974:535$000
8ª — Tribunal de Contas— Augmentada de..... 12:000$, para gratificação ao substituto do representante do Ministerio Publico, junto do mesmo Tribunal, com funcções cumulativas com este	.....	602:000$000
9ª — Recebedoria do Districto Federal — Reduzida a lotação a 22.000:000$ e alterada a razão para 0,85 % mantido o mesmo numero de quotas (1.103)	.....	644:060$000
10ª — Caixa de Conversão — Reduzida de 300$ mensaes a despeza papel pela suppressão da gratificação a um electricista	50:000$000	255:000$000
11ª — Caixa de Amortização — Augmentada de 12:000$, em conse-		

	Ouro	Papel
quencia do decreto n. 2.286, que elevou os vencimentos do corretor e ajudante do corretor, sendo 2:400$ para o augmento do corretor e 9:600$ para o dos quatro ajudantes do corretor.....	100:000$000	489:612$000
12ª — Casa da Moeda.....	.....	863:504$600
13ª — Imprensa Nacional e *Diario Official*.....	.....	2.178:280$000
14ª — Laboratorio Nacional de Analyses	.....	169:800$000
15ª — Administração dos Proprios Nacionaes.....	.....	341:840$000
16ª — Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200$000	
17ª — Delegacias Fiscaes....	.....	2.408:938$000
18ª — Alfandegas:		
Alfandega de S. Francisco. «Das Capatazias» — Elevado a 10 o numero de trabalhadores, ficando elevado o credito a 9:000$; a seis o numero de remadores no «Pessoal de escaler», ficando o credito elevado a 5:000$000.		
Alfandega de Santos. «Das capatazias»—Augmentada de $500 a diaria que percebem os trabalhadores; augmentada ainda de 16:600$ a sub-rubrica «Acquisição, reparo e conservação do material».		
Alfandega de Porto Alegre — Augmentada de 6:000$ a verba do «Expediente», e de 2:264$ a de «Diversas despezas».		
Alfandega do Rio Grande do Sul — Elevada a..... 10:260$800 a verba, para combustivel, lubrificantes, etc., para o rebocador e guindastes a vapor das capatazias;		

	Ouro	Papel
augmentada mais de 6:360$ a sub-rubrica «Pessoal» — Das capatazias—para os guindastes a vapor, sendo: um machinista 2:400$, um foguista 1:800$ e um carpinteiro, á razão de 6$000, 2:160$000.		
Alfandega de Pelotas — Augmentada de 3:000$ a sub-rubrica «Diversas despezas» para pessoal e combustivel da lancha.		
Alfandega de Pernambuco — Augmentada de 5$ para 6$ em 365 dias, e de 4$ para 5$, tambem em 365 dias a verba do capina e do pedreiro, no «Pessoal de Capatazias».		
Alfandega de Santa Catharina — Reduzida a lotação a 700:000$ e alterada a razão para 5 % mantido o mesmo numero de quotas (222) elevado a 20 o numero de trabalhadores a... 3$500.....	.....	13.417:054$800
19ª — Mesas de Rendas e Collectorias—Augmentada de 23:170$, sendo.... 19:420$ para o custeio da Mesa de Rendas de Cananéa, no Estado de S. Paulo, com o mesmo pessoal e vencimentos da de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro; e 3:750$ para o pessoal da Mesa de Rendas de Ilhéos, no Estado da Bahia, cuja lotação fica elevada a 30:000$, seu rendimento actual. Fica elevado de quatro o numero actual de trabalhadores de Itajahy,		

	Ouro	Papel
abrindo o Governo o credito necessario....	.....	5.319:276$100
20ª — Empregados de repartições e logares extinctos.	.....	125:011$839
21ª — Inspecção das repartições da Fazenda.....	.....	200:000$000
22ª — Fiscalização de impostos de Consumo e de Transporte	.....	3.000:000$000
23ª — Commissão (2 %) aos vendedores de estampilhas	.....	150:000$000
24ª — Ajudas de custo.....	.....	80:000$000
25ª — Gratificações por serviços Temporarios e Extraordinarios	.....	70:000$000
26ª — Juros de Bilhetes do Thesouro	100:000$000	100:000$000
27ª — Juros dos Emprestimos do Cofre dos Orphãos.	.....	650:000$000
28ª — Juros das Caixas Economicas e Montes de Soccorro	.....	9.500:000$000
29ª — Juros Diversos, Fianças, Peculios, etc.....	.....	50:000$000
30ª — Porcentagens pelas Cobranças Executivas...	.....	100:000$000
31ª — Commissões e Corretagens	50:000$000	20:000$000
32ª — Despezas Eventuaes...	30:000$000	120:000$000
33ª — Reposições e Restituições	150:000$000	500:000$000
34ª — Exercicios Findos.....	100:000$000	1.500:000$000
35ª — Obras — Elevada a.... 1.000:000$, comprehendida a de 300:000$ para a construcção do edificio para a Alfandega de Porto Alegre, destacada desta importancia de 1.000:000$ a de..... 168:000$ para augmento da representação dos Ministros de Estado, á razão de mais 2:000$ mensaes a cada um...	.....	1.000:000$000
36ª — Creditos especiaes....	325:036$180	
37ª — Directoria da Estatistica Commercial.....	.....	373:000$000
38ª — Substituições	.....	80:000$000

	Ouro	Papel
39ª — Inspectoria de Seguros ..... Paragrapho unico. O Poder Executivo applicará a renda especial de 18.773:333$333, ouro, e 15.070:000$, papel, conforme as *alineas* seguintes:	.....	233:600$000
1ª Fundo de resgate do papel-moeda	.....	5.520:000$000
2ª Fundo de garantia do papel-moeda	11.363:333$333	
3ª Caixa de resgate das estradas de ferro encampadas	160:000$000	3.500:000$000
4ª Fundo de amortização dos emprestimos internos.	.....	3.050:000$000
5ª Fundo para obras de melhoramentos de portos.	7.250:000$000	3.000:000$000

Art. 82. E' o Governo autorizado:

I. A abrir no exercicio de 1911 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros Publicos — e — Exercicios Findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios Findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior;

II. A liquidar os debitos dos bancos provenientes de auxilios á lavoura;

III. A resgatar o emprestimo interno de 1897 (de 6 %), podendo lançar mão das apolices guardadas para fundo de amortização dos emprestimos internos, creado pelo decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, e, feita essa operação, mandará cancellar as restantes apolices do mesmo fundo;

IV. A proseguir na conversão da divida externa de 5 % para 4 % de juros, fazendo as necessarias operações de creditos;

V. A abrir creditos para cunhagem de moedas de prata, afim de substituir as cedulas do Thesouro no valor de 2$, de 1$ e de $500, e facultar o troco das cedulas de 20$, de 10$ e de 5$, onde escassearem essas moedas;

VI. A conferir premios de 100$ por tonelada, a respeito de navios que forem construidos no paiz, comtanto que a arqueação de cada um não seja inferior a 80 toneladas, para o qual fim abrirá creditos até a somma de 30:000$000;

VII. A abrir os creditos precisos para pagar as sentenças judiciarias, passadas em julgado contra a Fazenda Nacional;

VIII. A expedir novo regulamento á Directoria do Gabinete do Thesouro, podendo despender em gratificações temporarias e extraordinarias, pela modificação do serviço, até a quantia de 30:000$000;

IX. A dar regulamento ao serviço de inspecção de Fazenda, assim como expedir instrucções a bem da fiscalização dos impostos de consumo e de transporte;

X. A regulamentar a Imprensa Nacional, subdividindo a Secção Central em duas secções de Expediente e de Contabilidade; a distribuir melhor os serviços do *Diario Official*, sem augmento de despezas;

XI. A crear tres postos fiscaes no Territorio Federal do Acre, nos logares Gabija, Seringal, S. João e Seringal Paraguassú;

XII. A transferir gratuitamente ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio directo sobre os terrenos foreiros, com frente ao sul, situados á rua Coronel Fernandes Machado, antiga do Arvoredo, e comprehendidos entre as ruas D. Sebastião e General Auto, bem como o dominio directo sobre os terrenos foreiros, com frente ao oeste, situados á rua General Auto, entre as ruas Coronel Fernando Machado e Duque de Caxias, antiga da Igreja, terrenos esses considerados indispensaveis á construcção do palacio do Governo em Porto Alegre, capital daquelle Estado;

XIII. A abrir o credito de 2.201:432$970 para cumprimento dos arts. 46 e 52 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

XIV. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito até a quantia de 5.769:395$180 para occorrer ao pagamento das contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto do corrente anno, á proporção que forem reconhecidas e processadas de accôrdo com as disposições do art. 31 e paragraphos da lei n. 490, de 16 de novembro de 1897.

Paragrapho unico. Si do exame dessas contas resultar que ha em algumas dellas irregularidades criminosas, o Governo as remetterá á autoridade competente para o respectivo processo;

XV. A abrir o credito de 134:775$ para uma mesa de rendas de 1ª classe que será estabelecida de accôrdo com o art. 122 da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, na cidade de Itacoatiára, no Estado do Amazonas;

XVI. A despender até a quantia de 300:000$ na construcção de um edificio destinado a nelle funccionarem a Alfandega e a Delegacia Fiscal em Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, nos limites da verba «Obras»;

XVII. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario na importancia de 16:330$ para pagamento a D. Leo-

nor Augusta Conrado Franco, filha do major do Exercito Antonio José Augusto Conrado, do meio soldo, pela tabella de 1 de dezembro de 1841 e lei de 18 de agosto de 1852, correspondente a 32 annos e cinco mezes, que deixou de receber desde a data do fallecimento de seu pae, em março de 1869, até 3 de outubro de 1901, em que se habilitou ;

XVIII. A relevar a Carlos Pinto de Figueiredo, director aposentado do antigo Thesouro Nacional, da prescripção em que incorreu, afim de que possa receber os vencimentos de aposentadoria, de que foi privado desde 10 de outubro de 1891, até a data a que estendeu os seus effeitos a sentença do Supremo Tribunal Federal, mandando annullar o acto do Poder Executivo que decretou aquella suspensão, e abrindo o credito necessario ;

XIX. A incorporar ao proprio nacional, onde funcciona o Lyceu de Artes e Officios, o terreno á Avenida Central n. 151, nos termos do art. 4º da da lei 191 B, de 30 de dezembro de 1893, com a obrigação, porém, de se estenderem as edificações do Lyceu ao dito terreno, no prazo de dous annos, a contar da data em que o Governo fizer effectiva esta auctorização ;

XX. A abrir o credito de 22:896$773 para pagamento dos ordenados devidos de 9 de julho de 1891 a 8 de agosto de 1910 ao porteiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Pernambuco Alexandrino Alves de Mendonça, cuja aposentadoria fôra annullada ;

XXI. A abrir o credito de 139:050$ para pagamento das diarias devidas aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro, nos termos das leis ns. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, 1.293, de 13 de dezembro do 1904 e 1.316, de 31 de dezembro de 1904, que deixaram de ser pagas opportunamente.

XXII. A abrir os creditos necessarios para pagamento do que deixaram de perceber os funccionarios civis no exercicio de cargos electivos, nas mesmas condições dos militares quando em taes funcções, a contar da data da lei;

XXIII. A:

1º, reformar a Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, distribuindo, como julgar conveniente, os serviços que por ella correm ;

2º, dar melhor organização á Recebedoria do Districto Federal, de modo a assegurar a boa arrecadação das rendas, expedindo para esse fim novos regulamentos ;

Art. 83. Fica restabelecido o art. 99 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, que regula os impostos de consumo.

Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897, sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funccionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

Art. 85. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União que comparecerem ao trabalho no sabbado e na segunda-feira ou na vespera e

no dia seguinte ao feriado, considerando-se como tal o dia em que fôr facultativo o ponto dos funccionarios do mesmo ramo administrativo, serão todos pagos dos salarios respectivos a esses dias de folga.

3°, reformar a Inspectoria de Seguros;

4°, crear a Inspectoria de Fazenda e reorganizar a fiscalização dos impostos de consumo, revogada a disposição do art. 49 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909;

5°, reorganizar as repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as exigencias dos serviços pelas mesmas custeados;

6°, abrir os necessarios creditos para occorrer ás despezas com a execução destas autorizações.

XXIV. A conceder aos funccionarios das delegacias fiscaes de todos os Estados da União a gratificação addicional de 50 % sobre os vencimentos, abrindo para isso os necessarios creditos;

XXV. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Recife, afim de ser demolida a parte do predio em que funccionou a Faculdade de Direito, necessaria ao prolongamento da rua Quinze de Novembro;

XXVI. A despender no exercicio de 1911 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia, destinadas á Alfandega de Pernambuco;

XXVII. A abrir ao Ministerio da Marinha os creditos necessarios para reparar os damnos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores da Armada na bahia do Rio de Janeiro;

XXVIII. A realizar as necessarias operações de credito para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do porto do Rio de Janeiro;

XXIX. A despender por conta da verba «Obras do Ministerio da Fazenda» no corrente exercicio, a quantia de 200:000$ com a construcção immediata do edificio da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte;

XXX. A ceder ao Estado do Espirito Santo, sem indemnização, os terrenos que possue no logar Campinho, Victoria, e barracões existentes nos mesmos terrenos, bem como demais proprios nacionaes desnecessarios ao serviço federal;

XXXI. A despender, pelos differentes ministerios, com obras e melhoramentos no Territorio do Acre, até 50 % da renda liquida do territorio;

XXXII. A abrir, desde já, o necessario credito para pagamento das despezas feitas com a introducção de animaes reproductores e apurados ou que forem apurados, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o art. 2° do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907.

Art. 86. Far-se-ha a restituição, ao Centro Mineiro Beneficente, da quantia de 5:478$, pelo imposto de transmissão

de propriedade, que despendeu para adquirir o predio onde tem nesta Capital a sua séde.

Art. 87. A cada um dos guardas das mesas alfandegadas será paga a somma de 200$ para seu fardamento, abrindo o Governo credito especial para tal fim.

Art. 88. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior e, em prejuizo das linhas nacionaes, entre si adoptarem regimens, combinações de rebate dos fretes sob condição de embarques exclusivos em seus vapores, isto é, para exceptuarem os navios em serviço das emprezas brazileiras, ficam sujeitos ao pagamento em dobro, nos portos da Republica, de todas as taxas e impostos a que forem obrigados, e cassadas as regalias de paquetes ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 89. Ficam approvados os creditos na somma de 947:062$827, ouro, e 29.760:357$328, papel, constantes da tabella A.

Art. 90. No exercicio da presente proposta, poderá, o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 91. Continuam em vigor:

a) as disposições constantes do art. 3º, n. VIII, da lei **n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, devendo o Governo** submetter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor;

b) as dos arts. 43 e 46, e n. 11 do art. 58, da lei n. 2.221, **de 30 de dezembro de 1909;**

c) a disposição contida no art. 32 da lei n. 957, de 30 de **dezembro de 1902, referente a pagamentos effectuados no Thesouro Federal, modificada do seguinte modo: aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados e Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica, serão entregues, integralmente,** mediante requisição competente, as quantias destinadas ao **« Material » das mesmas repartições, quer as incluidas na presente lei, quer as concedidas em creditos de qualquer natureza.**

Art. 92. Os vencimentos dos empregados de repartições e logares extinctos serão, para todos os effeitos legaes, considerados dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 93. Arrendado o porto, o Governo não dispensará o pessoal existente nas capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como, emquanto bem servirem, os administradores e sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das obras do porto teem a seu cargo serviço analogo ao de capatazias nos trapiches e armazens de que trata o § 1º do art. 21 **do regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903,** subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em **vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906, assegura aos empregados nos serviços a cargo da Commissão Fiscal e administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.**

Art. 94. Fica permittido, para effeito da execução do decreto legislativo n. 2.178, de 13 de dezembro de 1909, D. Emilia Lobo Machado pagar de uma só vez as contribuições e joia não completadas por seu marido, telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, victimado por epidemia durante a campanha de Canudos e quando em serviço de guerra aggregado ás forças do Exercito Nacional.

Art. 95. A aposentadoria dos funccionarios publicos e magistrados da União será dada com as vantagens do cargo que estiverem exercendo ha um anno, ficando reduzido a esse mesmo periodo o prazo para que possam ser applicadas ao aposentado as vantagens das tabellas que augmentarem os vencimentos e será contado o tempo integral dos serviços prestados em cargos locaes, provinciaes ou estadoaes, geraes ou federaes, indistinctamente.

Art. 96. Aos funccionarios da Delegacia Fiscal, em Bello Horizonte, será concedido o favor constante do n. 13, do artigo 35, da lei n. 1.167, de 30 de dezembro de 1906.

Art. 97. Os funccionarios publicos da União, civis ou militares, postos á disposição dos governos estaduaes, perderão, durante o exercicio desta lei, todos os vencimentos decorrentes dos seus cargos, emquanto delles estiverem afastados por este motivo.

Art. 98. Para todos os effeitos, ficam considerados operarios jornaleiros, os obreiros e obreiras que tiverem mais de um anno de serviço nas officinas de encadernação, brochura, composição e outras da Imprensa Nacional, a contar da data em que entraram para as referidas officinas, inclusive o tempo como aprendizes.

Art. 99. O credito de 1.500:000$, que o Presidente da Republica foi autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para attender ás despezas com a representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim e Roma, em 1911, será considerado, para todos os effeitos, como credito especial.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

TABELLA A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1°, § 6° e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
Decreto n. 7.283, de 14 de janeiro de 1909	
Abre o credito extraordinario para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal.....	4:800$000
Decreto n. 7.284, de 14 de janeiro de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Ernesto Alves de Oliveira.....	7:825$000
Decreto n. 7.296, de 23 de janeiro de 1909	
Abre o credito especial para attender ás despezas com a construcção do predio destinado á Repartição Central da Policia....	100:000$000
Decreto n. 7.316, de 4 de fevereiro de 1909	
Abre o credito extraordinario para despezas com o augmento de vencimentos dos funccionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.....	140:727$538
Decreto n. 7.323, de 11 de fevereiro de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Marcellino da Silva.....	10:875$000
Decreto n. 7.347, de 4 de março de 1909	
Abre o credito extraordinario para acquisição de mobiliario, tapeçarias e outros objectos necessarios ao novo edificio do Supremo Tribunal Federal.....	80:000$000
Decreto n. 7.358, de 18 de março de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo.....	1:000$000

	Papel
.Decreto n. 7.359, de 18 de março de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Theotonio Raymundo de Brito...	14:300$000
Decreto n. 7.360, de 18 de março de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Sebastião Fleury Curado.....	1:650$000
Decreto n. 7.375, de 30 de março de 1909	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de despezas realizadas com segunda época de exames de preparatorios	11:518$000
Decreto n. 7.400, de 14 de maio de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Gonçalves Chaves.....	1:500$000
Decreto n. 7.401, de 14 de maio de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.....	800$000
Decreto n. 7.402, de 14 de maio de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Euclydes Vieira Malta.....	4:575$000
Decreto n. 7.403, de 14 de maio de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.....	13:350$000
Decreto n. 7.418, de 21 de maio de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Augusto Garcia Ferreira.....	4:575$000

	Papel
Decreto n. 7.422, de 27 de maio de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima.....	3:750$000
Decreto n. 7.429, de 3 de junho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Hygino Duarte Pereira.....	1:200$000
Decreto n. 7.465, de 22 de julho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Justo Leite Chermont.....	19:425$000
Decreto n. 7.466, de 22 de julho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.....	11:250$000
Decreto n. 7.471, de 24 de julho de 1909	
Abre o credito extraordinario para pagamento das despezas com a construcção de um edificio apropriado para a Repartição Central da Policia e serviços annexos...	1.100:000$000
Decreto n. 7.475, de 29 de julho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce	15:525$000
Decreto n. 7.476, de 29 de julho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira.....	1:000$000
Decreto n. 7.477, de 29 de julho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu.....	4:975$000

	Papel
Decreto n. 7.478, de 29 de julho de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.....	11:925$000
Decreto n. 7.485, de 5 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Alfredo Ellis.....	12:825$000
Decreto n. 7.496, de 12 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Alves de Castro.....	2:025$000
Decreto n. 7.506, de 19 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Elyseu de Souza Martins.....	4:500$000
Decreto n. 7.507, de 19 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Jacob da Paixão.....	8:525$000
Decreto n. 7.513, de 26 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.....	6:600$000
Decreto n. 7.514, de 26 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmento	23:400$000
Decreto n. 7.515, de 26 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal José Simeão de Oliveira.....	1:200$000

	Papel
Decreto n. 7.516, de 26 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn..	7:325$000
Decreto n. 7.517, de 26 de agosto de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Marques dos Santos	8:875$000
Decreto n. 7.531, de 2 de setembro de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira..	10:875$000
Decreto n. 7.541, de 11 de setembro de 1909	
Abre o credito supplementar ás verbas ns. 10 e 21 do art. 2º da lei do orçamento do exercicio de 1909.....	47:269$982
Decreto n. 7.542, de 16 de setembro de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira.....	3:075$000
Decreto n. 7.543, de 16 de setembro de 1909	
Abre o credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o almirante Eduardo Wandenkolk.....	5:925$000
Decreto n. 7.544, de 16 de setembro de 1909	
Abre o credito supplementar ás verbas «Subsidio dos Senadores» 141:750$000 e «Subsidio dos Deputados» 477:000$000....	618:750$000
Decreto n. 7.545, de 16 de setembro de 1909	
Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» 12:500$000 e «Secretaria da Camara dos Deputados»..... 18:000$000.....	30:500$000

Papel

Decreto n. 7.561, de 23 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Gonçalves Ramos, Alexandre Stockler Pinto de Menezes e José de Mello Carvalho Muniz Freire..... 4:275$000

Decreto n. 7.571, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca Hermes, Joaquim Leonel de Rezende Filho e Alvaro Augusto de Andrade Botelho..... 4:275$000

Decreto n. 7.572, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Francisco Honorio Ferreira Brandão..... 13:850$000

Decreto n. 7.573, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva..... 2:075$000

Decreto n. 7.581, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Bacellar.... 1:200$000

Decreto n. 7.582, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz..... 9:525$000

Decreto n. 7.583, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa..... 5:400$000

Papel

Decreto n. 7.584, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Bellarmino Carneiro, João Luiz de Campos, Antonio Gonçalves Chaves, Manoel Fulgencio Alves Pereira e Antonio Dutra Nicacio..... 12:825$000

Decreto n. 7.588, de 9 de outubro de 1909

Abre creditos supplementares ás verbas do art. 2º da lei do orçamento de 1909: 13ª, 277:900$; 15ª, 3.419:960$036, e 38ª, 226:789$334, no total de..... 3.924:549$370

Decreto n. 7.589, de 9 de outubro de 1909

Abre, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar ás verbas «Subsidios dos Senadores» 141:750$ e «Subsidios dos Deputados» 477:000$, no total de..... 618:750$000

Decreto n. 7.590, de 9 de outubro de 1909

Abre, por conta do exercicio de 1909, o credito supplementar ás verbas da «Secretaria do Senado» 12:500$ e «Secretaria da Camara dos Deputados» 18:000$.... 30:500$000

Decreto n. 7.592, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas, Francisco Alvaro Bueno de Paiva, José Mariano Carneiro da Cunha, Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, Antonio Alves Pereira de Lyra, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, Leovigildo Ypiranga do Amorim Filgueiras e Luiz Carlos Fróes da Cruz..... 11:400$000

Decreto n. 7.594, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana. 10:225$000

Papel

Decreto n. 7.595, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil..... 39:775$000

Decreto n. 7.596, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixaram de receber Hercilio Pedro da Luz, Cassiano Candido Tavares Bastos, Joaquim Ferreira Chaves e José Marcellino Rosa e Silva..... 5:550$000

Decreto n. 7.596, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Gil Diniz Goulart, Braz Carneiro Nogueira da Gama, Alexandre Cassiano do Nascimento, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, João Baptista de Sampaio Ferraz, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Domingos da Silva Porto, Constantino Luiz Palleta, Americo Gomes Ribeiro da Luz e Polycarpo Rodrigues Viotti..... 14:250$000

Decreto n. 7.610, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa..... 7:225$000

Decreto n. 7.611, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Eugenio Pires de Amorim..... 7:875$000

Decreto n. 7.612, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Ubaldino do Amaral Fontoura..... 2:400$000

Papel

Decreto n. 7.613, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio José da Costa Junior..... 3:450$000

Decreto n. 7.614, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Feliciano Augusto de Oliveira Penna, Domingos José da Rocha, Francisco Glycerio, José Luiz de Almeida Nogueira, Erico Marinho da Gama Coelho, Antonio Borges de Athayde Junior, João Lopes Ferreira Filho, Antonio Augusto Borges de Medeiros, Joaquim Nogueira Paranaguá, Luiz de Andrade e Manoel Ferraz de Campos Salles..... 15:675$000

Decreto n. 7.626, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber o marechal José de Almeida Barreto, Joaquim Antonio da Cruz, Luiz Barreto Murat, Felippe Schmidt, Thomaz Delfino dos Santos, José Augusto Vinhaes, João de Siqueira Cavalcanti, João Vieira de Araujo e Antonio Gonçalves Ferreira.. 12:825$000

Decreto n. 7.627, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber Fernando Abott..... 45:575$000

Decreto n. 7.628, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Luiz Coelho e Campos, Apparicio Mariense da Silva e José Candido da Costa Senna..... 12:300$000

Decreto n. 7.629, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro..... 2:400$000

Papel

Decreto n. 7.639, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Pinheiro da Silva..... 6:000$000

Decreto n. 7.640, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Bernardino de Campos, Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda, José Joaquim Seabra, Joaquim Ignacio Tosta, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco de Paula Leite e Oiticica, Demetrio Nunes Ribeiro, Antonio Francisco de Azeredo, Arthur Indio do Brazil e Silva, Francisco Luiz da Veiga, Fernando Machado de Simas e Joaquim José de Souza Breves..... 17:100$000

Decreto n. 7.651, de 11 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pontes de Miranda..... 4:125$000

Decreto n. 7.659, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber José Joaquim Monteiro da Silva..... 39:425$000

Decreto n. 7.660, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» 12:500$ e «Secretaria da Camara dos Deputados»..... 18:000$000..... 30:500$000

Decreto n. 7.661, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito supplementar ás verbas «Subsidio dos Senadores» 141:750$ e «Subsidio dos Deputados» 477:000$000..... 618:750$000

Papel

Decreto n. 7.662, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber Cincinato Cesar da Silva Braga..... 5:475$000

Decreto n. 7.663, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber João Severiano da Fonseca, José Luiz Coelho e Campos, João Pedro Belfort Vieira, Aristides de Araujo Maia, Francisco de Paula Amaral, Francisco Corrêa Ferreira Rebello, Alexandre José Barbosa Lima, José Bevilaqua, Virgilio de Andrade Pessôa, João Baptista da Motta, Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, Nelson de Vasconcellos Almeida, João Thomaz de Carvalhal, Francisco de Assis Rosa e Silva, Lauro Severiano Müller e Sebastião Laudolpho da Rocha Medrado..... 22:800$000

Decreto n. 7.679, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade..... 21:100$000

Decreto n. 7.680, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber José Vicente Meira e Vasconcellos..... 10:800$000

Decreto n. 7.681, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza..... 2:325$000

Decreto n. 7.682, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Frederico Augusto Borges, Antonio de Amorim Garcia e Garcia Dias Pires de Carvalho. 5:700$000

Papel

Decreto n. 7.684, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Mayrink..... 7:500$000

Decreto n. 7.685, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidio que deixou de receber Alcides de Mendonça Lima... 11:350$000

Decreto n. 7.715, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber José Paes de Carvalho..... 3:600$969

Decreto n. 7.716, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque..... 6:525$000

Decreto n. 7.717, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Rodrigues Alves..... 1:425$000

Decreto n. 7.718, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Virgilio Climaco Damazio..... 3:539$520

Decreto n. 7.719, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber monsenhor Alberto José Gonçalves..... 5:325$000

Decreto n. 7.720, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho, Francisco de

Papel

Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cesar Espinola Zama, Antonio Affonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Ignacio Belfort Vieira..... 22:800$000

Decreto n. 7.731, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito supplementar ás verbas «Secretaria do Senado» 12:500$ e «Secretaria da Camara dos Deputados»..... 18:000$000..... 30:500$000

Decreto n. 7.732, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Baptista Laper..... 2:700$000

Decreto n. 7.733, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis..... 2:850$000

Decreto n. 7.742, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito supplementar ás verbas «Subsidio dos Senadores», 137:025$ e «Subsidio dos Deputados», 461:100$000..... 598:125$000

Decreto n. 7.756, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber André Cavalcante de Albuquerque..... 3:225$000

Decreto n. 7.757, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da Franca..... 2:925$000

Papel

Decreto n. 7.758, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Miguel Joaquim de Almeida Castro..... 3:675$000

Decreto n. 7.759, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ruy Barbosa, José Carlos Ferreira Pires, Francisco dos Santos Pereira Carlos Antonio da França Carvalho, Alcides de Mendonça Lima e José Teixeira da Motta Bacellar..... 8:550$000

Decreto n. 7.760, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessoa, João da Silva Retumba, Arthur Cesar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco ..... 8:550$000

Decreto n. 7.768, de 29 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o almirante Custodio José de Mello ..... 2:225$000

Decreto n. 7.770, de 30 de dezembro de 1909

Abre creditos supplementares ás verbas: 13ª, 108$; 15ª, 1.495:907$169 e 38ª,..... 152:487$502..... 1.648:502$671

Decreto n. 7.786, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Luiz Delphino dos Santos, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, José Pedro de Oliveira Galvão, Justiniano de Serpa, Alcindo Guanabara, Homero Baptista, Carlos Augusto de Campos, Gabino Bezouro, e Adolpho Affonso da Silva Gordo., 12:825$000

Papel

Decreto n. 7.787, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixaram de receber Marçal Pereira Escobar e Justo Leite Chermont..... 9:550$000

Decreto n. 7.788, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Amaro Cavalcanti, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira 4:275$000

Decreto n. 7.789, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Alvares Rubião Junior..... 4:275$000

Decreto n. 7.790, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Manoel Francisco Machado..... 2:250$000

Decreto n. 7.791, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José de Almeida Martins Costa Junior ..... 25:250$000

Decreto n. 7.792, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Luiz Pereira Barreto..... 5:450$000

Decreto n. 7.793, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Paraizo e Carlos Justiniano das Chagas ..... 4:275$000

Papel

Decreto n. 7.794, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Manoel da Cunha, Junior..... 11:475$000

Decreto n. 7.795, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque..... 16:100$000

Decreto n. 7.796, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber José Rodrigues Fernandes..... 3:750$000

Decreto n. 7.779, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Domingos Corrêa de Moraes. 27:400$000

Decreto n. 7.870, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Manoel Luiz da Rocha Ozorio..... 25:575$000

Decreto n. 7.831, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Thomaz Tompson Flores..... 15:475$000

Decreto n. 7.832, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José Bernardo de Medeiros... 2:075$000

	Papel
Decreto n. 7.833, de 27 de janeiro de 1910	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Angelo Gomes Pinheiro Machado e João Antonio de Avellar.....	2:850$000
Decreto n. 7.834, de 27 de janeiro de 1910	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Joaquim Francisco de Abreu.....	3:600$000
	10.510:808$050

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 7.538 de 9 de setembro de 1909	
Abre o credito supplementar á verba 1ª «Pessoal» do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	22:620$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 7.551, de 16 de setembro de 1909	
Abre o credito supplementar para pagamento de differença de vencimentos dos funccionarios das Directorias do Expediente e Contabilidade da Marinha.....	49:357$993
Decreto n. 7.798, de 6 de janeiro de 1910	
Abre o credito extraordinario para pagamento de vantagens que competem a officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	100:000$000
	149:357$993

Papel

Ministerio da Guerra

Decreto n. 7.382, de 15 de abril de 1909

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade Tiro Nacional de S. Paulo do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906..... 10:000$000

Decreto n. 7.393, de 6 de maio de 1909

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade Tiro Brazileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503 de 5 de setembro de 1906..... 10:000$000

Decreto n. 7.453, de 24 de junho de 1909

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil. 10:000$000

Decreto n. 7.504, de 16 de agosto de 1909

Abre o credito especial para acquisição de um terreno e predio do Estado do Rio Grande do Sul destinado a quartel e campo de manobras ..... 175:000$000

Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909

Abre o credito especial destinado ao pagamento de soldos a voluntarios da patria comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907..... 545:529$000

Decreto n. 7.553, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar ás verbas 1ª e 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908..... 55:712$191

Decreto n. 7.691, de 2 de dezembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908..... 7:116$646

Decreto n. 7.692, de 2 de dezembro de 1909

	Papel
Abre o credito especial para pagamento de vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extincto Arsenal de Guerra da Bahia, Antonio Bento de Oliveira...	9:301$062

Decreto n. 7.854, de 3 de fevereiro de 1910

Abre os creditos supplementares ao orçamento de 1909, sendo:		
A' verba 9ª.....	130:092$309	
A' verba 10ª.....	1.454:270$924	
A' verba 12ª.....	191:138$087	2.075:501$320

Decreto n. 7.887, de 10 de março de 1910

Abre o credito supplementar á verba 15ª — Material — n. 31, transporte de tropas, etc., do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	795:074$987

Decreto n. 7.914, de 24 de março de 1910

Abre o credito para indemnizar a Sociedade de Tiro Petropolitano do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro.....	1:852$000
	3.695:088$129

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 7.318, de 4 de fevereiro de 1909

Abre o credito especial para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.....	900:000$000

Decreto n. 7.328, de 11 de fevereiro de 1909

	Ouro	Papel
Abre o credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do Centro da E. F. Central do Brazil.....	.....	800:000$000

Decreto n. 7.326, de 11 de fevereiro de 1909

Abre o credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	.....	347:000$000

Decreto n. 7.335, de 18 de fevereiro de 1909

Abre o credito para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.....	.....	200:000$000

Decreto n. 7.336, de 18 de fevereiro de 1909

Abre o credito para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos..	.....	200:000$000

Decreto n. 7.353, de 17 de março de 1909

Abre o credito para occorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas de construcção do Ramal da Estrada de Ferro Central do do Brazil de Sabará a Sant'Anna dos Ferros...	.....	700:000$000

Decreto n. 7.420, de 21 de maio de 1909

Abre o credito para ser applicado á construcção da Es-

	Ouro	Papel
trada de Ferro de Cruz Alta á fóz do Ijuhy.....	.....	300:000$000
Decreto n. 7.493, de 5 de agosto de 1909		
Abre o credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	800:000$000
Decreto n. 7.521, de 26 de agosto de 1909		
Abre o credito para occorrer ás despezas do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	.....	250:000$000
Decreto n. 7.535, de 2 de setembro de 1909		
Abre o credito para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro no corrente anno, pela Madeira Mamoré Railway Company	.....	1.000:000$000
Decreto n. 7.549, de 16 de setembro de 1909		
Abre o credito para construcção da Estrada de Ferro Cruz Alta á fóz do rio Ijuhy	.....	200:000$000
Decreto n. 7.551, de 16 de setembro de 1909		
Abre o credito para prolongamento do ramal de Santa Cruz da Estrada de Ferro Central do Brazil a Itacurussá	.....	600:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.552, de 16 de setembro de 1909		
Abre o credito supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — do art. 15 da lei do orçamento n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	.....	23:393$325
Decreto n. 7.560, de 23 de setembro de 1909		
Crêa a Administração de Correios de 4ª classe no Territorio do Acre e abre o credito para a sua installação	.....	102:880$000
Decreto n. 7.577, de 30 de setembro de 1909		
Abre o credito para as despezas de construcção do ramal de Santá Barbara a Sant'Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	600:000$000
Decreto n. 7.615, de 21 de outubro de 1909		
Abre o credito para as despezas da consignação «Revisão da rêde, novas canalizações, etc.», da verba 11ª, art. 15, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.....	.....	2.400:000$000
Decreto n. 7.642, de 4 de novembro de 1909		
Abre o credito para occorrer ás despezas com a Estrada de Ferro Minas e Rio.	.....	1.569:468$082

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.738, de 16 de dezembro de 1909		
Abre o credito para as despezas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará a cidade de Ferros.	.....	250:100$000
Decreto n. 7.739, de 16 de dezembro de 1909		
Abre o credito para as despezas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	250:000$000
Decreto n. 7.775, de 30 de dezembro de 1909		
Abre o credito para occorrer á retribuição do serviço de navegação costeira do Estado da Bahia, executado em 1909.....	.....	227:130$456
Decreto n. 7.919, de 18 de março de 1910		
Abre o credito supplementar á consignação Estrada de Ferro Bahiriú a Itapura da verba 8ª do exercicio de 1909.....	.....	96:132$183
Decreto n. 7.920, de 28 de março de 1910		
Abre o credito supplementar á consignação Estrada de de Ferro Victoria a Diamantina da verba 8ª do exercicio de 1909.....	99:216$536	
	195:349$019	11.719:371$863

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.502, de 2 de agosto de 1909		
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a installação do Ministerio	.....	200:000$00.
Decreto n. 7.557, de 16 de setembro de 1909		
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do augmento de vencimentos dos funccionarios da Secretaria de Estado, na fórma do decreto n. 7.540, de 9 de setembro de 1909	.....	22:098$018
Decreto n. 7.587, de 9 de outubro de 1909		
Abre o credito especial para attender a despezas imprevistas de caracter eventual	.....	45:000$000
Decreto n. 7.648, de 11 de novembro de 1909		
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da Delegacia do mesmo Ministerio no Territorio do Acre.....	.....	434:600$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.677, de 20 de novembro de 1909		
Abre o credito especial, ouro, para occorrer ás despezas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outros.....	50:000$000	
Decreto n. 7.690, de 26 de novembro de 1909		
Abre o credito especial para o pagamento de obras de adaptação e outras despezas motivadas pela installação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funccionou a Exposição Nacional em 1908..	.....	100:000$000
Decreto n. 7.728, de 9 de dezembro de 1909		
Abre o credito especial para pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes.	.....	200:000$000
Decreto n. 7.776, de 23 de dezembro de 1909		
Abre o credito especial para occorrer ás despezas com o pessoal e material da Directoria de Meteorologia e Astronomia e secção de publicações e bibliotheca, creadas pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 18 de novembro de 1909	.....	95:396$664
Decreto n. 7.779, de 30 de dezembro de 1909		
Abre o credito especial para completar as obras de		

	ouro	Papel
adaptação, acquisição de moveis, etc., de que tratou o decreto n. 7.690, de 26 de novembro ultimo, e attender a outras despezas com a installação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados..	.....	70:000$000
	50:000$000	1.167:094$682

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 7.526, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do orçamento vigente..... ..... 47:251$019

Decreto n. 7.527, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 20ª — Empregados de repartições e logares extinctos — do orçamento vigente..... ..... 5:959$334

Decreto n. 7.528, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 7ª — Thesouro Nacional — do orçamento vigente .... 297:564$475

Decreto n. 7.592, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de premio a Companhia Cantareira pela construcção da barca *Martim Affonso*, de sua propriedade .... 34:700$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.607, de 21 de outubro de 1909		
Abre o credito para pagamento devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construcção dos hiates ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nictheroy.....	.....	71:700$000
Decreto n. 7.609, de 21 de outubro de 1909		
Abre os creditos para occorrer á restituição do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma *O Paiz* e *Jornal do Brazil*..	23:439$835	39:208$202
Decreto n. 7.657, de 18 de novembro de 1909		
Abre o credito supplementar á verba 19ª do orçamento do exercicio de 1909 para despezas com a nova reforma do apparelho fiscal do Territorio do Acre...	.....	106:923$000
Decreto n. 7.696, de 2 de dezembro de 1909		
Abre o credito de 616$936, ouro, e 3:470$054, papel, para restituições de direitos cobrados em 1900 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, para o serviço de abastecimento de agua..	616$936	3:470$054

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.734, de 16 de dezembro de 1909		
Abre o credito supplementar á verba—Exercicios findos — do orçamento vigente.....	.....	400:000$000
Decreto n. 7.781, de 30 de dezembro de 1909		
Abre o credito, ouro, para as despezas com a cunhagem de moedas de prata.....	677:657$037	
Decreto n. 7.824, de 20 de janeiro de 1910		
Abre o credito supplementar á verba 6ª — Aposentados, novas aposentadorias — do exercicio de 1909..	.....	30:000$000
Decreto n. 7.835, de 27 de janeiro de 1910		
Abre o credito supplementar verba 24ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1909	.....	15:000$000
Decreto n. 7.858, de 10 de fevereiro de 1910		
Abre o credito supplementar á verba 3ª — Juros dos emprestimos internos — do orçamento do exercicio de 1909.....	.....	426:050$000
Decreto n. 7.859, de 10 de fevereiro de 1910		
Abre o credito supplementar á verba—Ajudas de custo — do orçamento de 1909.	.....	15:000$000

	Ouro	Papel
Decreto n. 7.873, de 23 de fevereiro de 1910		
Abre o credito supplementar á verba 27ª — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — do orçamento de 1909.....	.....	50:000$000
Decreto n. 7.885, de 3 de março de 1910		
Abre o credito supplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do exercicio de 1909.....	.....	300:000$000
Decreto n. 7.916, de 24 de março de 1910		
Abre o credito supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de de 1909.....	.....	2:240$000
Decreto n. 7.933, de 31 de março de 1910		
Abre o credito supplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do orçamento para 1909.	.....	40:000$000
Decreto n. 7.934, de 31 de março de 1910		
Abre o credito supplementar á verba 18ª — Alfandegas —do orçamento para 1909	.....	610:452$527
	701:713$808	2.495:518$611

RECAPITULAÇÃO

Ministerios	Ouro	Papel
Interior e Justiça.....	.....	10.510:808$050
Exterior.....	.....	22:620$000
Marinha.....	.....	149:357$993
Guerra.....	.....	3.695:088$129
Viação e Obras Publicas.....	195:349$019	11.719:871$863
Agricultura, Industria e Commercio.....	50:000$000	1.167:094$682
Fazenda.....	701:713$808	2.495:518$611
	947:062$827	29.760:359$328

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1911, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro dé 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas e Laboratorios de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.357 — DE 31 DEZEMBRO DE 1910

Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica elevada a 16 dinheiros esterlinos por 1$ a taxa a que se refere o art. 1º da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906.

§ 1.º As notas emittidas á taxa de 15 dinheiros passarão a ter, da data desta lei, valor correspondente á taxa de 16, entrando o Governo para a Caixa de Conversão, no prazo de cinco annos, com a differença resultante da elevação da taxa.

§ 2.º Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes emittidos attingirem ao valor de 900.000:000$, correspondente ao deposito de 60 milhões esterlinos.

§ 3.º Desde que haja retiradas de ouro, a Caixa poderá receber novos depositos e sobre elles emittir bilhetes, comtanto que não ultrapassem o maximo estipulado no § 2º deste artigo.

Art. 2º. Serão restaurados os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, creados pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 1.º O fundo de garantia não poderá ter outra applicação que não a da lei n. 51, de 20 de junho de 1899, salvo o disposto no art. 10, n. II, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, para manter a taxa cambial fixada no art. 1º desta lei.

§ 2.º O fundo de resgate será sempre que o Governo julgar opportuno, convertido em ouro e depositado na Caixa de Conversão, para, com o seu producto em notas conversiveis, ser feita a substituição e consequente resgate, pela incineração, de notas inconversiveis.

Art. 3.º Para occorrer ás despezas resultantes desta lei, o Governo poderá fazer as necessarias operações de credito e entrar em accôrdo com o Banco do Brazil, liquidando suas contas com o Thesouro na parte concernente á carteira cambial.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.358 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 11:147$128, para indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencentes aos menores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario de 11:147$128, afim de indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencente aos menores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira, fraudulentamente retirada da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.359 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão mensal de 500$ á viuva e ás filhas do Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a pensão mensal de 500$ á viuva e ás filhas do finado ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr Joaquim de Toledo Piza e Almeida ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.359 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva a Convenção assignada entre o Brasil e a França, a 3 de junho de 1909, para a permuta de encommendas postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvada a Convenção firmada entre o Brasil e a França, a 3 de junho de 1909, para permuta de encommendas postaes, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos para a execução da mesma.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.360 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva a Convenção para a permutação de encommendas postaes entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, assignada a 26 de março de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' approvada a Convenção para a permutação de encommendas postaes entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, assignada no Rio de Janeiro a 26 de março de 1910, para cuja execução fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.361 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva a Convenção para a permutação de encommendas postaes entre os Estados Unidos do Brasil e o Imperio Allemão, assignada no Rio de Janeiro, a 20 de abril de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção concernente á permutação de encommendas postaes entre os Estados Unidos do Brasil e o Imperio Allemão, assignada no Rio de Janeiro a 20 de abril de 1910, podendo, para a sua execução, abrir o Governo os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.362 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva a Convenção para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado entre o Brasil e a Italia, assignada a 19 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado entre o Brasil e a Italia, concluida e assignada a 19 de dezembro de 1910, e autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.363 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Determina que os enviados extraordinario e ministros plenipotenciarios que servirem na America do Sul, America Central, Antilhas e Asia, tenham, depois de dous annos de residencia, gratificação addicional annua, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a esolução seguinte :

Art. 1.° Os chefes de missão, que servirem na America do Sul, Mexico, Panamá, Antilhas e Asia, terão, depois de dous annos de residencia, a gratificação addicional annua de 2:000$ e depois de cinco annos a de 4:000$, perdendo-a quando removidos para a Europa.

§ 1.° Para os chefes das Legações na Bolivia, Equador e Colombia, a gratificação addicional será de 4:000$, no fim de dous annos e 6:000$ no fim de cinco annos.

§ 2.° Os 1° e 2° secretarios de Legação que servirem na America e Asia terão no primeiro anno de residencia a gratificação addicional de 1:000$, no fim de dous annos de residencia a de 2:000$ e depois de cinco annos a de 3:000$, perdendo-a quando removidos para a Europa.

Art. 2.° Para os funccionarios diplomaticos, que servirem na America, o tempo de serviço será augmentado de um terço.

Art. 3.° E' O Governo autorizado a crear uma Legação em Constantinopla, a qual será regida por ministro residente, com os vencimentos da lei.

Art. 4.° Fica o Governo autorizado a acreditar cumulativamente no Reino da Grecia o Ministro da Italia, e nos Reinos da Bulgaria, Romania e Servia, o ministro na Austria-Hungria.

Paragrapho unico. Sempre que o aconselharem as conveniencias do serviço, o secretario da legação poderá ser acreditado em qualquer dessas capitaes como Encarregado de Negocio.

Art. 5.° A gratificação addicional de que trata o art. 1° não será devida aos funccionarios que a ella tiverem feito jus durante o tempo em que se acharem licenciados, ou em commissão no Brasil ou na Europa.

Art. 6.° E' o Governo autorizado a abrir o necessario credito para a execução da presente Lei.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rio-Branco

DECRETO N. 2.364 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Eleva a categoria de diversos Consulados, os vencimentos de consules e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° São elevados a Consulados geraes de 1ª classe os Consulados de 2ª em Asunción e Valparaiso e a Gonsulados geraes de 2ª classe os Consulados em Cadiz e Yokohama.

c Art. 2.° Ficam augmentados de 12:000$ para 14:000$ os venvimentos dos consules geraes de 1ª classe em Buenos Ayres Montepidéo, Asunción, Valparaiso, Iquitos, Nova York, Hamburgo, Liverpool, Londres, Paris, Havre, Antuerpia, Lisboa e Trieste, e mantida bara o Consulado geral em Iquitos a gratificação annual de 4:000$ estael ecida pelo decreto legislativo n. 2.250, de 29 de abril de 1910.

Art. 3.° Ficam elevados de 10:000$ a 12:000$ os vencimentos dos Consules geraes de 2ª classe em Barcelona, Cadiz, Rotterdam e Yokohama.

Art. 4.° E' elevado a Consulado o vice-Consulado em Cobija (Bolivia), elevados de 8:000$ a 10:000$ os vencimentos dos consules no Porto, Marselha, Rosario de Santa Fé (Republica Argentina), Salto (Republica Oriental de Uruguay) Villa Bella (Bolivia), Cobija (Bolivia), e Cayenna (Guyana Franceza) mantida para estes tres ultimos a gratificação supplementar de 4:000$ estabelecida pelo decreto legislativo n. 2.250, de 29 de abril de 1910.

Paragrapho unico. Fica creado um Consulado em Beyruth, com os vencimentos de 8:000$000.

Art. 5.° São elevados de 4:000$ para 5:000$ os vencimentos de vice-consules em Antigas, Melo, Rivera, Santa Eugenia, Santa Rosa e Paysandú, na Republica Oriental do Uruguay; e em Paso de los Libres Santo Tomé, Avelar e Corriente na Republica Argentina; tendo elles, além disso, a consignação de 1:200$ para o aluguel de casa ou escriptorio.

Art 6.° São elevados de 4:000$ para 5:000$ os vencimentos dos chancelleres em Buenos Aires, Montevidéo, Nova York e Genova.

Art. 7.° Os consules geraes de 1ª e 2ª classes e os consules que servirem na America do Sul e no Japão terão no fim de de dous annos de residencia a gratificação annual addicional de 1:000$ e no fim de cinco annos a de 2:000$, cessando essas gratificações quando removidos para a Europa.

§ 1.° Os consules e vice-consules que servirem na America terão no fim de dous annos de residencia, a contar da data desta lei, a gratificação annual de 800$ e no fim de cinco annos a de 1:600$000.

§ 2.° Os chancelleres dos consulados na America e Europa terão no fim de dous annos de residencia a gratificação addicional annual de 800$ e depois de cinco annos a de 2:000$000.

Art. 8°. Para os funccionarios consulares que servirem na America do Sul se contará o tempo de serviço augmentado de um terço, salvo para os consules geraes em Buenos Aires, Montevidéo e Valparaiso.

Art. 9°. Os vice-consules e os chancelleres, quando substituirem os consules, geraes, terão a gratificação de 500$ mensaes sem prejuizo dos vencimentos dos chancelleres e da gratificação que compete aos vice-consules.

Art. 10. Fica o Governo autorizado a supprimir os postos de consules, vice-consules e chancelleres que a experiencia provar serem desnecessarios, á proporção que forem os mesmos vagando por aposentação, disponibilidade, demissão ou morte dos respectivos funccionarios.

Art. 11. O Governo poderá nomear para os paizes onde as conveniencias o aconselharem, até dous addidos commerciaes na Europa e até dous outros na America, ficando-lhes marcados os vencimentos annuaes de 12:000$, distribuidos na fórma da lei.

Art. 12. Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos em ouro, ao cambio de 27, para execução desta lei.

Art. 13. Ficam considerados consulados honorarios os vice-consulados em Veneza e Stutgart.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.365 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o Tratado de Commercio e Navegação Fluvial entre o Brazil e a Bolivia, assignado a 12 de agosto de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica approvado o Tratado de Commercio e Navegação Fluvial entre o Brazil e a Bolivia, assignado a 12 de agosto de 1910, autorizando o Governo a abrir os creditos que necessite para sua execução ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

Decretos ns. 2.366 a 2.367 foram publicados com a data de 1911 (Vide o respectivo volume).

DECRETO N. 2.368 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos arsenaes de guerra da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1°. Os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores, apontadores e ajudante de apontador dos arsenaes de guerra da Republica são elevados de 600$ annualmente, e os operarios de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª classes, quer das officinas de primeira, quer das de segunda ordem, são, respectivamente, augmentados de 1$ nos vencimentos que actualmente percebem.

Desse augmento, dous terços serão accrescidos ao jornal e um terço á gratificação diaria.

Art. 2°. E' o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á immediata execução desta lei.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Emygdio Dantas Barreto.

Decretos ns. 2.369 a 2.379 foram publicados com a data de 1911 (Vide o respectivo volume).

DECRETO N. 2.380 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Regula a existencia das associações da Cruz Vermelha, que se fundarem de accôrdo com as Convenções de Genebra de 1864 e 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionó a lei seguinte:

Art. 1.° As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade juridica,

de accôrdo com as prescripções da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

§ 1.º Assim regularmente constituidas, essas sociedades são expressamente autorizadas a secundar, em tempo de guerra, o serviço militar de saude, bem como a distribuir pelos enfermos os donativos por ellas obtidos em collecta publica.

§ 2.º Em tempo de paz, as associações dirigirão ao ministro da Guerra um relatorio semestral, expondo ao Governo os meios de que dispuzerem quanto ao pessoal e material.

§ 3.º As associações que se fundarem na Republica devem obedecer a uma organização federativa, estabelecendo-se na Capital Federal um orgão central para coordenar, tanto quanto possivel, os esforços de cada uma.

§ 4.º As associações organizadas de accôrdo com a citada lei n. 173 e officialmente reconhecida gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondencia e não estarão sujeitas a contribuição de especie alguma, quer quanto aos respectivos escriptorios, quer quanto ao material, que terá entrada, livre de direitos fiscaes, nos portos da Republica e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, officiaes ou subvencionadas.

Art. 2.º Sómente ás sociedades da Cruz Vermelha, fundadas de conformidade com as decisões das Conferencias de Genebra e que tiverem observado as prescripções da referida lei n. 173, é licito empregar, em tempo de paz, o nome e o signal da Cruz Vermelha.

§ 1.º O uso do signal é tambem permittido ás pessoas autorizadas pelos estatutos das sociedades assim regularmente organizadas.

§ 2.º Em tempo de guerra, o Governo Federal póde permittir o emprego do signal da Cruz Vermelha, quer a pessoas particulares, quer a associações não individualizadas, segundo as disposições da lei n. 173, de 1893.

Art. 3.º O emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco e as palavras Cruz Vermelha ou Cruz de Genebra não poderão ser empregados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sinão para proteger ou designar os productos e estabelecimentos sanitarios, o pessoal e o material protegidos pela Convenção (art. 23 da Convenção de 6 de julho de 1906).

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido o uso do emblema da Cruz Vermelha como marca de fabrica ou de commercio. Para que se dê a imitação, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as differenças, a possibilidade de erro e confusão, sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas, sem exame attento ou confrontação (art. 354 do Codigo Penal).

Art. 4.º Constituem crime e incluem-se na disposição do art. 355 do Codigo Penal, sem prejuizo das penas militares e das penas por estellionato e por abuso de confiança, as seguintes acções:

a) emprego illegal do nome e do signal da Cruz Vermelha ;

b) o mesmo emprego no commercio e na industria, quer o signal seja identico, quer seja por imitação, nos termos do paragrapho unico do art. 3º desta lei :

c) o mesmo emprego do nome e do signal por pessoas que, não sendo orgãos das sociedades exclusivamente autorizadas, delles lancem mão para obter proveitos pecuniarios, fazendo appello á beneficencia publica.

Art. 5.º As mercadorias assignaladas com o emblema da Cruz Vermelha e que não tiverem sido vendidas até seis mezes depois da data da presente lei, só poderão ser vendidas depois dessa data si estiverem selladas com o sello especial, que pelas mesmas taxas do imposto do consumo for estabelecido pelo Governo em regulamento.

Art. 6.º A condemnação pelo uso illegal do nome e signal da Cruz Vermelha no commercio e na industria terá por effeito, além das penas decretadas no art. 4º desta lei, obrigar o condemnado a retirar o signal das mercadorias apprehendidas, ou, si isto for impossivel, a destruir as mercadorias sobre as quaes estiver collocado o dito signal ou nome.

Art. 7.º As multas provenientes da applicação da presente lei serão arrecadadas e entregues á directoria da Associação da Cruz Vermelha, existente na circumscripção judiciaria em que se tiver dado a violação, ou na falta dessa, á directoria da associação mais proxima.

Paragrapho unico. Em todos os casos de violação da presente lei, a acção penal será promovida por denuncia do Ministerio Publico.

Art. 8.º Esta lei não se applica ao uso do signal da Cruz Vermelha pelos militares, na fórma das leis e regulamentos relativos ao Exercito e á Armada.

Art. 9.º O Governo, no intuito de vulgarizar o conhecimento da instituição da Cruz Vermelha, providenciará para que os textos das Convenções de Genebra sejam explicados como parte integrante da instrucção militar das praças do Exercito e Marinha.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.381 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao Dr. João Penido Burnier, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ao Dr. João Penido Burnier, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Decretos us. 2.382 a 2.392 foram publicados com a data de 1911 (Vide o respectivo volume).

DECRETO N. 2.393 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva a Convenção concluida no Rio de Janeiro, a 23 de agosto de 1906, pela Terceira Conferencia Internacional Americana, relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabricas e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica.

Art. 1.º Fica approvada a Convenção de 23 de Agosto de 1906 pela qual a Terceira Conferencia Americana, reunida no Rio de Janeiro, adoptou em materia de Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica, os tratados assignados na Segunda Conferencia Internacional Americana, reunida no Mexico em 27 de Janeiro de 1902, com as modificações feitas na mesma Convenção.

Art. 2.º O Poder Executivo fica autorisado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a quanti necessaria á installação, na cidade do Rio de Janeiro, da Secretaria Internacional para a protecção da Propriedade Intellectual e Industrial, logo que 12 nações americanas, pelo menos, hajam ractificado a predita Convenção de 23 de Agosto de 1906.

Art. 3.º Um anno depois da installação da mencionada Secretaria o Poder Executivo submetterá ao exame do Congresso Nacional o orçamento das despezas feitas nesta repartição, dis-

criminadas as que tiverem de ser custeadas pelos outros Estados signatarios, na fórma do art. 8º da mesma Convenção.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.394 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva a resolução concernente á Estrada de Ferro Pan-Americana, firmada no Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana, em 23 de agosto de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a Resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvada a resolução concernente á Estrada de Ferro Pan-Americana, firmada no Rio de Janeiro pela Terceira Conferencia Internacional Americana, em 23 de Agosto de 1906.

Art. 2.º Para sua execução, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.395 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva as Convenções firmadas pelos Plenipotenciarios do Brazil na Segunda Conferencia da Paz, em 1907, na Haya

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a Resolução seguinte :

1.º São approvadas as Convenções firmadas pelos Plenipotenciarios do Brazil na Segunda Conferencia da Paz, em 1907, na Haya, adiante enumeradas : — Convenção relativa ao rompimento das hostilidades, Convenção concernente ás leis e usos de guerra terrestre, Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras no caso de guerra terrestre, Convenção relativa ao regimen dos navios mercan-

tes no começo das hostilidades, Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra, Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas de contacto, Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra, Convenção para adaptação dos principios da Convenção de Genebra á guerra maritima, Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura nas guerras maritimas, Convenção concernente aos direitos e deveres das potencias neutras no caso de guerra maritima e Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em conitrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.396 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o tratado de Arbitramento Geral firmado em Petropolis, a 25 de junho de 1909, entre os Estados Unidos do Brazil e a Bolivia e as Convenções, para igual fim, assignadas no mesmo anno, com os Estados Unidos da America e outros paizes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccio a Resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam approvados os Tratados de Arbitrmento Geral, firmado em Petropolis, a 25 de Junho de 1909, entre os Estados Unidos do Brasil e a Bolivia, e as Convenções, para igual fim, assignadas neste anno, com os Estados Unidos da America, em Washington, a 23 de Janeiro ; com o Reino de Portugal, em Petropolis, a 25 de Março; com a Republica Franceza, em Petropolis, a 7 de Abril ; com o Reino de Hespanha, em Petropolis, a 8 de Abril; com os Estados Unidos Mexicanos, em Petropolis, a 11 de Abril ; com a Republica de Honduras, em Guatemala, a 26 de Abril ; co mos Estados Unidos de Venezuela, em Caracas, a 30 de Abril ; com a Republica do Panamá, em Washington, a 1 de Maio ; com a Republica do Ecuador, em Washington, a 13 de Maio ; com a Republica de Costa Rica, em Washington, a 18 de Maio ; com a Republica de Cuba, em Washington, a 10 de Junho ; com o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, em Petropolis, a 18 de Junho, com a Republica de Nicaragua, em Guatemala, a 28 de Junho, e com o Reino da Noruega, em Christiania, a 13 de Julho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.397 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva as Convenções de Arbitramento entre os Estados Unidos do Brazil e o Imperio da China e a Republica de S. Salvador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a Resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam approvadas as Convenções de Arbitramento firmadas em Pekim, a 3 de Agosto de 1909, entre os Estados Unidos do Brasil e o Imperio da China, e em S. Salvador, a 3 de Setembro de 1909, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica de S. Salvador.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.398 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o Tratado Geral de Arbitramento, firmado em Petropolis a 7 de dezembro de 1909, entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica do Perú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica approvado o Tratado Geral de Arbitramento, firmado em Petropolis a 7 de dezembro de 1909, entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica do Perú ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.

DECRETO N. 2.399 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Approva o Tratado de Arbitramento entre o Brazil e a Colombia e as Convenções de Arbitramento assignadas pelo Brazil com a Austria-Hungria, Russia, Republica do Haity e Republica Dominicana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a Resolução seguinte :

Art. 1.º São approvados para todos os effeitos o Tratado de Arbitramento assignado entre o Brasil e a Colombia, em Bogotá, a 7 de Julho de 1910, e as Convenções de Arbitramento assignadas pelo Brasil com a Austria-Hungria, no Rio de Janeiro, a 1º de Outubro de 1910 ; com a Russia, tambem no Rio de Janeiro, a 26 de Agosto de 1910 ; com a Republica do Haity, em Washigton, a 25 de abril de 1910, com a Republica Dominicana, Washington, a 29 de abril de 1910

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rio-Branco.